PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.968.874/0001-27, com sede na Rua 21 de abril, n.º 250, Centro, Pinhais – PR, CEP.: 83.323-030, e-mail licitacoes@almaq.com.br, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10.1 do certame, vem mui respeitosamente apresentar, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou, a empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame do GRUPO 1 e 2, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso porque a Ilmo. Sr. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente em 22/04/2019. Assim, tal data é o termo inicial do prazo, nos termos dos art. 109, art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei n 10.520/2002. Considerando que a contagem se inicia no dia útil subsequente, dia 23/04/2019, nos termos do art. 110 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 3 (três) dias se encerra em 25/04/2019, ocasião em que este Recurso estará devidamente protocolizado.

I. Breve Resumo do Certame

1. O presente Pregão tem como objeto: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital", conforme consta no edital, a sessão da disputa de lances do certame estava para 15/05/2019, às 09h00min.

2. Após a fase de lances a licitante A4 DIGITAL PRINT LTDA apresentou a menor, proposta para o Grupo 2 e a empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA apresentou a menor proposta para o Grupo 1. Não obstante, as referidas licitantes foram desclassificadas, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do TIPO V.

3. A segunda colocada do Grupo 2 – CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, foi, então, convocada. A referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do Tipo V.

4. A terceira colocada do Grupo 2 e segunda colocada do Grupo 1– XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, foi, então convocada, restando, ora declara vencedora dos grupos 1 e 2.

5. Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

6. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

7. Insta, salientar, que a empresa XBRAMAR deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:
a) O equipamento KYOCERA ECOSYS M2640idw cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.
b) O equipamento KYOCERA ECOSYS M5526cdw cotado para o Tipo V Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não apresentou a TRADUÇÃO JURAMENTADA da comprovação do ROHS dos equipamentos KYOCERA, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I.
e) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

8. Passamos a descrever os descumprimentos dos quesitos elencados acima:

II. Fundamentos:

9. O edital possui 6 (seis) tipos de maquinários, contendo especificações mínimas dos equipamentos e softwares com

recursos necessários à utilização dos usuários do IFC

10. Em relação à solução de OCR, que deveria ser cotada para rodar diretamente nos equipamentos, ela recorrida assim não procedeu.
11. Os multifuncionais ofertado pela recorrida, modelo ECOSYS M2640idw para o Tipo I e ECOSYS M5526cdw para o Tipo V, do fabricante KYOCERA, não possui solução de OCR, que possa operar diretamente no equipamento.

12. Com relação aos dois modelos citados, os mesmos não possuem solução nativa para executar e processar o 0CR pesquisável.

13. O fabricante KYOCERA possui as soluções DMConnect e DMConnect PRO, executam o OCR, esta função, porém, dependem sim de servidor externo para processar as imagens digitalizadas e convertê-las, além do aplicativo embarcado.

14. O equipamento KYOCERA ECOSYS M 2640idw possui a capacidade de embarcar soluções DMConnect, necessitando que seja acrescentado memória RAM de 1 GB e cartão de memória SDHC de no mínimo 16 GB.

15. O modelo KYOCERA ECOSYS M5526cdw não possui esta capacidade de embarcar soluções DMConnect e DMConnect PRO.

16. Abaixo e-mail enviado para fabricante KYOCERA da consulta da funcionalidade do OCR.

De: Luis.Zanelli@dbr.kyocera.com [mailto:Luis.Zanelli@dbr.kyocera.com]
Enviada em: terça-feira, 16 de abril de 2019 16:38
Para: Raphael Venditti - Almaq
Cc: Gilson ; raquel.nagasse@dbr.kyocera.com
Assunto: Re: Dúvidas Funcionalidade OCR
Raphael Boa Tarde,

Primeiramente obrigado "prezado Sr." (risos)

Com relação aos dois modelos citados, os mesmos não possuem solução nativa para executar e processar o OCR pesquisável.

A solução DMConnect e DMConnect PRO, executam esta função porém, dependem sim de servidor externo para processar as imagens digitalizadas e convertê-las, além do aplicativo embarcado.

Para os modelos citados, a MFP M2640idw possui a capacidade de embarcar soluções, como o DMConnect, necessitando que seja acrescentado memória RAM de 1gb e cartão de memória SDHC de no mínimo 16gb.

O modelo M5526cdw não possui esta capacidade.

Se for para esta função, temos uma solução gratuita que funciona a partir do Windows 8, chamada print center.

Segue o link para verificação;

https://www.microsoft.com/pt-br/p/kyocera-print-center/9wzdncrfj2v4?activetab=pivot:overviewtab

Grato,

LUIS OTAVIO ZANELLI
Coordenador de Pré Vendas
KYOCERA Document Solutions Brazil
Fone: 55 11 2424-5320
Celular: 55 11 986608302
E-mail: luis.zanelli@dbr.kyocera.com
Site: www.kyoceradocumentsolutions.com.br
Facebook: /KyoceraDocumentSolutionsBrazil/
Linkedin: /in/kyocera-brazil-84591110a/
YouTube: /kyocerabrazil
Instagram: @kyocera_brazil

From: Raphael Venditti - Almaq
To: Kyocera - Zanelli
Cc: raquel.nagasse@dbr.kyocera.com, Gilson
Date: 16/04/2019 14:34
Subject: Dúvidas Funcionalidade OCR

Prezado Sr. Luis Zanelli, muito boa tarde.

Temos a previsão de participar em uma licitação e nos deparamos com uma situação que nos gerou dúvidas referente ao software/funcionalidade do OCR nos equipamentos modelo M2640iDW e M5526cdw.

Estes equipamentos possuem solução de OCR que funciona nativamente no equipamento ou dependem de software externo, instalado em estação de trabalho ou servidor, para funcionar?

Sabemos que o Software DM Connect PRO, vendido pela Kyocera, é capaz de gerar arquivos no formato PDF

pesquisável e RTF ("OCERIZADOS"), porém, ele deve ser instalado em um servidor externo para que os equipamentos dependam dele para o processamento dos arquivos digitalizados, está correto nosso entendimento?

Aguardo retorno.

Desde já agradeço

Atenciosamente,

17. Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa XBRAMAR, constam equipamentos de alguns fabricantes, entretanto, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica com equipamentos do fabricante KYOCERA.

18. Constatamos que a empresa XBRAMAR não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital, fato é, se a empresa XBRAMAR não possui técnicos treinados pelo fabricante KYOCERA, nos equipamentos propostos, não tem capacidade de executar a instalação dos equipamentos e posteriormente executar o atendimento técnico para as manutenções corretiva e preventivas nos maquinários conforme determina o edital e seus anexos.

19. Com a devida venia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta nem tampouco as exigências de habilitação e, ainda assim, foi declarada vencedora – solução que não pode prevalecer.

21. A licitante XBRAMAR apresentou apenas um documento "Declaration of ROHS Compliance" do fabricante KYOCERA em inglês sem a devida tradução, desse modo, violou-se, mais uma vez, o subitem 1.9.1 do Anexo I que informa que "antes de concluir pela aceitabilidade das propostas, poderão ser solicitados das licitantes, prospectos, catálogos ou manuais dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados na solução, para serem analisados a fim de verificar as especificações técnicas exigidas para o Objeto.
a) os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução e no subitem 6.14.1. e especifica que "os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução.

20. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

21. Consta na proposta apresentada pela empresa XBRAMAR que o valor a ser cobrado na execução do contrato para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A4 terão o mesmo valor para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A3, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.

22. É o que se verá a seguir.

III – Do Direito

23. A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital,

24. O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

"Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

25. O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpre o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

26. Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar documentos e informações que deveriam ter constado da sua proposta eletrônica e documentação de habilitação, circunstância esta que determina, data venia, a desclassificação/inabilitação da XBRAMAR.
27. Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

28. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém, não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

29. Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas

30. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

31. Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.
32. Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa XBRAMAR acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

33. Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

34. Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:
" Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)."

35. Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:
"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.
O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (grifos nossos).

36. Situados quanto as alegações junto ao Recurso fundamentos que demonstram como cada posição da administração feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional e se enquadram no tipo penal previsto na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade administrativa.
1- Vinculação com instrumento convocatório:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 25 "desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. "
Para Marçal Justen Filho na 9°edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: "A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. "
Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador. "
"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma. "

2- Legalidade:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 10: " ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada

como base e diretriz fundamental.”

3- Isonomia:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 60, “a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências”

4- Julgamento objetivo:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 68 “cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objetivo a ser licitado”, e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação”
“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”
A não fundamentação formal do ato administrativo nos remete a falta de parâmetros legais da qual ela se baseia e como não determina seu fundamento não deve ser aceito pela autoridade responsável, uma vez que a administração somente pode fazer ou deixar de fazer com uma previsão legal.
5- Impessoalidade;
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 13: “este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexiste vontade pessoal ou liberdade de agir. ”
Segundo Rui Cirene Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4°ed pag 51/52: “a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade. ”
A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.

6- Moralidade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 14: “ O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público,” “para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público.”

Segundo Marçal 9° edição, pag. 69 “é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrator deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídos pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública”

7- Igualdade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 11: “toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes. ”

IV – Requerimentos
37. Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.
38. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.
39. Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.
40. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa XBRAMAR, dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.
41. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.
Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade para empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, em virtude de terem deixado de apresentar documentos de habilitação quando convocados no presente certame conforme determina o edital e seus anexos.

A empresa CSA, foi notificada várias vezes pelo pregoeiro conforme consta no CHAT do COMPRASNET, no entanto, não retornou e restou desclassificada.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira.

Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

Dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelas licitantes.

A Administração, portanto, ao desejar elaborar uma licitação, têm o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação

Há que falar-se em interesse público ou na Administração Pública quando empresa interessada em participar de licitação tenta sobrepujar os poderes do Estado constituído, para com isso, tentar prejudicar o andamento do processo licitatório, ensejando retardamento do processo, prejudicando os trabalhos do pregoeiro e demais licitantes.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante –por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, simplesmente deixar de responder as solicitações do Ilmo. Pregoeiro ou requerer sua saída.

A propósito, a desistência sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que a licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação do dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena conforme Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Neste contexto, ressai induvidoso que a conduta omissa recai do artigo 7º da Lei 15.520/2005, que assim dispõe:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar coma União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De maneira diversa Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, ipsis litteris:
"Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Assim, sendo fato incontroverso que a empresas foi devidamente convocada, não entregou a documentação exigida, em desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível para omissão, solicitamos o Ilmo Sr. Pregoeiro aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo máximo.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,
Legalidade e Deferimento

Pinhais, 25 de abril de 2019.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) - CAMPUS VIDEIRA

PREGÃO Nº 0009/2018

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.099.250/0001-44, com sede em Florianópolis SC, na Rua Santos Saraiva, 1386, bairro estreito, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu Procurador legal infra-assinado, com fundamento no art. 109, inciso III, § 3º da lei 8.666/93 , apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRADO POR ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA em face da decisão dessa Douta Comissão de Licitação, que corretamente declarou esta Recorrida Xbramar como vencedora em todas as fases deste certame para os grupos 01 e 02, nos termos que passamos a expor:

Insurge-se a Recorrente contra decisão desta D. Comissão de licitação ao declarar vencedora a Recorrida Xbramar alegando em breve síntese, que a mesma deixou de atender os requisitos editalícios ao não pontuar em sua proposta os seguintes quesitos:

a) O equipamento KYOCERA ECOSYS M2640idw cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.

b) O equipamento KYOCERA ECOSYS M5526cdw cotado para o Tipo V Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.

c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.

d) Não apresentou a TRADUÇÃO JURAMENTADA da comprovação do ROHS dos equipamentos KYOCERA, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I.

e) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de A3.

DAS PRELIMINARES

Não merece prosperar as pretensões da Recorrente, haja visto que esta Recorrida atendeu na íntegra o estabelecido no edital confirmado após análise técnica desta D. Comissão, corroborados pelos fartos documentos e declarações apensados ao certame na fase de proposta, além dos apontamentos que faremos neste instrumento de contra-razões.
Ainda que houvesse alguma desconformidade entre a proposta escrita e o prescrito no edital, à luz da legislação vigente, a carta editalícia foi perfeitamente clara, de modo que esta D.Comissão pôde, com eficiência e dentro dos princípios da legalidade, decidir conforme com louvor decidiu.

Se não vejamos o que diz o edital 0009/2018 do IFC:

6.5. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A, da SEGES/MPDG N. 5, de 2017.

20.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

20.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

DOS FATOS E DO DIREITO

DA SUPOSTA FALTA DE PREÇOS DE IMPRESSÃO NO FORMATO A3

Equivoca-se a Recorrente, ou faz por má fé, ao afirmar que nossa proposta não atendeu aos requisitos editalícios.

Vamos aos fatos, a começar pela alegação de que não apresentamos em nossa proposta os preços a serem cobrados de impressão em papel A3. Ora, I. Pregoeiro, busque na proposta eletrônica da recorrente Almaq ou de qualquer outra licitante, se em algum momento naquela fase as mesmas apresentaram preços de impressão em formato A3? Não cotaram porque não havia tal exigência no edital, modelo de proposta e etc….

Aliás, os valores de impressão em formato A3 foi claramente estabelecido pelo edital de licitação, não possibilitando qualquer margem aos licitantes para ofertas diferentes. Fosse diferente o entendimento, haveria no sistema de

compras on line dois campos para oferta: um, para impressão A4 e outro, para impressão A3.

Vejamos o que estabeleceu o edital neste sentido:

4.1.14 Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);
Assim, I. Pregoeiro, nem mais nem menos. O preço da impressão A3 proposto pela Recorrida Xbramar foi aquele exigido pelo edital, qual seja, duas vezes a oferta do valor em A4, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente.

DA SUPOSTA NÃO CERTIFICAÇÃO DO RoHS

Sobre a alegação da não apresentação de tradução juramentada da comprovação do ROHS dos equipamentos KYOCERA, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I, cristalino está que a proposta da Recorrida Xbramar apresentou comprovação em português, de que os equipamentos ofertados da Kyocera possui ROHS, conforme PDF anexado na proposta Recorrida, demonstrado inclusive pelo site em português, que tal certificação possui a fabricante Kyocera.

Por outro lado, tal documento não faz parte daqueles exigidos no rol dos documentos de habilitação. Trata-se de certificação internacional, de conhecimento público internacional e a carta da Kyocera em Inglês acostada, é um documento adicional, para corroborar com os documentos acostados no certame, e ainda podendo ser averiguada através do link http://www.kyoceradocumentsolutions.pt/index/meio_ambiente/ROHS.html.

Ainda sobre este entendimento, em questionamento da empresa A4 ao apresentar sua proposta no chat do certame, antes de sua desclassificação, assim solicitou o pregoeiro, e questionou A4 e por fim respondeu o pregoeiro sobre este quesito:

Pregoeiro > 16/04/2019 13:54:53: Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Sua proposta foi submetida à análise técnica a fim de comprovar as exigências a respeito dos equipamentos. Nesta análise, surgiram algumas dúvidas a respeito das especificações equipamentos, tais como: comprovação que os equipamentos e seus eletrônicos possuem conformidade com a RoHS (Restriçãode Substâncias Perigosas) para os Tipos I, II, III, IV, V e VI;

Resposta A4: Sr. pregoeiro, com relação a conformidade RoHS, podemos enviar um certificado da Samsung a qual declara que esta dentro dos parametros.

sobre RoHS: Nota-se que o item IV da IN 01/2010 faz menção do cumprimento da diretiva RoHS nas compras públicas. Porém o Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos.

RoHS: porem podemos enviar o certificado internacional da Samsung

Resposta do Pregoeiro:

Pregoeiro 16/04/2019 14:03:30 Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Sim, aceitaremos este certificado internacional.

Assim, I.Pregoeiro, suficiente foram os documentos acostados no certame no momento da proposta que comprovam que os equipamentos ofertados possuem o RoHS, primeiramente pela página do site em português, extraída do link http://www.kyoceradocumentsolutions.pt/index/meio_ambiente/ROHS.html.

KYOCERA Document Solutions Portugal
Global site

Início
Produtos
Soluções Documentais
Serviços
Acerca da Empresa
Notícias
Prémios
Certificados
Meio Ambiente
Campanhas

Produtos Ambientalistas
Reciclagem
Politica Ambiental
Communication Plan
Manual Interno de Boas Practicas Ambientais
Politica de Compras Sustentáveis
REACH
ROHS
Início Meio Ambiente ROHS
ROHS
Rohs Declaration (236,5 kB)

…….

Não bastasse isso, para o grupo 2 ainda foi acostado juntamente com o site em português, resposta da kyocera sobre nossa indagação a respeito de tal certificação como transcrevemos abaixo e pode ser validado por essa D. Comissão, em sede de diligência, se necessário for:

From: Alcidinei Da Silva Pacheco
To: Tatiana.Lousao@dbr.kyocera.com
Cc: mauro.rodrigues@xbramar.com.br, Fernando.Pinheiro@dbr.kyocera.com, Lauro.Lima@dbr.kyocera.com
Date: 12/04/2019 10:37
Subject: Re: REGISTRO DE NEGÓCIO XBRAMAR
Bom dia Tatiana.
A abertura da licitação é na segunda feira. vou precisar deste documento em anexo em portugues. Pode ser outra declaracao da Kyocera ou documento técnico que comprove possui certificação RoHS…
att
Alcidinei da Silva Pacheco - Diretor
Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda
Fone: (48) 2108-8200 - Fax (48) 2108-8216
email: alcidinei.pacheco@xbramar.com.br
Em 11 de abr de 2019, à(s) 14:11, Alcidinei Da Silva Pacheco q
escreveu:

……..

De: Lauro.Lima@dbr.kyocera.com
Assunto: Re: REGISTRO DE NEGÓCIO XBRAMAR
Data: 16 de abril de 2019 16:00
Para: Alcidinei Da Silva Pacheco alcidinei.pacheco@xbramar.com.br
Cc: Fernando.Pinheiro@dbr.kyocera.com, mauro.rodrigues@xbramar.com.br, Tatiana.Lousao@dbr.kyocera.com
Boa tarde,
Informamos que os equipamentos da Kyocera com ROHS conforme declaração anexo:
Atenciosamente,
LAURO LIMA
Departamento Comercial
KYOCERA Document Solutions Brazil
Fone: 55 11 2424-5326
E-mail: lauro.lima@dbr.kyocera.com
Site: www.kyoceradocumentsolutions.com.br
Facebook: @KyoceraDocumentSolutionsBrazil
Linkedin: /kyocera-brazil
YouTube: /kyocerabrazil

Pelo exposto, I. Pregoeiro, também não merece prosperar a alegação da Recorrente de que não fora comprovado a certificação RoHS para os equipamentos ofertados.

DA SUPOSTA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da alegação da suposta falta de comprovação de capacidade técnica, ferindo a Recorrida o item 6.13.6 do edital, mais uma vez fica demonstrado a "odiosa" forma de desqualificar seus oponentes na disputa, sem razão ou causa aparente.

Bastaria uma leitura mais acurada na proposta/documentação da Recorrida para que a Recorrente encontrasse a declaração que julga inexistente.
Na folha 8 da proposta enviada pelo sistema eletrônico, consta declaração da XBRAMAR naquele documento, atendendo assim o item 6.13.6 do edital, nos exatos termos solicitados, nem mais nem menos.
Empresa séria, como aduz nos termos de Recurso, I. Pregoeiro, pressupõe atitudes sérias, com usos de argumentos válidos, de modo a engrandecer a disputa e o belíssimo trabalho da D.Comissão no certame, que desde a fase inicial orçamentária vem primando por certame limpo, transparente e acima de tudo competitivo.

Dizer que a Recorrente, depois de 17 anos de serviços especializados no mercado de SC, quase 08 anos de prestação de serviços em vários Campus deste IFC, com serviços e equipamentos similares aos ofertados neste certame, não tem capacidade técnica fere os bom senso e a ética empresarial.
Usar o argumento de que não consta nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados na propostas, os modelos kyocera ofertados, atestados estes que compreendem mais 1.000 equipamentos em diversos clientes, busca tão somente desprestigiar e desqualificar a capacidade de avaliação técnica desta D. Comissão.

Nenhuma outra prova precisaríamos apresentar, até mesmo porque o edital mais nada exigiu, entretanto somente para corroborar nossa declaração e prestigiar a nobre Comissão na edificação de seu acerto, salientamos algumas cláusulas dos termos do contrato de revenda firmado entre XBRAMAR e KYOCERA, que seguirá enviado na sua totalidade via email, em razão dos limites de dados e formatos deste campo de contra-razões, mas que poderá, se necessário for, ainda ser diligenciado por esta D. Comissão nos termos do item 6.5 do edital e na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993.
Assim consta no contrato de revenda:

…….

2. PRODUTOS: Os produtos que estão abrangidos pelo presente contrato de distribuição e revenda, estão limitados expressamente a MFP´s, impressoras e acessórios (doravante denominados simplesmente por "produtos de escritório")

e os suprimentos (doravante e coletivamente denominados "SUPRIMENTOS"). Adicionalmente, a KYOCERA poderá autorizar o REVENDEDOR a comprar outros produtos, mediante acordo prévio entre as partes e desde que o REVENDEDOR receba o treinamento apropriado para suprí-lo de condições técnicas de revenda e assistência técnica para o pós-venda.

3. TERRITÓRIO: O REVENDEDOR poderá revender seus produtos objeto deste contrato apenas e tão somente no Território descrito e mencionado no Anexo A ("Território"). O REVENDEDOR não poderá vender ou prestar assistência técnica fora de seu território exceto quando a venda do produto foi feita em seu território e a instalação e/ou assistência técnica será feita em outro. Neste caso o REVENDEDOR deverá obter autorização prévia da KYOCERA, antes de iniciar qualquer instalação ou prestação de serviços.

Anexo A

Produtos:
Impressoras Monocromáticas:
FS-1040 / FS-1060DN / ECOSYS P-2135dn / ECOSYS FS-2100DN / ECOSYS FS-4100DN / ECOSYS P2040dw / ECOSYS P2235dn / ECOSYS P3045dn / ECOSYS P3050dn / ECOSYS P3055dn / ECOSYS P3060dn / FS-9530DN
Impressoras Colorida:
ECOSYS P6130cdn/ ECOSYS P7040cdn / FS-C8650DN / ECOSYS P6035cdn / ECOSYS P5021cdn / ECOSYS P5026cdn
Copiadoras Multifuncionais (MFP) Monocromáticas:
ECOSYS FS-1020/ ECOSYS FS-1120MFP / ECOSYS FS-1025 / ECOSYS FS-1125MFP / ECOSYS M2040dn/L / ECOSYS M2640idw/L / ECOSYS M2535dn/L / ECOSYS M3040idn / ECOSYS M3540idn / ECOSYS M3550idn / ECOSYS M3560idn / TASKalfa 2200 / ECOSYS FS-6525MFP / ECOSYS 6530MFP / TASKalfa 4002i / TASKalfa 5002i / TASKalfa 6002i / TASKalfa 8002i
Copiadoras Multifuncionais (MFP) Coloridas:
ECOSYS M6030cdn / ECOSYS M6035cidn / ECOSYS M6530cdn / ECOSYS M6535cidn / TASKalfa 2552 ci / TASKalfa 306ci / TASKalfa 356ci / TASKalfa 406ci / TASKalfa 4052ci / TASKalfa 5052ci / TASKalfa 6052ci / TASKalfa 8052ci / ECOSYS M5521cdn / ECOSYS M5526cdw / ECOSYS M8124cidn

Como visto nos termos do contrato de revenda, já há declaração prévia de condições técnicas de revenda e assistência técnica para o pós-venda para todos os modelos do anexo A do contrato, e, como se extrai do termo do Anexo A, os modelos do tipo I e Tipo V ofertados são qualificados como equipamentos de escritórios, não havendo nenhuma objeção ou desqualificação técnica para o serviço.

Mais uma Vez, como tecnicamente demonstrado, não assiste razão a Recorrente ao afirmar que a proposta Recorrida não atende ao item 6.13.6.

DA SUPOSTA FALTA DE OCR INTEGRADO PARA OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS.

Por fim, e não menos decepcionante, aduz a Recorrente fatos ou falta de especificações que visam macular a disputa, tentando trazer para análise desta D. Comissão, recursos técnicos que se quer foram pedidos no edital.

Para melhor análise, cumpre-nos descrever o que disse o edital sobre o recurso de OCR para os equipamentos:

"Formatos gerados: Tiff, jpg, pdf, pdf/a, digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF."

Já em sua peça Recursal, na seção de fundamentos, assim alegou a Recorrente:

…….
12. Com relação aos dois modelos citados, os mesmos não possuem solução nativa para executar e processar o 0CR pesquisável.
Ilustre Pregoeiro, ao discorrer a peça editalícia, em nenhum momento encontramos o termo PDF pesquisável, mas sim que os equipamentos possam gerar PDF, PDF A, Tiff e JPG, gerando saída em PDF e RTF.
Importante salientar que PDF/A não é PDF pesquisável, mas sim um formato ou tipo de PDF para arquivamento de longo prazo de documentos eletrônicos. Baseia-se na versão 1.4 do PDF de referência da Adobe.
Por sua vez, ao responder pergunta da Licitante Microsens em esclarecimento a respeito do formato RTF, assim respondeu a D.comissão:

Pergunta Microsens:
…..
2. Para os Tipos I, III, IV, V e VI do objeto desta licitação, é solicitado: "Formatos Gerados: Tiff, jpg, pdf, pdf/a, digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outros) foi constatado que somente alguns equipamentos da fabricante HP permite digitalizar com OCR para o formato de arquivo RTF. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem compatibilidade com formato de arquivo digitalizado RTF.

Resposta IFC
Resposta questionamento 2 – Digitalização para o formato RTF: Em relação a exigência quanto ao formato a ser gerado a partir da digitalização de documentos para RTF, esta é justificada pela necessidade de alguns setores dos órgãos participantes em escanear arquivos para formatos em que se possa extrair o conteúdo de modo editável (OCR para o formato de arquivo RTF). Trata-se de uma demanda habitual dos órgãos participantes e, de acordo com a equipe técnica responsável pela elaboração das especificações, já atendida em equipamentos disponíveis no mercado. A solução não precisa necessariamente prever um formato de arquivo apenas (RTF), mas sim qualquer solução que atenda a demanda que é a geração de arquivos que possibilitem a transferência de conteúdo para modo editável. Portanto, a comissão de planejamento da contratação julga que a exigência quando ao formato de arquivo seja mantida.(grifo nosso).

Conforme toda documentação técnica acostada na proposta Recorrida e a própria declaração do representante da Kyocera em email trasladado no recurso da Recorrente Almaq, os equipamentos propostos para os tipos I e V possuem sim OCR integrado aos equipamentos e, embora nenhuma exigência houvesse para PDF pesquisável, os equipamentos possuem OCR nativo de modo a permitir que os PDFs, PDFs A e outros arquivos que possam ser editados por aplicativos de textos, sejam gerados em conformidade com o edital e na forma entendida e respondida no esclarecimento nº 2 da Microsens.

Importante transcrever o que colecionou a Alma em seu recurso, enviado via email da Kyocera quando questionado sobre o PDF pesquisável, que não é o PDF A ou PDF exigido:

A solução DMConnect e DMConnect PRO, executam esta função porém, dependem sim de servidor externo para processar as imagens digitalizadas e convertê-las, além do aplicativo embarcado.
"Além do aplicativo embarcado", respondeu Kyocera à Almaq, confessando aqui que atendemos o edital.
Obvio que deseja o IFC, além da pesquisa em PDF, pesquisa ou conversão em outros formatos para uso em editores de texto, entretanto para isso há necessidade de aplicativos que leiam o PDF como o "Adobe Reader", World e tantos outros editores que não são embarcados em nenhum multifuncional do mercado, mas assim como os drivers de impressão, software de gestão das impressoras e outros aplicativos, rodam em estações de trabalho perfeitamente integrados aos multifuncionais, de modo a atender aos fins desejados.
A própria Kyocera disponibiliza gratuitamente as ferramentas desejadas para edição de textos, bem como esta Recorrente pode instalar outras tantas ferramentas gratuitas, inclusive outros aplicativos de OCR, perfeitamente integrado aos tipos de PDF e arquivo texto pesquisável já nativo nos equipamentos ofertados , e em português.
Assim também está descrito no manual em português do equipamento M2640idw e M5526cdw na página 8.8 que pode ser verificado através do link https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/usermanual/ecosys_m2640idw_pt.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/OG_ECOSYSM2640idw_PT.pdf
e o link https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/usermanual/og_ecosysm5526cdw17.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/OG_ECOSYSM5526cdw_PT.pdf:

Funções de scanner
Item Descrição
……
Formato do ficheiro . TIFF (compressão MMR/JPEG), JPEG, PDF (compressão MMR/ JPEG), XPS, PDF de compressão elevada, PDF/A-1
Já na página 6.17 deste mesmo manual em português, para os dois modelos ofertados, encontramos a seguinte informação:
Enviar/Armazenar
…….
Texto (para OCR)*1 > A digitalização produz uma imagem adequada para OCR.
*1 Esta função apenas está disponível quando «Selecção de Cores» está definida como [Preto e Branco]. Para mais informações, consulte o seguinte:

Por sua vês na página 6.14 assim iludida também o manual:
Auto(Cor/Cinzento)
…….
Reconhece automaticamente se o documento está a cores ou a preto e branco, e digitalize documentos a cores no modo Cores e os documentos a preto e branco na Escala de Cinzentos.
Reconhece automaticamente se o documento está a cores ou a preto e branco, e digitalize documentos a cores no modo Cores e os documentos a preto e branco no modo Preto e Branco.
Digitaliza o documento a cores.
Digitaliza o documento na escala de cinzentos. Produz uma imagem suave e detalhada.
Digitaliza o documento a preto e branco

Por outro lado, ao questionarmos a fabricante Kyocera sobre as possibilidades de reconhecimento de texto Nativo nos equipamentos propostos neste certame, assim respondeu o "Suporte Técnico" da Kyocera apontando a página dos manuais dos equipamentos em inglês, confirmando os dados supracitados:
From: Alcidinei Da Silva Pacheco
To: Fernando.Pinheiro@dbr.kyocera.com, Luis.Zanelli@dbr.kyocera.com
Cc: Lauro.Lima@dbr.kyocera.com, Mauro
Date: 29/04/2019 10:12
Subject: Re: REGISTRO DE NEGÓCIO XBRAMAR

Bom dia Fernando,

Preciso finalizar as contra razoes do recurso da Almaq hoje. O próprio Zanelli já havia respondido a Almaq por email que além do módulo OCR instalado no equipamento havia necessidade do DM connect embarcado ou não no caso da M2640 e somente através de estacões no caso da M5526. Entendo que isso atende o especificado, pois no caso de RTF exigido e outros formatos para pesquisa de OCR haverá necessidade de aplicativos extra equipamento.

Aproveite e nos confirme via email, site ou outro documento qualquer que a XBRAMAR, conforme cláusula contratual de revenda é autorizada a prestar manutenção nos equipamentos da lista anexa ao contrato, entre eles, os ofertados para o certame..

no aguardo urgente....

Alcidinei da Silva Pacheco - Diretor
Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda
Fone: (48) 2108-8200 - Fax (48) 2108-8216

email: alcidinei.pacheco@xbramar.com.br

————————————————-

Alcidinei Boa Tarde,

Conforme conversamos, os equipamentos M2640idw/L e M5526cdw, possuem a função text(for OCR) quando se utiliza o modo de digitalização, conforme consta no manual de operação, seção 6-19;

Text (for OCR)*1 Scanning produces an image that is suitable for OCR.
*1 This function is only available when "Color Selection" is set to [Black & White].

Qualquer duvida, por favor nos avise.

Grato,

LUIS OTAVIO ZANELLI
Coordenador de Pré Vendas
KYOCERA Document Solutions Brazil
Fone: 55 11 2424-5320
Celular: 55 11 986608302
E-mail: luis.zanelli@dbr.kyocera.com
Site: www.kyoceradocumentsolutions.com.br
Facebook: /KyoceraDocumentSolutionsBrazil/
Linkedin: /in/kyocera-brazil-84591110a/
YouTube: /kyocerabrazil
Instagram: @kyocera_brazil

D. Comissão, pelas declarações e documentos citados, resta claro que os equipamentos ofertados, tipo I e V, possuem de forma nativa a "função text para OCR, de modo a permitir que os arquivos gerados possam ser pesquisados por aplicativos de textos, perfeitamente integrados com os equipamentos multifuncionais, rodando este aplicativo de leitura como o ADOBE Reader, entre outros onde é praxe, produtivo e mais eficiente: no computador ou estação de trabalho do usuário.
Decidir diferente do que acertadamente decidiu a D. Comissão, seria não homenagear princípios basilares da Administração Pública e da Licitação. Mudar decisão por especificação não detalhada em edital, sobretudo em certame tão complexo e importante como este pregão, fere o princípio da objetividade e da vinculação do edital, entre outros, elencado inclusive pela peça recursal da Recorrente.
Alias, antevendo esta discussão a própria Comissão de licitação publicou antes da seção de abertura deste pregão o seguinte aviso:
"Senhores Fornecedores, esclarecemos que, conforme estabelece o item 1.3 do Edital nº 09/2018, publicado no Site do IFC Campus Videira: "OCORRENDO DIFERENÇAS ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL E A DESCRIÇÃO DOS ITENS PUBLICADA NO SISTEMA ELETRÔNICO COMPRASNET, PREVALECERÃO ÀS CONSTANTES NO EDITAL". Portanto, orientamos os licitantes a ficarem atentos às especificações apresentadas no Edital.

Como se observou em todo este processo, I. Pregoeiro, busca a Recorrente, ganhar licitações, sem concorrer no preço, fazendo perguntas capciosas a título de esclarecimentos, no apagar das luzes, buscando com isso reeditar o edital sem que seus concorrentes tenham tempo para outros esclarecimentos ou impugnações, para ao final, como é comum nas estratégias comerciais de canais dos fabricantes, privilegiar apenas sua marca, com intuito de frustrar a competição e a busca do melhor preço pela Administração Pública.

À prevalecer a interpretação da Recorrente, necessário seria anular o edital, uma vês que tal interpretação mudaria a formulação da proposta, sendo necessário nova abertura de acordo com a legislação pátria.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2.31 Alias esse também tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara TC 001.476/2013-0
Natureza: Representação.
Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).
Responsáveis: Edmeia Leonor Pereira de Andrade (237.251.416-49); Francisco de Assis Monteiro Freire (239.020.271-34); Maurício Carneiro de Oliveira (385.481.511-53); Rogério Alencar D'Araújo Couto (427.645.806-49); Rogério de Carvalho Andrade (350.699.101-91).
Representante: Redecomm Informática Ltda. Me (05.950.933/0001-63).
Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF nº 12.004), Antonio Nilson Rocha (OAB/DF nº 10.054) e outros - Procurações (docs, 3, 4, 5 e 18).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REQUISITO DE HABILITAÇÃO RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE, SEM AMPARO LEGAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

Para finalizar, ainda que reste qualquer dúvida da proposta de preços e da capacidade técnica desta Recorrida, ao concordar com as regras do edital, esta obedeceu nos exatos termos que fora prescrito no edital e das das declarações acostadas.

De resto pugna-se, se ainda restar dúvida, pelo uso do instrumento da diligência junto ao fabricante, com a finalidade de corroborar as justas e acertadas decisões desta D. Comissão de licitação.

A jurisprudência pátria vem ao encontro da louvável decisão desta D. Comissão de licitação como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, quanto ao princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas que não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

E assim ainda tem sido o entendimento dos Tribunais brasileiros:

STJ - Inteiro Teor. RECURSO ESPECIAL REsp 1190793 SC 2010/0076190-0 (STJ)
Data de publicação: 08/09/2010

Decisão: significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis... Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária... EDITAL. NAO -EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve...

STJ - Inteiro Teor. RECURSO ESPECIAL REsp 1190793 SC 2010/0076190-0 (STJ)
Data de publicação: 08/09/2010

Decisão: significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis... Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária... EDITAL. NAO-EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve...

TRF-3 03/05/2013 - Pág. 554 - Judicial I - Interior SP e MS - Tribunal Regional Federal da 3ª Região
não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias... cumprido todas as exigências do edital e apresentado proposta com o menor preço, a Comissão Julgadora

Fato é que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências dos grupos 1 e 2 e merecida e acertada foi sua classificação no certame.

Por outro viés, a Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório. Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo I.Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DO PEDIDO

Por tudo exposto, a única decisão sustentável é a manutenção da decisão da D. Comissão de licitação, declarando vencedora e Adjudicando a proposta desta Contrarrazoante e Recorrida XBRAMAR em todas as fases do certame para o grupo 1.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

_____
XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
Alcidinei Da Silva Pacheco - Diretor

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 01.
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA.
RECORRIDOS: XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Almaq Equipamentos para Escritório LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Xbramar Soluções em Tecnologia LTDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) O equipamento KYOCERA ECOSYS M2640idw cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.
b) O equipamento KYOCERA ECOSYS M5526cdw cotado para o Tipo V Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não apresentou a TRADUÇÃO JURAMENTADA da comprovação do ROHS dos equipamentos KYOCERA, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I.
e) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.
IV. Do Mérito
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:
Dos equipamentos ofertados – Exigência OCR Integrado
Conforme recurso, alega a Recorrente que os equipamentos oferecidos pela Recorrida para atendimento aos Tipos de I e V do Edital da sessão pública não atendem aos requisitos quanto da obrigatoriedade de cumprimento das funções de digitalização, em especial na criação de arquivos de OCR para língua portuguesa e integrado ao equipamento.
Primeiramente, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos,

apesar da discricionariedade da Administração Pública em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
A respeito do quesito em questão (OCR integrado), exigido nas especificações tanto do Tipo I, quanto do Tipo V de equipamento, a análise dos equipamentos e aceitação das propostas foram realizadas conforme apresentação da Marca e Modelo do produto diretamente nos sites e catálogo dos próprios fabricantes, não limitando-se ao material apresentado pela Recorrida. Portanto, o aceite técnico decorre da comprovação da funcionalidade exigida em edital que os equipamentos propostos pela Recorrida têm suporte para oferecer.
A informação que comprova a exigência pode ser verificada por meio do catálogo técnico do fabricante, por meio do link:
KYOCERA ECOSYS M2640idw (Tipo I) - https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/datasheet/eco_m5526cdn___526cdw.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/ECO_M5526cdn...526cdw_PT_View.pdf
KYOCERA ECOSYS M5526cdw - https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/datasheet/eco_m2640idw_pt_view.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/ECO_M2640idw_PT_View.pdf
A informação sobre a comprovação dos recursos existentes no equipamento também é confirmada por meio do manual de operação, onde na página 6-18 é possível encontrar a seguinte informação:
"Texto (para OCR)*1 - A digitalização produz uma imagem adequada para OCR. *1 Esta função apenas está disponível quando «Selecção de Cores» está definida como [Preto e Branco]."
A informação pode ser comprovada por meio do seguinte endereço: https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/usermanual/ecosys_m2640idw_pt.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/OG_ECOSYSM2640idw_PT.pdf
Tanto a Recorrente, quando a Recorrida apresentam e-mails de supostas consultas ao mesmo fabricante a fim de comprovar suas alegações a respeito dos recursos do equipamento. Ao analisar as respostas apresentadas, pode-se dizer que os e-mails contradizem as informações, tornando assim critério de dupla interpretação e não tão claros para se confirmar uma informação ou outra. De acordo com o e-mail usado pela Recorrente, os modelos oferecidos não teriam suporte ao OCR nativamente ao equipamento, devendo prover de solução externa para processamento dos arquivos, enquanto que o e-mail apresentado pela Recorrida remete a informação constante no manual de operação do equipamento.
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, bem como nas informações oriundas de consultada aos catálogos técnicos disponíveis no repositório do fabricante dos equipamentos Kyocera, a equipe responsável avaliação técnica dos equipamentos logrou êxito quanto da confirmação das especificações e exigidas e, portanto decide manter a decisão quanto da aceitação dos equipamentos propostos pela empresa Xbramar para os Tipos I e V, tornando improcedentes as alegações da Recorrente a respeito da alegação de não comprovação dos requisitos mínimos exigidos para os equipamentos.

Da não comprovação de capacidade técnico operacional
Trata-se de alegação da Recorrente de que a Recorrida não apresentou a confirmação de que atende ao Item 6.13.6 do Edital estando, portanto em desacordo com as exigências transcritas no Ato Convocatório.
O Item em questão faz parte das condições para aceitação da proposta, qual segue:
"6.13 O licitante deverá enviar ainda, na forma do no subitem 7.12 e conforme Modelo no Anexo X do Edital, as seguintes declarações, sob pena de desclassificação da proposta:
6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços."
Em resposta, declaramos que as alegações da Recorrente em relação às condições de aceitação da proposta da Recorrida, em especial ao Item 6.13.6 do Edital, são desarrazoadas e infundadas.
Conforme consta na relação dos arquivos anexados tempestivamente pela Recorrida no Sistema Comprasnet, exatamente na data e horário de 17/04/2019, às 14:12:36, em sua proposta de fornecimento, há sim Declaração em anexo nos moldes e de acordo com as exigências do referido item do Edital. Tal informação pode ser comprovada por meio de consulta aos anexos de proposta no Comprasnet.
Igualmente, reiteramos que toda a documentação foi amplamente verificada por este Pregoeiro e comissão responsável pela sessão pública e que não foram encontradas nenhuma ausência que desabone a proposta da Recorrida, em especial no que diz respeito às questões habilitatórias.
Sobre as alegações da Recorrente de que a Recorrida (empresa XBRAMAR) não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital (...), em nenhum momento o Edital faz quaisquer exigências quanto da necessidade de constar nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento, a necessidade de apresentação de comprovação para a marca ou modelo de equipamento a ser proposto. O atendimento ao referido item do Edital já se supre integralmente mediante o envio de Declaração nos moldes do Anexo X, não obstante, porém, a Recorrida comprovou ainda por meio de contrato firmado com o fabricante, ser representante comercial e técnico da marca Kyocera no estado de Santa Catarina, detendo assim, de comprovação de plena capacidade técnica para operar os equipamentos propostos.
Portanto, resta claro que as exigências foram cumpridas pela Recorrida e que as alegações da Recorrente não procedem.

Da não apresentação de tradução juramentada da comprovação RoHS
A Recorrente alega que o Pregoeiro e Equipe de Apoio aceitaram documentação indevida da Recorrida, a respeito da comprovação de que os equipamentos e insumos propostos para o certame atendem a comprovação de Certificação da Diretiva RoHS.
Cabe salientar que RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances, ou em Português Restrição de Certas Substâncias Perigosas), ou ainda "Lei do sem chumbo" é uma diretiva adotada em fevereiro de 2003 pela União Europeia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos: cádmio

(Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb).
Considerando o Art. 5º, Inc. IV. do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que diz o seguinte: que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs), evidencia-se o intuito da comissão de planejamento, ao exigir a certificação RoHS para os produtos e equipamentos do certame é atender ao disposto no Decreto brasileiro.
Por outro lado, como já mencionado, a diretiva em questão é uma certificação internacional, com mecanismos e parâmetros de controle próprios, cuja certificação não é dada em território nacional, apenas comprovada mediante documentação expedida pelos órgãos certificadores internacionais.
Quanto a obrigação do licitante em fornecer a tradução juramentada certificação, conforme dispõe o item 6.14.1 do Edital "Os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução", de fato, em caso de qualquer dúvida a respeito da documentação, poderia, no momento da sessão pública a comissão solicitar quaisquer esclarecimentos a cerca das informações ou documentação apresentadas, porém não houve nenhuma dúvida a respeito da legitimidade ou do conteúdo do documento de certificação RoHS, principalmente pelo fato da Certificação ser relativamente simples (uma única folha). Diferentemente seria a respeito de um manual técnico do equipamento de inúmeras páginas, com o qual os usuários de deparassem com dificuldade em encontrar qualquer informação.
Além do mais, a declaração é facilmente encontrada no site do representante brasileiro, cujo acesso é traduzido em língua portuguesa, comprovando a autenticidade e certificação dos equipamentos.
Ao não exigir a tradução da Certificação, a equipe técnica que conduziu o certame simplesmente prezou pelo que é razoável e proporcional, atos discricionários, porém totalmente de acordo com os princípios fundamentais da isonomia e imparcialidade, tendo em vista que o certificado foi apresentado de fato, que a sua tradução certificado não implicou em nada o resultado ou desabonou a melhor proposta de preços e que o mesmo critério foi adotado para todas as propostas apresentadas.
Portanto, as alegações da Recorrente de que não foram cumpridas as exigências previstas no item 6.14.1 do Edital procedem parcialmente, tendo em vista que a certificação RoHS foi apresentada, porém não traduzida, mas não justificam de modo algum a desclassificação da proposta vencedora ou de qualquer outro resultado diferente do ocorrido em função deste quesito.

Sobre a não constatação do valor da impressão em tamanho A3
Por fim, alega a Recorrente que a Recorrida não informou em sua proposta de preços o valor a ser cobrado pelas impressões em tamanho A3, portanto exige a desclassificação ou, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida, que a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.
Primeiramente, insta salientar que o Edital é muito claro quanto da questão de faturamento das impressões em tamanho A3, pois este trata-se de pagamento de 2 (duas) folhas A4. Vejamos:
• Item 4.1.14 do Termo de Referência e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo VIII): Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);
O valor da impressão em tamanho A3 é calculado pela multiplicação do valor apresentado para o tamanho A4 e intuito da comissão de planejamento foi unicamente de ajustar a forma de execução do contrato à solução mais comum no mercado.
Portanto, quando o Edital deixa claro que o faturamento de uma impressão em tamanho A3 equivale ao valor de duas impressões em tamanho A4, não restam dúvidas de qual é a medida de valor para se chegar ao cálculo das impressões em tamanho A3. Bem como não havia necessidade de constar a informação individualizada do valor da impressão A3 em campo do Sistema Comprasnet ou na proposta de preços (Anexo V do Edital). O que estava em jogo realmente, é o custo da impressão em tamanho A4.
Tendo em vista as informações expressas e claras no Edital e Anexos a respeito do formato de faturamento das impressões em tamanho A3, resta claro a intensão da Recorrente em tentar desabonar a proposta da Recorrida sem quaisquer critérios que fundamentem ou justifiquem as alegações. A Recorrida apresentou proposta de preços nos formatos adequados, o faturamento ocorrerá conforme descrito no Edital e portanto as alegações da Recorrente não procedem.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.
Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.
Sobre as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem comprovação de que o equipamento possui a funcionalidade de digitalização OCR, da não comprovação de emprego de mão de obra capacitada e falta de capacidade técnica, da desobrigação de tradução de comprovante de Certificação RoHS e não constatação na proposta de preços dos valores das impressões em tamanho A3, conforme já comprovado, nenhuma das alegações é procedente.
Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios a exemplo do ocorrido nas decisões a respeito da não obrigatoriedade de tradução da Certificação RoHS, pois todas as obrigações foram cumpridas de acordo com o Edital. A desclassificação da proposta por não apresentar a tradução desta diretiva, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).
Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:
Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).
É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).
A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).
Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:
O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).
Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:
Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).
Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão
Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Que a decisão do Il. Pregoeiro do Campus Videira seja mantida com base em seus próprios fundamentos.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.968.874/0001-27, com sede na Rua 21 de abril, n.º 250, Centro, Pinhais – PR, CEP.: 83.323-030, e-mail licitacoes@almaq.com.br, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10.1 do certame, vem mui respeitosamente apresentar, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou, a empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame do GRUPO 1 e 2, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso porque a Ilmo. Sr. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente em 22/04/2019. Assim, tal data é o termo inicial do prazo, nos termos dos art. 109, art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei n 10.520/2002. Considerando que a contagem se inicia no dia útil subsequente, dia 23/04/2019, nos termos do art. 110 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 3 (três) dias se encerra em 25/04/2019, ocasião em que este Recurso estará devidamente protocolizado.

I. Breve Resumo do Certame

1. O presente Pregão tem como objeto: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital", conforme consta no edital, a sessão da disputa de lances do certame estava para 15/05/2019, às 09h00min.

2. Após a fase de lances a licitante A4 DIGITAL PRINT LTDA apresentou a menor, proposta para o Grupo 2 e a empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA apresentou a menor proposta para o Grupo 1. Não obstante, as referidas licitantes foram desclassificadas, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do TIPO V.

3. A segunda colocada do Grupo 2 – CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, foi, então, convocada. A referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do Tipo V.

4. A terceira colocada do Grupo 2 e segunda colocada do Grupo 1– XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, foi, então convocada, restando, ora declara vencedora dos grupos 1 e 2.

5. Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

6. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

7. Insta, salientar, que a empresa XBRAMAR deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:
a) O equipamento KYOCERA ECOSYS M2640idw cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.
b) O equipamento KYOCERA ECOSYS M5526cdw cotado para o Tipo V Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não apresentou a TRADUÇÃO JURAMENTADA da comprovação do ROHS dos equipamentos KYOCERA, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I.
e) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

8. Passamos a descrever os descumprimentos dos quesitos elencados acima:

II. Fundamentos:

9. O edital possui 6 (seis) tipos de maquinários, contendo especificações mínimas dos equipamentos e softwares com

recursos necessários à utilização dos usuários do IFC

10. Em relação à solução de OCR, que deveria ser cotada para rodar diretamente nos equipamentos, ela recorrida assim não procedeu.
11. Os multifuncionais ofertado pela recorrida, modelo ECOSYS M2640idw para o Tipo I e ECOSYS M5526cdw para o Tipo V, do fabricante KYOCERA, não possui solução de OCR, que possa operar diretamente no equipamento.

12. Com relação aos dois modelos citados, os mesmos não possuem solução nativa para executar e processar o 0CR pesquisável.

13. O fabricante KYOCERA possui as soluções DMConnect e DMConnect PRO, executam o OCR, esta função, porém, dependem sim de servidor externo para processar as imagens digitalizadas e convertê-las, além do aplicativo embarcado.

14. O equipamento KYOCERA ECOSYS M 2640idw possui a capacidade de embarcar soluções DMConnect, necessitando que seja acrescentado memória RAM de 1 GB e cartão de memória SDHC de no mínimo 16 GB.

15. O modelo KYOCERA ECOSYS M5526cdw não possui esta capacidade de embarcar soluções DMConnect e DMConnect PRO.

16. Abaixo e-mail enviado para fabricante KYOCERA da consulta da funcionalidade do OCR.

De: Luis.Zanelli@dbr.kyocera.com [mailto:Luis.Zanelli@dbr.kyocera.com]
Enviada em: terça-feira, 16 de abril de 2019 16:38
Para: Raphael Venditti - Almaq
Cc: Gilson ; raquel.nagasse@dbr.kyocera.com
Assunto: Re: Dúvidas Funcionalidade OCR
Raphael Boa Tarde,

Primeiramente obrigado "prezado Sr." (risos)

Com relação aos dois modelos citados, os mesmos não possuem solução nativa para executar e processar o OCR pesquisável.

A solução DMConnect e DMConnect PRO, executam esta função porém, dependem sim de servidor externo para processar as imagens digitalizadas e convertê-las, além do aplicativo embarcado.

Para os modelos citados, a MFP M2640idw possui a capacidade de embarcar soluções, como o DMConnect, necessitando que seja acrescentado memória RAM de 1gb e cartão de memória SDHC de no mínimo 16gb.

O modelo M5526cdw não possui esta capacidade.

Se for para esta função, temos uma solução gratuita que funciona a partir do Windows 8, chamada print center.

Segue o link para verificação;

https://www.microsoft.com/pt-br/p/kyocera-print-center/9wzdncrfj2v4?activetab=pivot:overviewtab

Grato,

LUIS OTAVIO ZANELLI
Coordenador de Pré Vendas
KYOCERA Document Solutions Brazil
Fone: 55 11 2424-5320
Celular: 55 11 986608302
E-mail: luis.zanelli@dbr.kyocera.com
Site: www.kyoceradocumentsolutions.com.br
Facebook: /KyoceraDocumentSolutionsBrazil/
Linkedin: /in/kyocera-brazil-84591110a/
YouTube: /kyocerabrazil
Instagram: @kyocera_brazil

From: Raphael Venditti - Almaq
To: Kyocera - Zanelli
Cc: raquel.nagasse@dbr.kyocera.com, Gilson
Date: 16/04/2019 14:34
Subject: Dúvidas Funcionalidade OCR

Prezado Sr. Luis Zanelli, muito boa tarde.

Temos a previsão de participar em uma licitação e nos deparamos com uma situação que nos gerou dúvidas referente ao software/funcionalidade do OCR nos equipamentos modelo M2640iDW e M5526cdw.

Estes equipamentos possuem solução de OCR que funciona nativamente no equipamento ou dependem de software externo, instalado em estação de trabalho ou servidor, para funcionar?

Sabemos que o Software DM Connect PRO, vendido pela Kyocera, é capaz de gerar arquivos no formato PDF

pesquisável e RTF ("OCERIZADOS"), porém, ele deve ser instalado em um servidor externo para que os equipamentos dependam dele para o processamento dos arquivos digitalizados, está correto nosso entendimento?

Aguardo retorno.

Desde já agradeço

Atenciosamente,

17. Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa XBRAMAR, constam equipamentos de alguns fabricantes, entretanto, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica com equipamentos do fabricante KYOCERA.

18. Constatamos que a empresa XBRAMAR não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital, fato é, se a empresa XBRAMAR não possui técnicos treinados pelo fabricante KYOCERA, nos equipamentos propostos, não tem capacidade de executar a instalação dos equipamentos e posteriormente executar o atendimento técnico para as manutenções corretiva e preventivas nos maquinários conforme determina o edital e seus anexos.

19. Com a devida venia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta nem tampouco as exigências de habilitação e, ainda assim, foi declarada vencedora – solução que não pode prevalecer.

21. A licitante XBRAMAR apresentou apenas um documento "Declaration of ROHS Compliance" do fabricante KYOCERA em inglês sem a devida tradução, desse modo, violou-se, mais uma vez, o subitem 1.9.1 do Anexo I que informa que "antes de concluir pela aceitabilidade das propostas, poderão ser solicitados das licitantes, prospectos, catálogos ou manuais dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados na solução, para serem analisados a fim de verificar as especificações técnicas exigidas para o Objeto.
a) os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução e no subitem 6.14.1. e especifica que "os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução.

20. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

21. Consta na proposta apresentada pela empresa XBRAMAR que o valor a ser cobrado na execução do contrato para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A4 terão o mesmo valor para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A3, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.

22. É o que se verá a seguir.

III – Do Direito

23. A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital,

24. O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

"Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

25. O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpre o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

26. Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar documentos e informações que deveriam ter constado da sua proposta eletrônica e documentação de habilitação, circunstância esta que determina, data venia, a desclassificação/inabilitação da XBRAMAR.
27. Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

28. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém, não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

29. Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas

30. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

31. Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.
32. Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa XBRAMAR acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

33. Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

34. Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:
" Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)."

35. Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:
"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.
O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (grifos nossos).

36. Situados quanto as alegações junto ao Recurso fundamentos que demonstram como cada posição da administração feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional e se enquadram no tipo penal previsto na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade administrativa.
1- Vinculação com instrumento convocatório:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 25 "desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. "
Para Marçal Justen Filho na 9°edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: "A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. "
Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador. "
"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma. "

2- Legalidade:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 10: " ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada

como base e diretriz fundamental.”

3- Isonomia:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 60, “a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências”

4- Julgamento objetivo:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 68 “cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objetivo a ser licitado”, e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação”
“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”
A não fundamentação formal do ato administrativo nos remete a falta de parâmetros legais da qual ela se baseia e como não determina seu fundamento não deve ser aceito pela autoridade responsável, uma vez que a administração somente pode fazer ou deixar de fazer com uma previsão legal.
5- Impessoalidade;
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 13: “este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexiste vontade pessoal ou liberdade de agir. ”
Segundo Rui Cirene Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4°ed pag 51/52: “a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade. ”
A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.

6- Moralidade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 14: “ O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público,” “para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público.”

Segundo Marçal 9° edição, pag. 69 “é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrator deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídos pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública”

7- Igualdade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 11: “toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes. ”

IV – Requerimentos
37. Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.
38. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.
39. Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.
40. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa XBRAMAR, dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.
41. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.
Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade para empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, em virtude de terem deixado de apresentar documentos de habilitação quando convocados no presente certame conforme determina o edital e seus anexos.

A empresa CSA, foi notificada várias vezes pelo pregoeiro conforme consta no CHAT do COMPRASNET, no entanto, não retornou e restou desclassificada.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira.

Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

Dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelas licitantes.

A Administração, portanto, ao desejar elaborar uma licitação, têm o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação

Há que falar-se em interesse público ou na Administração Pública quando empresa interessada em participar de licitação tenta sobrepujar os poderes do Estado constituído, para com isso, tentar prejudicar o andamento do processo licitatório, ensejando retardamento do processo, prejudicando os trabalhos do pregoeiro e demais licitantes.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante –por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, simplesmente deixar de responder as solicitações do Ilmo. Pregoeiro ou requerer sua saída.

A propósito, a desistência sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que a licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação do dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena conforme Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Neste contexto, ressai induvidoso que a conduta omissa recai do artigo 7º da Lei 15.520/2005, que assim dispõe:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar coma União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De maneira diversa Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, ipsis litteris:
"Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Assim, sendo fato incontroverso que a empresas foi devidamente convocada, não entregou a documentação exigida, em desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível para omissão, solicitamos o Ilmo Sr. Pregoeiro aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo máximo.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,
Legalidade e Deferimento

Pinhais, 25 de abril de 2019.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) - CAMPUS VIDEIRA

PREGÃO Nº 0009/2018

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.099.250/0001-44, com sede em Florianópolis SC, na Rua Santos Saraiva, 1386, bairro estreito, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu Procurador legal infra-assinado, com fundamento no art. 109, inciso III, § 3º da lei 8.666/93 , apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRADO POR ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA em face da decisão dessa Douta Comissão de Licitação, que corretamente declarou esta Recorrida Xbramar como vencedora em todas as fases deste certame para os grupos 01 e 02, nos termos que passamos a expor:

Insurge-se a Recorrente contra decisão desta D. Comissão de licitação ao declarar vencedora a Recorrida Xbramar alegando em breve síntese, que a mesma deixou de atender os requisitos editalícios ao não pontuar em sua proposta os seguintes quesitos:

a) O equipamento KYOCERA ECOSYS M2640idw cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.

b) O equipamento KYOCERA ECOSYS M5526cdw cotado para o Tipo V Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.

c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.

d) Não apresentou a TRADUÇÃO JURAMENTADA da comprovação do ROHS dos equipamentos KYOCERA, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I.

e) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de A3.

DAS PRELIMINARES

Não merece prosperar as pretensões da Recorrente, haja visto que esta Recorrida atendeu na íntegra o estabelecido no edital confirmado após análise técnica desta D. Comissão, corroborados pelos fartos documentos e declarações apensados ao certame na fase de proposta, além dos apontamentos que faremos neste instrumento de contra-razões. Ainda que houvesse alguma desconformidade entre a proposta escrita e o prescrito no edital, à luz da legislação vigente, a carta editalícia foi perfeitamente clara, de modo que esta D.Comissão pôde, com eficiência e dentro dos princípios da legalidade, decidir conforme com louvor decidiu.

Se não vejamos o que diz o edital 0009/2018 do IFC:

6.5. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A, da SEGES/MPDG N. 5, de 2017.

20.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

20.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

DOS FATOS E DO DIREITO

DA SUPOSTA FALTA DE PREÇOS DE IMPRESSÃO NO FORMATO A3

Equivoca-se a Recorrente, ou faz por má fé, ao afirmar que nossa proposta não atendeu aos requisitos editalícios.

Vamos aos fatos, a começar pela alegação de que não apresentamos em nossa proposta os preços a serem cobrados de impressão em papel A3. Ora, I. Pregoeiro, busque na proposta eletrônica da recorrente Almaq ou de qualquer outra licitante, se em algum momento naquela fase as mesmas apresentaram preços de impressão em formato A3? Não cotaram porque não havia tal exigência no edital, modelo de proposta e etc….

Aliás, os valores de impressão em formato A3 foi claramente estabelecido pelo edital de licitação, não possibilitando qualquer margem aos licitantes para ofertas diferentes. Fosse diferente o entendimento, haveria no sistema de

compras on line dois campos para oferta: um, para impressão A4 e outro, para impressão A3.

Vejamos o que estabeleceu o edital neste sentido:

4.1.14 Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);
Assim, I. Pregoeiro, nem mais nem menos. O preço da impressão A3 proposto pela Recorrida Xbramar foi aquele exigido pelo edital, qual seja, duas vezes a oferta do valor em A4, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente.

DA SUPOSTA NÃO CERTIFICAÇÃO DO RoHS

Sobre a alegação da não apresentação de tradução juramentada da comprovação do ROHS dos equipamentos KYOCERA, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I, cristalino está que a proposta da Recorrida Xbramar apresentou comprovação em português, de que os equipamentos ofertados da Kyocera possui ROHS, conforme PDF anexado na proposta Recorrida, demonstrado inclusive pelo site em português, que tal certificação possui a fabricante Kyocera.

Por outro lado, tal documento não faz parte daqueles exigidos no rol dos documentos de habilitação. Trata-se de certificação internacional, de conhecimento público internacional e a carta da Kyocera em Inglês acostada, é um documento adicional, para corroborar com os documentos acostados no certame, e ainda podendo ser averiguada através do link http://www.kyoceradocumentsolutions.pt/index/meio_ambiente/ROHS.html.

Ainda sobre este entendimento, em questionamento da empresa A4 ao apresentar sua proposta no chat do certame, antes de sua desclassificação, assim solicitou o pregoeiro, e questionou A4 e por fim respondeu o pregoeiro sobre este quesito:

Pregoeiro > 16/04/2019 13:54:53: Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Sua proposta foi submetida à análise técnica a fim de comprovar as exigências a respeito dos equipamentos. Nesta análise, surgiram algumas dúvidas a respeito das especificações equipamentos, tais como: comprovação que os equipamentos e seus eletrônicos possuem conformidade com a RoHS (Restriçãode Substâncias Perigosas) para os Tipos I, II, III, IV, V e VI;

Resposta A4: Sr. pregoeiro, com relação a conformidade RoHS, podemos enviar um certificado da Samsung a qual declara que esta dentro dos parametros.

sobre RoHS: Nota-se que o item IV da IN 01/2010 faz menção do cumprimento da diretiva RoHS nas compras públicas. Porém o Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos.

RoHS: porem podemos enviar o certificado internacional da Samsung

Resposta do Pregoeiro:

Pregoeiro 16/04/2019 14:03:30 Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Sim, aceitaremos este certificado internacional.

Assim, I.Pregoeiro, suficiente foram os documentos acostados no certame no momento da proposta que comprovam que os equipamentos ofertados possuem o RoHS, primeiramente pela página do site em português, extraída do link http://www.kyoceradocumentsolutions.pt/index/meio_ambiente/ROHS.html.

KYOCERA Document Solutions Portugal
Global site

Início
Produtos
Soluções Documentais
Serviços
Acerca da Empresa
Notícias
Prémios
Certificados
Meio Ambiente
Campanhas

Produtos Ambientalistas
Reciclagem
Politica Ambiental
Communication Plan
Manual Interno de Boas Practicas Ambientais
Politica de Compras Sustentáveis
REACH
ROHS
Início Meio Ambiente ROHS
ROHS
Rohs Declaration (236,5 kB)

…….

Não bastasse isso, para o grupo 2 ainda foi acostado juntamente com o site em português, resposta da kyocera sobre nossa indagação a respeito de tal certificação como transcrevemos abaixo e pode ser validado por essa D. Comissão, em sede de diligência, se necessário for:

From: Alcidinei Da Silva Pacheco
To: Tatiana.Lousao@dbr.kyocera.com
Cc: mauro.rodrigues@xbramar.com.br, Fernando.Pinheiro@dbr.kyocera.com, Lauro.Lima@dbr.kyocera.com
Date: 12/04/2019 10:37
Subject: Re: REGISTRO DE NEGÓCIO XBRAMAR
Bom dia Tatiana.
A abertura da licitação é na segunda feira. vou precisar deste documento em anexo em portugues. Pode ser outra declaracao da Kyocera ou documento técnico que comprove possui certificação RoHS…
att
Alcidinei da Silva Pacheco - Diretor
Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda
Fone: (48) 2108-8200 - Fax (48) 2108-8216
email: alcidinei.pacheco@xbramar.com.br
Em 11 de abr de 2019, à(s) 14:11, Alcidinei Da Silva Pacheco q
escreveu:

……..

De: Lauro.Lima@dbr.kyocera.com
Assunto: Re: REGISTRO DE NEGÓCIO XBRAMAR
Data: 16 de abril de 2019 16:00
Para: Alcidinei Da Silva Pacheco alcidinei.pacheco@xbramar.com.br
Cc: Fernando.Pinheiro@dbr.kyocera.com, mauro.rodrigues@xbramar.com.br, Tatiana.Lousao@dbr.kyocera.com
Boa tarde,
Informamos que os equipamentos da Kyocera com ROHS conforme declaração anexo:
Atenciosamente,
LAURO LIMA
Departamento Comercial
KYOCERA Document Solutions Brazil
Fone: 55 11 2424-5326
E-mail: lauro.lima@dbr.kyocera.com
Site: www.kyoceradocumentsolutions.com.br
Facebook: @KyoceraDocumentSolutionsBrazil
Linkedin: /kyocera-brazil
YouTube: /kyocerabrazil

Pelo exposto, I. Pregoeiro, também não merece prosperar a alegação da Recorrente de que não fora comprovado a certificação RoHS para os equipamentos ofertados.

DA SUPOSTA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da alegação da suposta falta de comprovação de capacidade técnica, ferindo a Recorrida o item 6.13.6 do edital, mais uma vez fica demonstrado a "odiosa" forma de desqualificar seus oponentes na disputa, sem razão ou causa aparente.

Bastaria uma leitura mais acurada na proposta/documentação da Recorrida para que a Recorrente encontrasse a declaração que julga inexistente.
Na folha 8 da proposta enviada pelo sistema eletrônico, consta declaração da XBRAMAR naquele documento, atendendo assim o item 6.13.6 do edital, nos exatos termos solicitados, nem mais nem menos.
Empresa séria, como aduz nos termos de Recurso, I. Pregoeiro, pressupõe atitudes sérias, com usos de argumentos válidos, de modo a engrandecer a disputa e o belíssimo trabalho da D.Comissão no certame, que desde a fase inicial orçamentária vem primando por certame limpo, transparente e acima de tudo competitivo.

Dizer que a Recorrente, depois de 17 anos de serviços especializados no mercado de SC, quase 08 anos de prestação de serviços em vários Campus deste IFC, com serviços e equipamentos similares aos ofertados neste certame, não tem capacidade técnica fere os bom senso e a ética empresarial.
Usar o argumento de que não consta nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados na propostas, os modelos kyocera ofertados, atestados estes que compreendem mais 1.000 equipamentos em diversos clientes, busca tão somente desprestigiar e desqualificar a capacidade de avaliação técnica desta D. Comissão.

Nenhuma outra prova precisaríamos apresentar, até mesmo porque o edital mais nada exigiu, entretanto somente para corroborar nossa declaração e prestigiar a nobre Comissão na edificação de seu acerto, salientamos algumas cláusulas dos termos do contrato de revenda firmado entre XBRAMAR e KYOCERA, que seguirá enviado na sua totalidade via email, em razão dos limites de dados e formatos deste campo de contra-razões, mas que poderá, se necessário for, ainda ser diligenciado por esta D. Comissão nos termos do item 6.5 do edital e na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993.
Assim consta no contrato de revenda:

…….

2. PRODUTOS: Os produtos que estão abrangidos pelo presente contrato de distribuição e revenda, estão limitados expressamente a MFP´s, impressoras e acessórios (doravante denominados simplesmente por "produtos de escritório")

e os suprimentos (doravante e coletivamente denominados "SUPRIMENTOS"). Adicionalmente, a KYOCERA poderá autorizar o REVENDEDOR a comprar outros produtos, mediante acordo prévio entre as partes e desde que o REVENDEDOR receba o treinamento apropriado para suprí-lo de condições técnicas de revenda e assistência técnica para o pós-venda.

3. TERRITÓRIO: O REVENDEDOR poderá revender seus produtos objeto deste contrato apenas e tão somente no Território descrito e mencionado no Anexo A ("Território"). O REVENDEDOR não poderá vender ou prestar assistência técnica fora de seu território exceto quando a venda do produto foi feita em seu território e a instalação e/ou assistência técnica será feita em outro. Neste caso o REVENDEDOR deverá obter autorização prévia da KYOCERA, antes de iniciar qualquer instalação ou prestação de serviços.

Anexo A

Produtos:
Impressoras Monocromáticas:
FS-1040 / FS-1060DN / ECOSYS P-2135dn / ECOSYS FS-2100DN / ECOSYS FS-4100DN / ECOSYS P2040dw / ECOSYS P2235dn / ECOSYS P3045dn / ECOSYS P3050dn / ECOSYS P3055dn / ECOSYS P3060dn / FS-9530DN
Impressoras Colorida:
ECOSYS P6130cdn/ ECOSYS P7040cdn / FS-C8650DN / ECOSYS P6035cdn / ECOSYS P5021cdn / ECOSYS P5026cdn
Copiadoras Multifuncionais (MFP) Monocromáticas:
ECOSYS FS-1020/ ECOSYS FS-1120MFP / ECOSYS FS-1025 / ECOSYS FS-1125MFP / ECOSYS M2040dn/L / ECOSYS M2640idw/L / ECOSYS M2535dn/L / ECOSYS M3040idn / ECOSYS M3540idn / ECOSYS M3550idn / ECOSYS M3560idn / TASKalfa 2200 / ECOSYS FS-6525MFP / ECOSYS 6530MFP / TASKalfa 4002i / TASKalfa 5002i / TASKalfa 6002i / TASKalfa 8002i
Copiadoras Multifuncionais (MFP) Coloridas:
ECOSYS M6030cdn / ECOSYS M6035cidn / ECOSYS M6530cdn / ECOSYS M6535cidn / TASKalfa 2552 ci / TASKalfa 306ci / TASKalfa 356ci / TASKalfa 406ci / TASKalfa 4052ci / TASKalfa 5052ci / TASKalfa 6052ci / TASKalfa 8052ci / ECOSYS M5521cdn / ECOSYS M5526cdw / ECOSYS M8124cidn

Como visto nos termos do contrato de revenda, já há declaração prévia de condições técnicas de revenda e assistência técnica para o pós-venda para todos os modelos do anexo A do contrato, e, como se extrai do termo do Anexo A, os modelos do tipo I e Tipo V ofertados são qualificados como equipamentos de escritórios, não havendo nenhuma objeção ou desqualificação técnica para o serviço.

Mais uma Vez, como tecnicamente demonstrado, não assiste razão a Recorrente ao afirmar que a proposta Recorrida não atende ao item 6.13.6.

DA SUPOSTA FALTA DE OCR INTEGRADO PARA OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS.

Por fim, e não menos decepcionante, aduz a Recorrente fatos ou falta de especificações que visam macular a disputa, tentando trazer para análise desta D. Comissão, recursos técnicos que se quer foram pedidos no edital.

Para melhor análise, cumpre-nos descrever o que disse o edital sobre o recurso de OCR para os equipamentos:

"Formatos gerados: Tiff, jpg, pdf, pdf/a, digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF."

Já em sua peça Recursal, na seção de fundamentos, assim alegou a Recorrente:

…….
12. Com relação aos dois modelos citados, os mesmos não possuem solução nativa para executar e processar o 0CR pesquisável.
Ilustre Pregoeiro, ao discorrer a peça editalícia, em nenhum momento encontramos o termo PDF pesquisável, mas sim que os equipamentos possam gerar PDF, PDF A, Tiff e JPG, gerando saída em PDF e RTF.
Importante salientar que PDF/A não é PDF pesquisável, mas sim um formato ou tipo de PDF para arquivamento de longo prazo de documentos eletrônicos. Baseia-se na versão 1.4 do PDF de referência da Adobe.
Por sua vez, ao responder pergunta da Licitante Microsens em esclarecimento a respeito do formato RTF, assim respondeu a D.comissão:

Pergunta Microsens:
…..
2. Para os Tipos I, III, IV, V e VI do objeto desta licitação, é solicitado: "Formatos Gerados: Tiff, jpg, pdf, pdf/a, digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outros) foi constatado que somente alguns equipamentos da fabricante HP permite digitalizar com OCR para o formato de arquivo RTF. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem compatibilidade com formato de arquivo digitalizado RTF.

Resposta IFC
Resposta questionamento 2 – Digitalização para o formato RTF: Em relação a exigência quanto ao formato a ser gerado a partir da digitalização de documentos para RTF, esta é justificada pela necessidade de alguns setores dos órgãos participantes em escanear arquivos para formatos em que se possa extrair o conteúdo de modo editável (OCR para o formato de arquivo RTF). Trata-se de uma demanda habitual dos órgãos participantes e, de acordo com a equipe técnica responsável pela elaboração das especificações, já atendida em equipamentos disponíveis no mercado. A solução não precisa necessariamente prever um formato de arquivo apenas (RTF), mas sim qualquer solução que atenda a demanda que é a geração de arquivos que possibilitem a transferência de conteúdo para modo editável. Portanto, a comissão de planejamento da contratação julga que a exigência quando ao formato de arquivo seja mantida.(grifo nosso).

Conforme toda documentação técnica acostada na proposta Recorrida e a própria declaração do representante da Kyocera em email trasladado no recurso da Recorrente Almaq, os equipamentos propostos para os tipos I e V possuem sim OCR integrado aos equipamentos e, embora nenhuma exigência houvesse para PDF pesquisável, os equipamentos possuem OCR nativo de modo a permitir que os PDFs, PDFs A e outros arquivos que possam ser editados por aplicativos de textos, sejam gerados em conformidade com o edital e na forma entendida e respondida no esclarecimento nº 2 da Microsens.

Importante transcrever o que colecionou a Alma em seu recurso, enviado via email da Kyocera quando questionado sobre o PDF pesquisável, que não é o PDF A ou PDF exigido:

A solução DMConnect e DMConnect PRO, executam esta função porém, dependem sim de servidor externo para processar as imagens digitalizadas e convertê-las, além do aplicativo embarcado.
"Além do aplicativo embarcado", respondeu Kyocera à Almaq, confessando aqui que atendemos o edital.
Obvio que deseja o IFC, além da pesquisa em PDF, pesquisa ou conversão em outros formatos para uso em editores de texto, entretanto para isso há necessidade de aplicativos que leiam o PDF como o "Adobe Reader", World e tantos outros editores que não são embarcados em nenhum multifuncional do mercado, mas assim como os drivers de impressão, software de gestão das impressoras e outros aplicativos, rodam em estações de trabalho perfeitamente integrados aos multifuncionais, de modo a atender aos fins desejados.
A própria Kyocera disponibiliza gratuitamente as ferramentas desejadas para edição de textos, bem como esta Recorrente pode instalar outras tantas ferramentas gratuitas, inclusive outros aplicativos de OCR, perfeitamente integrado aos tipos de PDF e arquivo texto pesquisável já nativo nos equipamentos ofertados , e em português.
Assim também está descrito no manual em português do equipamento M2640idw e M5526cdw na página 8.8 que pode ser verificado através do link https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/usermanual/ecosys_m2640idw_pt.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/OG_ECOSYSM2640idw_PT.pdf
e o link https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/usermanual/og_ecosysm5526cdw17.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/OG_ECOSYSM5526cdw_PT.pdf:

Funções de scanner
Item Descrição
……
Formato do ficheiro . TIFF (compressão MMR/JPEG), JPEG, PDF (compressão MMR/ JPEG), XPS, PDF de compressão elevada, PDF/A-1
Já na página 6.17 deste mesmo manual em português, para os dois modelos ofertados, encontramos a seguinte informação:
Enviar/Armazenar
…….
Texto (para OCR)*1 > A digitalização produz uma imagem adequada para OCR.
*1 Esta função apenas está disponível quando «Selecção de Cores» está definida como [Preto e Branco]. Para mais informações, consulte o seguinte:

Por sua vês na página 6.14 assim iludida também o manual:
Auto(Cor/Cinzento)
…….
Reconhece automaticamente se o documento está a cores ou a preto e branco, e digitalize documentos a cores no modo Cores e os documentos a preto e branco na Escala de Cinzentos.
Reconhece automaticamente se o documento está a cores ou a preto e branco, e digitalize documentos a cores no modo Cores e os documentos a preto e branco no modo Preto e Branco.
Digitaliza o documento a cores.
Digitaliza o documento na escala de cinzentos. Produz uma imagem suave e detalhada.
Digitaliza o documento a preto e branco

Por outro lado, ao questionarmos a fabricante Kyocera sobre as possibilidades de reconhecimento de texto Nativo nos equipamentos propostos neste certame, assim respondeu o "Suporte Técnico" da Kyocera apontando a página dos manuais dos equipamentos em inglês, confirmando os dados supracitados:
From: Alcidinei Da Silva Pacheco
To: Fernando.Pinheiro@dbr.kyocera.com, Luis.Zanelli@dbr.kyocera.com
Cc: Lauro.Lima@dbr.kyocera.com, Mauro
Date: 29/04/2019 10:12
Subject: Re: REGISTRO DE NEGÓCIO XBRAMAR

Bom dia Fernando,

Preciso finalizar as contra razoes do recurso da Almaq hoje. O próprio Zanelli já havia respondido a Almaq por email que além do módulo OCR instalado no equipamento havia necessidade do DM connect embarcado ou não no caso da M2640 e somente através de estacões no caso da M5526. Entendo que isso atende o especificado, pois no caso de RTF exigido e outros formatos para pesquisa de OCR haverá necessidade de aplicativos extra equipamento.

Aproveite e nos confirme via email, site ou outro documento qualquer que a XBRAMAR, conforme cláusula contratual de revenda é autorizada a prestar manutenção nos equipamentos da lista anexa ao contrato, entre eles, os ofertados para o certame..

no aguardo urgente....

Alcidinei da Silva Pacheco - Diretor
Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda
Fone: (48) 2108-8200 - Fax (48) 2108-8216

email: alcidinei.pacheco@xbramar.com.br

————————————————-

Alcidinei Boa Tarde,

Conforme conversamos, os equipamentos M2640idw/L e M5526cdw, possuem a função text(for OCR) quando se utiliza o modo de digitalização, conforme consta no manual de operação, seção 6-19;

Text (for OCR)*1 Scanning produces an image that is suitable for OCR.
*1 This function is only available when "Color Selection" is set to [Black & White].

Qualquer duvida, por favor nos avise.

Grato,

LUIS OTAVIO ZANELLI
Coordenador de Pré Vendas
KYOCERA Document Solutions Brazil
Fone: 55 11 2424-5320
Celular: 55 11 986608302
E-mail: luis.zanelli@dbr.kyocera.com
Site: www.kyoceradocumentsolutions.com.br
Facebook: /KyoceraDocumentSolutionsBrazil/
Linkedin: /in/kyocera-brazil-84591110a/
YouTube: /kyocerabrazil
Instagram: @kyocera_brazil

D. Comissão, pelas declarações e documentos citados, resta claro que os equipamentos ofertados, tipo I e V, possuem de forma nativa a "função text para OCR, de modo a permitir que os arquivos gerados possam ser pesquisados por aplicativos de textos, perfeitamente integrados com os equipamentos multifuncionais, rodando este aplicativo de leitura como o ADOBE Reader, entre outros onde é praxe, produtivo e mais eficiente: no computador ou estação de trabalho do usuário.
Decidir diferente do que acertadamente decidiu a D. Comissão, seria não homenagear princípios basilares da Administração Pública e da Licitação. Mudar decisão por especificação não detalhada em edital, sobretudo em certame tão complexo e importante como este pregão, fere o princípio da objetividade e da vinculação do edital, entre outros, elencado inclusive pela peça recursal da Recorrente.
Alias, antevendo esta discussão a própria Comissão de licitação publicou antes da seção de abertura deste pregão o seguinte aviso:
"Senhores Fornecedores, esclarecemos que, conforme estabelece o item 1.3 do Edital nº 09/2018, publicado no Site do IFC Campus Videira: "OCORRENDO DIFERENÇAS ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL E A DESCRIÇÃO DOS ITENS PUBLICADA NO SISTEMA ELETRÔNICO COMPRASNET, PREVALECERÃO ÀS CONSTANTES NO EDITAL". Portanto, orientamos os licitantes a ficarem atentos às especificações apresentadas no Edital.

Como se observou em todo este processo, I. Pregoeiro, busca a Recorrente, ganhar licitações, sem concorrer no preço, fazendo perguntas capciosas a título de esclarecimentos, no apagar das luzes, buscando com isso reeditar o edital sem que seus concorrentes tenham tempo para outros esclarecimentos ou impugnações, para ao final, como é comum nas estratégias comerciais de canais dos fabricantes, privilegiar apenas sua marca, com intuito de frustrar a competição e a busca do melhor preço pela Administração Pública.

À prevalecer a interpretação da Recorrente, necessário seria anular o edital, uma vês que tal interpretação mudaria a formulação da proposta, sendo necessário nova abertura de acordo com a legislação pátria.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2.31 Alias esse também tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara TC 001.476/2013-0
Natureza: Representação.
Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).
Responsáveis: Edmeia Leonor Pereira de Andrade (237.251.416-49); Francisco de Assis Monteiro Freire (239.020.271-34); Maurício Carneiro de Oliveira (385.481.511-53); Rogério Alencar D'Araújo Couto (427.645.806-49); Rogério de Carvalho Andrade (350.699.101-91).
Representante: Redecomm Informática Ltda. Me (05.950.933/0001-63).
Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF nº 12.004), Antonio Nilson Rocha (OAB/DF nº 10.054) e outros - Procurações (docs, 3, 4, 5 e 18).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REQUISITO DE HABILITAÇÃO RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE, SEM AMPARO LEGAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

Para finalizar, ainda que reste qualquer dúvida da proposta de preços e da capacidade técnica desta Recorrida, ao concordar com as regras do edital, esta obedeceu nos exatos termos que fora prescrito no edital e das das declarações acostadas.

De resto pugna-se, se ainda restar dúvida, pelo uso do instrumento da diligência junto ao fabricante, com a finalidade de corroborar as justas e acertadas decisões desta D. Comissão de licitação.

A jurisprudência pátria vem ao encontro da louvável decisão desta D. Comissão de licitação como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, quanto ao princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas que não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

E assim ainda tem sido o entendimento dos Tribunais brasileiros:

STJ - Inteiro Teor. RECURSO ESPECIAL REsp 1190793 SC 2010/0076190-0 (STJ)
Data de publicação: 08/09/2010

Decisão: significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis... Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária... EDITAL. NAO -EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve...

STJ - Inteiro Teor. RECURSO ESPECIAL REsp 1190793 SC 2010/0076190-0 (STJ)
Data de publicação: 08/09/2010

Decisão: significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis... Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária... EDITAL. NAO-EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve...

TRF-3 03/05/2013 - Pág. 554 - Judicial I - Interior SP e MS - Tribunal Regional Federal da 3ª Região
não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias... cumprido todas as exigências do edital e apresentado proposta com o menor preço, a Comissão Julgadora

Fato é que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências dos grupos 1 e 2 e merecida e acertada foi sua classificação no certame.

Por outro viés, a Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório. Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo I.Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DO PEDIDO

Por tudo exposto, a única decisão sustentável é a manutenção da decisão da D. Comissão de licitação, declarando vencedora e Adjudicando a proposta desta Contrarrazoante e Recorrida XBRAMAR em todas as fases do certame para o grupo 2.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

_____
XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
Alcidinei Da Silva Pacheco - Diretor

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 02.
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA.
RECORRIDOS: XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Almaq Equipamentos para Escritório LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Xbramar Soluções em Tecnologia LTDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) O equipamento KYOCERA ECOSYS M2640idw cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.
b) O equipamento KYOCERA ECOSYS M5526cdw cotado para o Tipo V Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não apresentou a TRADUÇÃO JURAMENTADA da comprovação do ROHS dos equipamentos KYOCERA, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I.
e) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.
IV. Do Mérito
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:
Dos equipamentos ofertados – Exigência OCR Integrado
Conforme recurso, alega a Recorrente que os equipamentos oferecidos pela Recorrida para atendimento aos Tipos de I e V do Edital da sessão pública não atendem aos requisitos quanto da obrigatoriedade de cumprimento das funções de digitalização, em especial na criação de arquivos de OCR para língua portuguesa e integrado ao equipamento.
Primeiramente, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos,

apesar da discricionariedade da Administração Pública em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
A respeito do quesito em questão (OCR integrado), exigido nas especificações tanto do Tipo I, quanto do Tipo V de equipamento, a análise dos equipamentos e aceitação das propostas foram realizadas conforme apresentação da Marca e Modelo do produto diretamente nos sites e catálogo dos próprios fabricantes, não limitando-se ao material apresentado pela Recorrida. Portanto, o aceite técnico decorre da comprovação da funcionalidade exigida em edital que os equipamentos propostos pela Recorrida têm suporte para oferecer.
A informação que comprova a exigência pode ser verificada por meio do catálogo técnico do fabricante, por meio do link:
KYOCERA ECOSYS M2640idw (Tipo I) - https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/datasheet/eco_m5526cdn___526cdw.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/ECO_M5526cdn...526cdw_PT_View.pdf
KYOCERA ECOSYS M5526cdw - https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/datasheet/eco_m2640idw_pt_view.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/ECO_M2640idw_PT_View.pdf
A informação sobre a comprovação dos recursos existentes no equipamento também é confirmada por meio do manual de operação, onde na página 6-18 é possível encontrar a seguinte informação:
"Texto (para OCR)*1 - A digitalização produz uma imagem adequada para OCR. *1 Esta função apenas está disponível quando «Selecção de Cores» está definida como [Preto e Branco]."
A informação pode ser comprovada por meio do seguinte endereço: https://cdn.kyostatics.net/dlc/pt/documentation/usermanual/ecosys_m2640idw_pt.-downloadcenteritem-Single-File.downloadcenteritem.tmp/OG_ECOSYSM2640idw_PT.pdf
Tanto a Recorrente, quando a Recorrida apresentam e-mails de supostas consultas ao mesmo fabricante a fim de comprovar suas alegações a respeito dos recursos do equipamento. Ao analisar as respostas apresentadas, pode-se dizer que os e-mails contradizem as informações, tornando assim critério de dupla interpretação e não tão claros para se confirmar uma informação ou outra. De acordo com o e-mail usado pela Recorrente, os modelos oferecidos não teriam suporte ao OCR nativamente ao equipamento, devendo prover de solução externa para processamento dos arquivos, enquanto que o e-mail apresentado pela Recorrida remete a informação constante no manual de operação do equipamento.
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, bem como nas informações oriundas de consultada aos catálogos técnicos disponíveis no repositório do fabricante dos equipamentos Kyocera, a equipe responsável avaliação técnica dos equipamentos logrou êxito quanto da confirmação das especificações e exigidas e, portanto decide manter a decisão quanto da aceitação dos equipamentos propostos pela empresa Xbramar para os Tipos I e V, tornando improcedentes as alegações da Recorrente a respeito da alegação de não comprovação dos requisitos mínimos exigidos para os equipamentos.

Da não comprovação de capacidade técnico operacional
Trata-se de alegação da Recorrente de que a Recorrida não apresentou a confirmação de que atende ao Item 6.13.6 do Edital estando, portanto em desacordo com as exigências transcritas no Ato Convocatório.
O Item em questão faz parte das condições para aceitação da proposta, qual segue:
"6.13 O licitante deverá enviar ainda, na forma do no subitem 7.12 e conforme Modelo no Anexo X do Edital, as seguintes declarações, sob pena de desclassificação da proposta:
6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços."
Em resposta, declaramos que as alegações da Recorrente em relação às condições de aceitação da proposta da Recorrida, em especial ao Item 6.13.6 do Edital, são desarrazoadas e infundadas.
Conforme consta na relação dos arquivos anexados tempestivamente pela Recorrida no Sistema Comprasnet, exatamente na data e horário de 17/04/2019, às 14:12:36, em sua proposta de fornecimento, há sim Declaração em anexo nos moldes e de acordo com as exigências do referido item do Edital. Tal informação pode ser comprovada por meio de consulta aos anexos de proposta no Comprasnet.
Igualmente, reiteramos que toda a documentação foi amplamente verificada por este Pregoeiro e comissão responsável pela sessão pública e que não foram encontradas nenhuma ausência que desabone a proposta da Recorrida, em especial no que diz respeito às questões habilitatórias.
Sobre as alegações da Recorrente de que a Recorrida (empresa XBRAMAR) não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante KYOCERA conforme determina o subitem 6.13.6 do edital (...), em nenhum momento o Edital faz quaisquer exigências quanto da necessidade de constar nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento, a necessidade de apresentação de comprovação para a marca ou modelo de equipamento a ser proposto. O atendimento ao referido item do Edital já se supre integralmente mediante o envio de Declaração nos moldes do Anexo X, não obstante, porém, a Recorrida comprovou ainda por meio de contrato firmado com o fabricante, ser representante comercial e técnico da marca Kyocera no estado de Santa Catarina, detendo assim, de comprovação de plena capacidade técnica para operar os equipamentos propostos.
Portanto, resta claro que as exigências foram cumpridas pela Recorrida e que as alegações da Recorrente não procedem.

Da não apresentação de tradução juramentada da comprovação RoHS
A Recorrente alega que o Pregoeiro e Equipe de Apoio aceitaram documentação indevida da Recorrida, a respeito da comprovação de que os equipamentos e insumos propostos para o certame atendem a comprovação de Certificação da Diretiva RoHS.
Cabe salientar que RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances, ou em Português Restrição de Certas Substâncias Perigosas), ou ainda "Lei do sem chumbo" é uma diretiva adotada em fevereiro de 2003 pela União Europeia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos: cádmio

(Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb).
Considerando o Art. 5º, Inc. IV. do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que diz o seguinte: que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs), evidencia-se o intuito da comissão de planejamento, ao exigir a certificação RoHS para os produtos e equipamentos do certame é atender ao disposto no Decreto brasileiro.
Por outro lado, como já mencionado, a diretiva em questão é uma certificação internacional, com mecanismos e parâmetros de controle próprios, cuja certificação não é dada em território nacional, apenas comprovada mediante documentação expedida pelos órgãos certificadores internacionais.
Quanto a obrigação do licitante em fornecer a tradução juramentada certificação, conforme dispõe o item 6.14.1 do Edital "Os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução", de fato, em caso de qualquer dúvida a respeito da documentação, poderia, no momento da sessão pública a comissão solicitar quaisquer esclarecimentos a cerca das informações ou documentação apresentadas, porém não houve nenhuma dúvida a respeito da legitimidade ou do conteúdo do documento de certificação RoHS, principalmente pelo fato da Certificação ser relativamente simples (uma única folha). Diferentemente seria a respeito de um manual técnico do equipamento de inúmeras páginas, com o qual os usuários de deparassem com dificuldade em encontrar qualquer informação.
Além do mais, a declaração é facilmente encontrada no site do representante brasileiro, cujo acesso é traduzido em língua portuguesa, comprovando a autenticidade e certificação dos equipamentos.
Ao não exigir a tradução da Certificação, a equipe técnica que conduziu o certame simplesmente prezou pelo que é razoável e proporcional, atos discricionários, porém totalmente de acordo com os princípios fundamentais da isonomia e imparcialidade, tendo em vista que o certificado foi apresentado de fato, que a sua tradução certificado não implicou em nada o resultado ou desabonou a melhor proposta de preços e que o mesmo critério foi adotado para todas as propostas apresentadas.
Portanto, as alegações da Recorrente de que não foram cumpridas as exigências previstas no item 6.14.1 do Edital procedem parcialmente, tendo em vista que a certificação RoHS foi apresentada, porém não traduzida, mas não justificam de modo algum a desclassificação da proposta vencedora ou de qualquer outro resultado diferente do ocorrido em função deste quesito.

Sobre a não constatação do valor da impressão em tamanho A3
Por fim, alega a Recorrente que a Recorrida não informou em sua proposta de preços o valor a ser cobrado pelas impressões em tamanho A3, portanto exige a desclassificação ou, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida, que a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.
Primeiramente, insta salientar que o Edital é muito claro quanto da questão de faturamento das impressões em tamanho A3, pois este trata-se de pagamento de 2 (duas) folhas A4. Vejamos:
• Item 4.1.14 do Termo de Referência e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo VIII): Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);
O valor da impressão em tamanho A3 é calculado pela multiplicação do valor apresentado para o tamanho A4 e intuito da comissão de planejamento foi unicamente de ajustar a forma de execução do contrato à solução mais comum no mercado.
Portanto, quando o Edital deixa claro que o faturamento de uma impressão em tamanho A3 equivale ao valor de duas impressões em tamanho A4, não restam dúvidas de qual é a medida de valor para se chegar ao cálculo das impressões em tamanho A3. Bem como não havia necessidade de constar a informação individualizada do valor da impressão A3 em campo do Sistema Comprasnet ou na proposta de preços (Anexo V do Edital). O que estava em jogo realmente, é o custo da impressão em tamanho A4.
Tendo em vista as informações expressas e claras no Edital e Anexos a respeito do formato de faturamento das impressões em tamanho A3, resta claro a intensão da Recorrente em tentar desabonar a proposta da Recorrida sem quaisquer critérios que fundamentem ou justifiquem as alegações. A Recorrida apresentou proposta de preços nos formatos adequados, o faturamento ocorrerá conforme descrito no Edital e portanto as alegações da Recorrente não procedem.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.
Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.
Sobre as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem comprovação de que o equipamento possui a funcionalidade de digitalização OCR, da não comprovação de emprego de mão de obra capacitada e falta de capacidade técnica, da desobrigação de tradução de comprovante de Certificação RoHS e não constatação na proposta de preços dos valores das impressões em tamanho A3, conforme já comprovado, nenhuma das alegações é procedente.
Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios a exemplo do ocorrido nas decisões a respeito da não obrigatoriedade de tradução da Certificação RoHS, pois todas as obrigações foram cumpridas de acordo com o Edital. A desclassificação da proposta por não apresentar a tradução desta diretiva, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).

É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).

A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).

Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).

Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).

Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão

Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Que a decisão do Il. Pregoeiro do Campus Videira seja mantida com base em seus próprios fundamentos.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.968.874/0001-27, com sede na Rua 21 de abril, n.º 250, Centro, Pinhais – PR, CEP.: 83.323-030, e-mail licitacoes@almaq.com.br, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10.1 do certame, vem mui respeitosamente apresentar, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou, a empresa A4 DIGITAL PRINT LTDA vencedora do certame do GRUPO 3 , rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso porque a Ilmo. Sr. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente em 22/04/2019. Assim, tal data é o termo inicial do prazo, nos termos dos art. 109, art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei n 10.520/2002. Considerando que a contagem se inicia no dia útil subsequente, dia 23/04/2019, nos termos do art. 110 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 3 (três) dias se encerra em 25/04/2019, ocasião em que este Recurso estará devidamente protocolizado.

I. Breve Resumo do Certame

1. O presente Pregão tem como objeto: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital", conforme consta no edital, a sessão da disputa de lances do certame estava para 15/05/2019, às 09h00min.

2. Após a fase de lances a licitante A4 DIGITAL PRINT LTDA apresentou a menor, proposta para o Grupo 3, então convocada, restando, ora declara vencedora do grupo 3.

3. Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

4. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

5. Insta, salientar, que a empresa A4 DIGITAL deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:
a) O equipamento SAMSUNG M4080FX cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 dpi.
b) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante SAMSUNG conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
c) Não apresentou a TRADUÇÃO JURAMENTADA da comprovação do ROHS dos equipamentos SAMSUNG, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I.
d) Os Atestados de capacidade técnica não atendem ao especificado no item 7.8 do edital.
e) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

6. Passamos a descrever os descumprimentos dos quesitos elencados acima:

II. Fundamentos:

7. O edital possui 6 (seis) tipos de maquinários, contendo especificações mínimas dos equipamentos e softwares com recursos necessários à utilização dos usuários do IFC

8. A resolução, cuja unidade é DPI ("dots per inch" ou "pontos por polegada"), é a medida do detalhe de uma imagem que um dispositivo pode capturar ou reproduzir. Enquanto nas impressoras a resolução descreve o número de pixels (ou pontos) que podem ser impressos ou mostrados, nos equipamentos de captura a resolução refere-se ao número de pixels que podem ser capturados, ou seja, quando a impressão possui 1200 pontos na vertical e 1200 pontos na vertical, este maquinário possui uma resolução de impressão de 1200x1200 dpi, também conhecida como resolução real.
9. No Boletim Informativo da empresa SIMPRESS enviado pela empresa A4 DIGITAL, também com base na documentação disponível no site do fabricante, onde consta claramente a informação de que esse equipamento M4080FX não e capaz de imprimir 1200 pontos no eixo X (horizontal) e 1200 no eixo Y(vertical) minimamente, podemos afirmar com certeza, que essa declaração não é verdadeira.
10. O modelo SAMSUNG M4080fx, multifuncional, monocromática, cuja resolução é de (1200 x 600 x 2 bits)dpi.
11. Ainda, para não restar dúvidas e confirmar o que já temos certeza sobre a clareza das especificações constantes no endereço eletrônico http://downloadcenter.samsung.com/content/UM/201603/20160304171456833/P2/Portuguese_Brazilian/Portuguese_Brazilian/manual/CHDCJCDG.htm?isTocLink=fixed, realizamos, consulta junto a subsidiária da SAMSUNG no BRASIL (SIMPRESS), que nos enviou informações referente as especificações técnicas do equipamento SAMSUNG M4080fx, bem como a razão de custos para o equipamento sugerido para atender as especificações mínimas de 1200 x 1200 dpi.
12. Nesse e mail fica claro que o modelo M4080fx não tem a impressão efetiva de 1200 x 1200 dpi e que o custo do equipamento da mesma marca que atenderia essa exigência seria de 100% a mais que o custo do modelo M4080fx, conforme se pode depreender da leitura do texto do e mail.
De: Luis Fernando Camargo Oliveira De Ramos
Data: 5 de agosto de 2016 17:33:34 BRT
Para: Jair B. Gonçalves - Almaq
Assunto: Re: Resolução de impressão
Boa Tarde,
O Percentual é de 100% de diferença, a máquina é mais ou menos o dobro da 4080, porém com mais funcionalidades.
Att.

De: "Jair B. Gonçalves - Almaq"
Para: "Raphael Venditti - Almaq"
Cc: "Luis Fernando Camargo Oliveira De Ramos"
Enviadas: Sexta-feira, 5 de agosto de 2016 17:21:59
Assunto: Re: Resolução de impressão
Não precisa citar o preço das máquinas , apenas a diferença de preço em percentagem.
Beleza?

Enviado do meu iPhone

Em 5 de ago de 2016, às 11:46, Raphael Venditti - Almaq escreveu:

Muito obrigado Luis.
Me ajudou bastante.
Um abraço
Atenciosamente,

Em 5 de ago de 2016, à(s) 10:29, Luis Fernando Camargo Oliveira De Ramos escreveu:

Corrigindo
Multifuncional SL-M4080FX não tem a impressão efetiva em 1200x1200.

_____
De: "Luis Fernando Camargo Oliveira De Ramos"
Para: "Raphael Venditti - Almaq"
Enviadas: Sexta-feira, 5 de agosto de 2016 10:28:08
Assunto: Re: Resolução de impressão
Bom dia Raphael,
Bom realmente a Multifuncional SL-M4080FX tem a impressão efetiva em 1200x1200 (real),
A Melhor indicação para esta solicitação é a Multifuncional SL-M4580FX, pois a mesma tem a resolução efetiva em 1200x1200.
Att.

13. Quando se estipula mínima de pontos por polegada (dpi) como o presente edital, é o mesmo que exigir-se impressão efetiva real, de 1200 pontos no eixo X e 1200 pontos no eixo Y por polegada. Não há outra forma de entender essa exigência.
14. O equipamento SAMSUNG modelo M4080FX, não possui capacidade de imprimir 1200 x 1200 dpi, minimamente, conforme exige o edital.
15. Na verdade, esse equipamento possui base de (600 x 600 dpi) e através de interpolações chega a imprimir com aparência de (1200 x 600 x 2 bits – bits representa profundidade de tons de cinza disponíveis para impressão, portanto, não significa mais pontos por polegada), jamais será capaz de imprimir 1200 pontos no eixo X e 1200 pontos no eixo Y, pois não possui base de hardware para tal.
16. Só para tentar ilustrar a questão, SAMSUNG modelo M4080FX, a impressão que esses equipamentos permitem seria como imprimir a letra "I", nas bordas com aparência de 1200 pontos, mas no centro apenas 600 pontos, portanto, jamais atenderiam o mínimo de 1200 x 1200 pontos por polegadas nos dois eixos.
17. No edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) nº 04/2016. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE- CAMPUS SÃO FRANCISCO DO SUL – SC, desclassificou todas as empresas que cotaram o equipamento da SAMSUNG modelo M 4080FX, devido a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200dpi.

18. Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa A4 DIGITAL listados abaixo não atendem ao solicitado no 7.8 de Qualificação Técnica conforme segue:

-Ministério da Economia não possui papel e sem Software de Bilhetagem e inferior a 3 anos de serviço;
- Instituto Nacional de Seguro Social sem Software de Bilhetagem e sem prazo contratual;
- Prefeitura de Palhoça sem material de consumo e sem Software de Bilhetagem
- Tribunal Regional Eleitoral atestado de fornecimento de cartuchos de toner somente.

19. Constatamos que a empresa A4 DIGITAL não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante SAMSUNG conforme determina o subitem 6.13.6 do edital, fato é, se a empresa A4 DIGITAL não possui técnicos treinados pelo fabricante SAMSUNG, nos equipamentos propostos, não tem capacidade de executar a instalação dos equipamentos e posteriormente executar o atendimento técnico para as manutenções corretiva e preventivas nos maquinários conforme determina o edital e seus anexos.

20. Com a devida venia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta nem tampouco as exigências de habilitação e, ainda assim, foi declarada vencedora – solução que não pode prevalecer.

21. A licitante A4 DIGITAL apresentou apenas um documento ROHS do fabricante SAMSUNG em inglês sem a devida tradução, desse modo, violou-se, mais uma vez, o subitem 1.9.1 do Anexo I que informa que "antes de concluir pela aceitabilidade das propostas, poderão ser solicitados das licitantes, prospectos, catálogos ou manuais dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados na solução, para serem analisados a fim de verificar as especificações técnicas exigidas para o Objeto.
a) os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução e no subitem 6.14.1. e especifica que "os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução.

21. Apresentou documentos do fabricante SAMSUNG com data validade até 31/05/2017, portanto esse documento não é válido e também não menciona o ROHS.

22. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

23. Consta na proposta apresentada pela empresa A4 DIGITAL que o valor a ser cobrado na execução do contrato para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A4 terão o mesmo valor para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A3, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.

24. É o que se verá a seguir.

III – Do Direito

25. A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital,

26. O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

"Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

27. O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpre o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

28. Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar documentos e informações que deveriam ter constado da sua proposta eletrônica e documentação de habilitação, circunstância esta que determina, data venia, a desclassificação/inabilitação da A4 DIGITAL.

29. Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais

exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

30. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém, não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

31. Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas

32. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

33. Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.
34. Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa A4 DIGITAL acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

35. Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

36. Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:
" Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)."

37. Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:
"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.
O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (grifos nossos).

38. Situados quanto as alegações junto ao Recurso fundamentos que demonstram como cada posição da administração feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional e se enquadram no tipo penal previsto na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade administrativa.
1- Vinculação com instrumento convocatório:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 25 "desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. "
Para Marçal Justen Filho na 9°edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: "A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. "
Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador. "
"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma. "

2- Legalidade:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 10: " ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada como base e diretriz fundamental."

3- Isonomia:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 60, "a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências"

4- Julgamento objetivo:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 68 "cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objetivo a ser licitado", e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação"
"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios."
A não fundamentação formal do ato administrativo nos remete a falta de parâmetros legais da qual ela se baseia e como não determina seu fundamento não deve ser aceito pela autoridade responsável, uma vez que a administração somente pode fazer ou deixar de fazer com uma previsão legal.
5- Impessoalidade;
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 13: "este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexiste vontade pessoal ou liberdade de agir. "
Segundo Rui Cirene Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4°ed pag 51/52: "a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade. "

A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.

6- Moralidade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 14: " O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público," "para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público."

Segundo Marçal 9° edição, pag. 69 "é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrator deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídos pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública"

7- Igualdade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 11: "toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes. "

IV – Requerimentos
39. Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.
40. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.
41. Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.
42. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa A4 DIGITAL, dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.
43. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade para empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, em virtude de terem deixado de apresentar documentos de habilitação quando convocados no presente certame conforme determina o edital e seus anexos.

A empresa CSA, foi notificada várias vezes pelo pregoeiro conforme consta no CHAT do COMPRASNET, no entanto, não retornou e restou desclassificada.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira.

Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

Dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelas licitantes.

A Administração, portanto, ao desejar elaborar uma licitação, têm o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação

Há que falar-se em interesse público ou na Administração Pública quando empresa interessada em participar de licitação tenta sobrepujar os poderes do Estado constituído, para com isso, tentar prejudicar o andamento do processo licitatório, ensejando retardamento do processo, prejudicando os trabalhos do pregoeiro e demais licitantes.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante –por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, simplesmente deixar de responder as solicitações do Ilmo. Pregoeiro ou requerer sua saída.

A propósito, a desistência sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que a licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação do dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena conforme Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Neste contexto, ressai induvidoso que a conduta omissa recai do artigo 7º da Lei 15.520/2005, que assim dispõe:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar coma União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De maneira diversa Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, ipsis litteris:
"Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Assim, sendo fato incontroverso que a empresas foi devidamente convocada, não entregou a documentação exigida, em desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível para omissão, solicitamos o Ilmo Sr. Pregoeiro aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo máximo.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,
Legalidade e Deferimento

Pinhais, 25 de abril de 2019.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS DE VIDEIRA/SC

Ref.: Pregão Eletrônico n° 002/2019

A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 09.285.968/0001-86, com sede na Av. Pedra Branca, 25 – Cidade Universitária Pedra Branca – Palhoça – Santa Catarina – Brasil, neste ato representado por seu sócio JOSÉ CARLOS FURTADO CARRELAS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de n° 12.523.495-8, SSP/SC, inscrito no CPF nº 055.290.768-58, com endereço à Rua Prefeito Reinaldo Alves, nº 25, Bloco D – 1 Piso, Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88.132-000, vem mui respeitosamente, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e 5º, XXXIV da Constituição Federal, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela participante do certame ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, nos seguintes termos:

Das Razões do Recorrente

Em síntese, alega a Recorrente que o equipamento Sansung M4080FX não possui resolução mínima de impressão de 1200 X 1200 dpi; sustenta que a Recorrida apresentou comprovação de que possui equipe técnica especializada e treinada para o atendimento e manutenção; alega que a Recorrido não apresentou tradução juramentada da comprovação do ROHS dos equipamentos Sansung, Alegam que os atestados de capacidade técnica não atendem ao especificado no item 7,8 do edital; Sustenta que a Recorrida não informou o valor a ser cobrado para impressão do formado de papel A3;.

Contudo, não assiste razão a ora Recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

DO MÉRITO

Verifica-se das razões do recurso apresentado pela Recorrente que sua insurgência não possui fundamento, vejamos:

I – Da Resolução Mínima 1200 X 1200 DPI:

Eméritos Julgadores, ao contrário do que sustenta o Recorrente, a Recorrida demonstra de forma inequívoca que os aparelhos por ela fornecidos atendem os requisitos editalícios.
Conforme se depreende do propecto em anexo, fornecido pela empresa Simpress, única empresa autorizada pela HP/Samsung a responder tecnicamente, comercialmente e financeiramente pelas marcas em questão, o equipamento Samsung M4080FX tem resolução de impressão de 1.200 x 1.200 dpi.

Fica Evidente a identificação dentro do prospecto, no item IMPRESSÃO; RESOLUÇÃO :

http://www.simpress.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Catalogo_Samsung_M4080FX.pdf

Destarte, demonstrado como se verifica que o equipamento ofertado pela Recorrida atende aos padrões estabelecidos pelo edital, há que ser rechaçada as alegações da Recorrente.

II – Da Equipe técnica:

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Recorrida entregou, por meio das DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES À PROPOSTA mais especificamente no item ”6” da declaração em anexo, comprovação de sua qualificação técnica.

Cumpre ressaltar, que além da comprovação acima mencionada, a Recorrida, mesmo sem ser obrigada pelo edital, encaminhou ao pregoeiro os certificados abaixo:

CERTIFICADO REVENDEDOR MASTER A4 / SIMPRESS

DECLARAÇÕES DO FABRICANTE SAMSUNG/HP

Para fins de facilitar o entendimento, cumpre a Recorrida informar que recentemente A HP comprou a Samsung Printers, sendo que ambas conferem poderes a Simpress, que atualmente é única no Brasil a representar as marcas.

Por fim cumpre salientar que, os certificados acima comprovam que a Recorrida é revendedora oficial das referidas marcas, e que possui qualificação técnica para prestar atendimento de manutenção preventiva e corretivas dos equipamentos, pelo que há que ser rechaçado o fundamento utilizado pela Recorrente.

III – Da Tradução da Comprovação do ROHS:

Falta razão ao Recorrente, no ítem "6.14.1" trata de prospecto, catalogo ou manuais, este certificado ROHS é uma certificação de conformidade comprovada através de uma declaração, não em prospecto, catalogo ou manual.

Esta declaração ROHS é uma certificação adotada em fevereiro de 2003 pela União Européia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos ainda não regulamentada em território brasileiro conforme texto retirado do site do ministério do meio ambiente: "Nota-se que o item IV da IN 01/2010 faz menção do cumprimento da diretiva ROHS nas compras públicas. Porém o Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos"
De toda sorte, a certificação do equipamento ofertado pela Recorrida foi entregue após solicitação do pregoeiro, conforme chat com pregoeiro no pregão eletrônico:

"Pregoeiro 16/04/2019 13:54:53

Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Sua proposta foi submetida à análise técnica a fim de comprovar as exigências a respeito dos equipamentos. Nesta análise, surgiram algumas dúvidas a respeito das especificações equipamentos, tais como: comprovação que os equipamentos e seus eletrônicospossuem conformidade com a RoHS (Restrição de Substâncias Perigosas) para os Tipos I, II, III, IV,V e VI;

09.285.968/0001-86 16/04/2019 13:58:05

Sr. pregoeiro, com relação a conformidade RoHS, podemos enviar um certificado da Samsung a qual declara que esta dentro dos parametros.

09.285.968/0001-86 16/04/2019 14:01:37

sobre RoHS: Nota-se que o item IV da IN 01/2010 faz menção do cumprimento da diretiva RoHS nas compras públicas. Porém o Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos.

09.285.968/0001-86 16/04/2019 14:02:53
RoHS: porem podemos enviar o certificado internacional da Samsung

Pregoeiro 16/04/2019 14:03:30
Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Sim, aceitaremos este certificado internacional.(grifamos).

Como se verifica tal requisito foi cumprido pela Recorrida, conforme se depreende da conversa tida com o pregoeiro em sessão.

De outro lado, é crucial destacar que no edital não há tal exigência, pois não se encontra nos itens, credenciamento, proposta e habilitação, porém foi entregue e aceito conforme chat transcrito acima, pelo que há que ser rechaçado o recurso da Recorrente neste ponto também.

IV – Dos Atestados de Capacidade Técnica:

Ao contrário do que alega o Recorrente, a soma dos atestados e serviços apresentados pela Recorrida superam a quantidade e serviços que serão fornecidos no lote objeto da licitação.

Eméritos Julgadores, foram apresentados e verificados pelo pregoeiro todos atestados de capacidade técnica descritos abaixo:

Receita Federal, INSS , Prefeitura Municipal de Palhoça, TRE-SC, Prefeitura do Municipio de Içara, FIESC, Aeronautica – MAER/SC, Prefeitura Municipal de Gaspar, Prefeitura de Florianópolis – Autarquia COMCAP, Prefeitura Municipal de Criciuma, Ministério da Saude – Secretaria de Saude Indigena, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendencia Federal e SC.

Não merece prosperar a insurgência da Recorrente, na medida em que a parte Recorrida cumpriu com larga margem, a exigência editalícia, conforme se depreende acima.

V – Do Valor para Impressão em papel A3:

Eméritos Julgadores, o valor para impressão em papel A3, está devidamente especificado.

O item 3) TIPO DO SERVIÇO 3.1) REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA NECESSIDADE: "Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm).

No item 8.1 ESTIMATIVAS DE PREÇOS - ORÇAMENTOS OBTIDOS: A partir dos levantamentos dos quantitativos e definição das demandas de impressão, realizou-se pesquisa de preços a fim de estimar os custos da contratação.
Dada a existência da necessidade de equipamentos que realizem impressões no formato A3, será definida a seguinte relação de forma a facilitar a cobrança por parte da contratada: 1 impressão A3 = 2 impressões A4.

No item: 4.1.14 Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);

Destarte, conforme proposta entregue, existe valor para impressão em tamanho A4, e em casos de impressão tamanho A3, será cobrado duas vezes conforme especificado no próprio edital, pelo que improcede as alegações da Recorrente neste ponto.

Ora Senhores julgadores, em atendimento ao princípio do interesse público e da eficiência, não se mostra coerente desclassificar a ora Recorrida, dona da melhor proposta, e classificar a Recorrente, que ofereceu proposta menos vantajosa à administração pública.

Segundo Diógenes Gasparini:

A finalidade do pregão é a seleção da melhor proposta para a aquisição de bens e a execução de serviços comuns, conforme estabelece o art. 1º da nova lei. A seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, sendo esta uma das características da nova modalidade licitatória. (Direito administrativo. 9. ed. 2004. p. 496)

Neste sentido já se posicionou a Jurisprudência pátria, vejamos:

A finalidade do pregão eletrônico é a seleção de proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei" (Apelação Cível n. 2014.075789-6, da Capital, relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 20-10-2015).(grifamos).

No mesmo sentido:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT,Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)

E ainda:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME – JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REALIZADO POR AUTORIDADE SINGULAR - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO JULGADORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO NA HIPÓTESE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE FORMAL À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA OFERTA - TERMO DE DECLARAÇÃO QUE ATENDE AOS OBJETIVOS CONTIDOS NO FORMATO PREVISTO NO EDITAL - CORREÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO PELA PREJUDICADA COM A MEDIDA (SEGUNDA VENCEDORA) – MELHOR VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPRÓVIDO. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.005792-7, de Jaraguá do Sul, relator Des. Rodrigo Collaço, j. 29-07-2010) (grifamos).

E por fim

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...] 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, j. 11-08-2009) (grifamos).
Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:
"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27
Destarte Eméritos julgadores, demonstrado como se verifica que a Recorrida, vencedora da licitação tem condições de fornecer o produto na forma como exigida no edital, e assim verificando atendidos a finalidade do certame, que assim atende os princípios da Eficiência e da supremacia do interesse público, há que ser rechaçadas as alegações lançadas no presente recurso.

Quanto a alegada falta de isonomia sustentada pela Impetrante, mais uma vez lhe falta razão.

Sobre o tema obre o tema, oportuna é a lição de Marçal Justen Filho:
Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43) (grifo nosso).
Destarte, evidente que o intuito do pregoeiro não foi beneficiar um ou outro licitante, mais sim atender o fim principal do certame que é o atingimento do interesse público.

Sendo assim Eméritos Julgadores, deverão ser afastados os argumentos lançados nos autos pela Recorrente, e julgados improcedentes os pedidos formulados no presente recurso, por ser esta medida reta e salutar de Justiça!!!

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o Requerido:

a) A total improcedência dos pedidos formulados pela Recorrente, tendo em vista os fundamentos expostos no corpo das presentes contrarrazões.

b) Seja mantida a classificação da Recorrida A4 Digital Print Ltda EPP no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 29 de abril de 2019.

A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP
CNPJ n° 09.285.968/0001-86
José Carlos Furtado Carrelas
CPF Nº 055.290.7

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 03.
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA.
RECORRIDOS: A4 DIGITAL PRINT LTDA; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.

I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa A4 DIGITAL PRINT LTDA, neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa A4 DIGITAL PRINT LTDA apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Almaq Equipamentos para Escritório LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa A4 Digital Print LTDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) O equipamento SAMSUNG M4080FX cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 dpi.
b) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante SAMSUNG conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
c) Não apresentou a TRADUÇÃO JURAMENTADA da comprovação do ROHS dos equipamentos SAMSUNG, conforme determina subitem 6.14.1 do edital e o subitem 19.1 do ANEXO I.
d) Os Atestados de capacidade técnica não atendem ao especificado no item 7.8 do edital.
e) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestiva e de direito interpostos pelo ente Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.
IV. Do Mérito
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrida e das contrarrazões apresentadas pela Recorrente.
Das alegações:
Dos equipamentos ofertados – Tipo I não atende as especificações de resolução mínima de impressão
Conforme recurso, alega a Recorrente que o equipamento oferecido pela Recorrida para atendimento ao Tipos I - SAMSUNG M4080FX, não atende aos requisitos de resolução de impressão mínimos de 1.200 x 1.200 dpi, conforme consta no Anexo II do Edital.
Primeiramente, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos, apesar da discricionariedade da Administração Pública em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo

técnico juntamente com os usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos a para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
A respeito do quesito em questão (Resolução de Impressão), exigido nas especificações para o Tipo I de equipamentos, a análise dos equipamentos e aceitação das propostas foram realizadas conforme apresentação da Marca e Modelo do produto diretamente nos sites e catálogo dos próprios fabricantes, não limitando-se ao material apresentado pela Recorrida. Portanto, o aceite técnico decorre da comprovação da funcionalidade exigida em edital que os equipamentos propostos pela Recorrida têm suporte para oferecer.
A informação que comprova a exigência pode ser verificada por meio do catálogo técnico do fabricante, por meio do link:
SAMSUNG M4080FX (Tipo I) - http://www.simpress.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Catalogo_Samsung_M4080FX.pdf
A informação a respeito da Resolução de Impressão do equipamento está apresentado de maneira clara no catálogo do produto, trata-se de 1.200 x 1.200 dpi, conforme pode ser consultado.
Apresenta também endereço eletrônico que supostamente refere-se a informação em questão. De acordo com o próprio endereço a informação a respeito de suas alegações é difícil de comprovada, pois o Catálogo do Produto apresentado pela Recorrida remete ao Modelo Samsung Multifunction ProXpress M408x series. Por mais que pareça muito similar a descrição, torna-se difícil inferir os equipamentos são os mesmos, pois na proposta de fornecimento está clara a descrição do equipamento Samsung M4080FX, cuja informação foi comprovada pela análise técnica.
Em consulta a outros sites ou catálogos eletrônicos foi possível evidenciar que o Modelo M408x Series realmente existe e não é possível de forma afirmar que os dois modelos referem-se ao mesmo equipamento, como pode ser confirmado pelo seguinte endereço eletrônico:
Samsung Multifunction ProXpress M408x series - http://www.simpress.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Manual-de-operador-M4080.pdf
A Recorrente apresenta apenas e-mail de consulta técnica a respeito que favoreçam suas alegações, porém são insuficientes para sustentar a afirmação tendo em vista que o endereço eletrônico apresentado remete a um modelo de equipamento diferente do modelo proposto efetivamente pela Recorrida. Essa constatação pode ser confirmada por meio do acesso aos links de ambos os modelos.
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, bem como nas informações oriundas de consultada aos catálogos técnicos disponíveis no repositório do fabricante dos equipamentos Samsung, a equipe responsável avaliação técnica dos equipamentos logrou êxito quanto da confirmação das especificações e exigidas para os equipamentos e, portanto decide manter a decisão quanto da aceitação do equipamento proposto pela empresa A4 Digital Print para o Tipo I, tornando improcedentes as alegações da Recorrente.

Da não comprovação de Capacidade Técnica – Item 7.8 do Edital
Alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica da Recorrida não atendem as especificações do Edital nos seguintes quesitos:
• Ministério da Economia não possui papel e sem Software de Bilhetagem e inferior a 3 anos de serviço;
• Instituto Nacional de Seguro Social sem Software de Bilhetagem e sem prazo contratual;
• Prefeitura de Palhoça sem material de consumo e sem Software de Bilhetagem;
• Tribunal Regional Eleitoral atestado de fornecimento de cartuchos de toner somente.
Vejamos as exigências de comprovação técnica descritas no Edital:
7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;
7.8.3 Apresentar comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o Objeto deste Instrumento, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
7.8.3.7 No que diz respeito às quantidades será(ão) aceito(s) o(s) atestado(s) que demonstrar (em) a disponibilidade mínima, a seguir, de equipamentos para impressão e reprodução, correspondentes a 50%, do somatório do total de equipamentos a serem instalados por grupo/lote formado pelos Campi participantes, de acordo com a relação apresentada no Anexo III (Localização dos Equipamentos) do Termo de Referência;
c) Grupo 03 - 10 equipamentos;
7.8.3.8 Permitir-se-á o somatório de atestados para apuração dos quantitativos exigidos nas alíneas do Item "7.8.3.7", desde que se refiram a um período mínimo de 06 (seis) meses ininterruptos e concomitantes de atuação, de modo a demonstrar a capacidade operacional da licitante.
7.8.3.9 Caso os quantitativos relativos de equipamentos exigidos na sejam alínea "7.8.3.7" sejam fracionados, os quantitativos a serem considerados deverão ser de acordo com o arredondamento para cima (Exemplo: caso o quantitativo relativo exigido resulte em "11,5 equipamentos", deverá o licitante considerar a apresentação de atestado de capacidade técnica referente ao montante de 12 equipamentos).
O Edital é claro quanto da exigência a cerca da comprovação de capacidade técnica que o Licitante deveria apresentar, trata-se do número de equipamento descritos nas alíneas do Item 7.8.3.7. Em nenhum momento exige-se a comprovação de fornecimento de suprimentos, de software de bilhetagem ou qualquer outra exigência, a obrigatoriedade diz respeito apenas à comprovação de fornecimento de equipamentos multifuncionais de impressão. Alterar as exigências que não fazem parte das obrigações expressas no Edital, no momento da análise documental, significa ferir os princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório, da razoabilidade e principalmente, do julgamento objetivo.
Desse modo, resta claro que a Recorrida comprovou, conforme Item 7.8 e subitens do Edital, possuir capacidade técnica muito além da exigida e portando as alegações Recorrente não procedem.

Da não comprovação de capacidade técnico operacional
Trata-se de alegação da Recorrente de que a Recorrida não apresentou a confirmação de que atende ao Item 6.13.6 do Edital estando, portanto em desacordo com as exigências transcritas no Ato Convocatório.
O Item em questão faz parte das condições para aceitação da proposta, qual segue:
"6.13 O licitante deverá enviar ainda, na forma do no subitem 7.12 e conforme Modelo no Anexo X do Edital, as seguintes declarações, sob pena de desclassificação da proposta:
6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços."
Em resposta, declaramos que as alegações da Recorrente em relação às condições de aceitação da proposta da Recorrida, em especial ao Item 6.13.6 do Edital, são desarrazoadas e infundadas.
Conforme consta na relação dos arquivos anexados tempestivamente pela Recorrida no Sistema Comprasnet, exatamente na data e horário de 15/04/2019, às 15:33, em sua proposta de fornecimento, há sim Declaração em anexo nos moldes e de acordo com as exigências do referido item do Edital. Tal informação pode ser comprovada por meio de consulta aos anexos de proposta no Comprasnet.
Igualmente, reiteramos que toda a documentação foi amplamente verificada por este Pregoeiro e comissão responsável pela sessão pública e que não foram encontradas nenhuma ausência que desabone a proposta da Recorrida, em especial no que diz respeito às questões habilitatórias.
Sobre as alegações da Recorrente de que a Recorrida (empresa A4 Digital) não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante SAMSUNG conforme determina o subitem 6.13.6 do edital (...), em nenhum momento o Edital faz quaisquer exigências quanto da necessidade de constar, nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento, a necessidade de apresentação de comprovação para a marca ou modelo de equipamento a ser proposto. O atendimento ao referido item do Edital já se supre integralmente mediante o envio de Declaração nos moldes do Anexo X, não obstante, porém, a Recorrida comprovou ainda que é representante comercial e técnica dos equipamentos da marca Samsung, detendo assim, de comprovação de plena capacidade técnica para operar os equipamentos propostos.
Portanto, resta claro que as exigências foram cumpridas pela Recorrida e que as alegações da Recorrente não procedem.

Da não apresentação de tradução juramentada da comprovação RoHS
A Recorrente alega que o Pregoeiro e Equipe de Apoio aceitaram documentação indevida da Recorrida, a respeito da comprovação de que os equipamentos e insumos propostos para o certame atendem a comprovação de Certificação da Diretiva RoHS.
Cabe salientar que RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances, ou em Português Restrição de Certas Substâncias Perigosas), ou ainda "Lei do sem chumbo" é uma diretiva adotada em fevereiro de 2003 pela União Europeia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos: cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb).
Considerando o Art. 5º, Inc. IV. do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que diz o seguinte: que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs), evidencia-se o intuito da comissão de planejamento, ao exigir a certificação RoHS para os produtos e equipamentos do certame é atender ao disposto no Decreto brasileiro.
Por outro lado, como já mencionado, a diretiva em questão é uma certificação internacional, com mecanismos e parâmetros de controle próprios, cuja certificação não é dada em território nacional, apenas comprovada mediante documentação expedida pelos órgãos certificadores internacionais.
Quanto a obrigação do licitante em fornecer a tradução juramentada certificação, conforme dispõe o item 6.14.1 do Edital "Os prospectos, catálogos ou manuais deverão ser apresentados com as especificações em língua portuguesa ou acompanhados com a respectiva tradução", de fato, em caso de qualquer dúvida a respeito da documentação, poderia, no momento da sessão pública a comissão solicitar quaisquer esclarecimentos a cerca das informações ou documentação apresentadas, porém não houve nenhuma dúvida a respeito da legitimidade ou do conteúdo do documento de certificação RoHS, principalmente pelo fato da Certificação ser relativamente simples (uma única folha). Diferentemente seria a respeito de um manual técnico do equipamento de inúmeras páginas, com o qual os usuários de deparassem com dificuldade em encontrar qualquer informação.
Portanto, ao ser questionada no Chat do Comprasnet sobre a necessidade do envio da comprovação da Certificação RoHS, prontamente, a Requerida atendeu e anexou no sistema a comprovação da certificação. Sobre o prazo de validade do documento, não há nenhuma informação de prazo de validade na certificação, portanto, julga-se que, enquanto não ocorrer algo contrário, a certificação continua válida.
Ao não exigir a tradução da Certificação, a equipe técnica que conduziu o certame simplesmente prezou pelo que é razoável e proporcional, atos discricionários, porém totalmente de acordo com os princípios fundamentais da isonomia e imparcialidade, tendo em vista que o certificado foi apresentado de fato, que a sua tradução certificado não implicou em nada o resultado ou desabonou a melhor proposta de preços e que o mesmo critério foi adotado para todas as propostas apresentadas.
Portanto, as alegações da Recorrente de que não foram cumpridas as exigências previstas no item 6.14.1 do Edital procedem parcialmente, tendo em vista que a certificação RoHS foi apresentada, porém não traduzida, mas não justificam de modo algum a desclassificação da proposta vencedora ou de qualquer outro resultado diferente do ocorrido em função deste quesito.

Sobre a não constatação do valor da impressão em tamanho A3
Por fim, alega a Recorrente que a Recorrida não informou em sua proposta de preços o valor a ser cobrado pelas impressões em tamanho A3, portanto exige a desclassificação ou, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida, que a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.
Primeiramente, insta salientar que o Edital é muito claro quanto da questão de faturamento das impressões em tamanho A3, pois este trata-se de pagamento de 2 (duas) folhas A4. Vejamos:
• Item 4.1.14 do Termo de Referência e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo VIII): Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);

O intuito da comissão de planejamento foi unicamente de ajustar a forma de execução do contrato à solução mais comum no mercado.
Portanto, quando o Edital deixa claro que o faturamento de uma impressão em tamanho A3 equivale ao valor de duas impressões em tamanho A4, não restam dúvidas de qual é a medida de valor para se chegar ao cálculo das impressões em tamanho A3. Bem como não havia necessidade de constar a informação individualizada do valor da impressão A3 em campo do Sistema Comprasnet ou na proposta de preços (Anexo V do Edital).
Tendo em vista as informações expressas e claras no Edital e Anexos a respeito do formato de faturamento das impressões em tamanho A3, resta claro a intensão da Recorrente em tentar desabonar a proposta da Recorrida sem quaisquer critérios que fundamentem ou justifiquem as alegações. A Recorrida apresentou proposta de preços nos formatos adequados, o faturamento ocorrerá conforme descrito no Edital e portanto as alegações da Recorrente não procedem.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo n° 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.
Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifique qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.
Sobre as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem comprovação de que o equipamento possui a resolução de impressão mínima exigida, da não comprovação de emprego de mão de obra capacitada e falta de capacidade técnica, da desobrigação de tradução de comprovante de Certificação RoHS e não constatação na proposta de preços dos valores das impressões em tamanho A3, conforme já comprovado, nenhuma das alegações é procedente.
Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios a exemplo do ocorrido nas decisões a respeito da não obrigatoriedade de tradução da Certificação RoHS, pois todas as obrigações foram cumpridas de acordo com o Edital. A desclassificação da proposta por não apresentar a tradução desta diretiva, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).
Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:
Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).
É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).
A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).
Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:
O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).
Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:
Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).
Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos

fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão
Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 03 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa A4 DIGITAL PRINT LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Que a decisão do Il. Pregoeiro do Campus Videira seja mantida com base em seus próprios fundamentos.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) - VIDEIRA

PREGÃO Nº 009/2018

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.099.250/0001-44, com sede em Florianópolis SC, na Rua Santos Saraiva, 1386, bairro estreito, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu Procurador legal infra-assinado, com fundamento no art. 109, inciso I, Alínea a da lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta D. Comissão de Licitação que habilitou a empresa Microsens S/A para os grupos/lotes IV, V, VI e VII pelas razões que passamos a expor:

1. RESUMO DOS FATOS

A recorrida não merece ser classificada no certame para os itens IV, V, VI e VII em razão de claro descumprimento das regras editalícias pelas quais estão sujeitas todos os participantes, não podendo se aproveitar de subterfúgios para auferir vantagens sobre os demais licitantes pelos fatos que passamos a narrar:

1) DA NÃO INFORMAÇÃO DE MARCA E MODELO

Ocorre que a recorrida Microsens apresentou para o certame proposta distante do exigido no edital ao não informar na fase exigida do certame "proposta de preços no sistema eletrônico", a oferta de marca e modelo dos equipamentos, conforme exigido no item 4.6.2.2 do edital, assim descrito:

4. DO ENVIO DA PROPOSTA
4.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.
…….
4.6.2.2. A relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo, quantitativo e sua especificação detalhada;

Tal informação seria de suma importância para a avaliação técnica desta D. Comissão, bem como aos demais licitantes que precisariam analisar tecnicamente as ofertas concorrentes, antes mesmo das ofertas de lançe, de modo a não prejudicar o certame, podendo apresentar equipamentos manifestamente fora do especificado, ou ainda aproveitando-se de julgamentos técnicos de propostas corretamente apresentadas, com marca e modelos de equipamentos, para depois apresentar sua proposta, beneficiando-se no certame.
Considerar a proposta na fase inicial dos lances sem a indicação de marca e modelo afronta os mais basilares princípios de licitação pública, sobretudo o da vinculação do edital e o princípio da isonomia. Não fosse necessário inclusão de marca e modelo na fase inicial de oferta dos preços antes dos lances, não seria tão claro o edital ao fazer tal exigência.
2) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJ DIFERENTE DO CNPJ DA PROPOSTA
Por sua vez, ainda em desacordo ao edital, a recorrida MICROSENS apresentou em sua proposta documentos divergentes ao exigido na carta editalícia.
O edital assim prescreveu no item 7.12.1:
7.12.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
Como se observou na proposta recorrida, a MICROSENS apresentou proposta pelo CNPJ de sua filial do Espírito Santo, CNPJ 78.126.950/0011-26 e os atestados referentes a filial londrina, CNPJ 78.126.950/0003-16, em desacordo com o edital.
Observa-se que não se trata de atestado e proposta Matriz/Filial, mas Filial/Filial.
De acordo com o Acórdão 3056/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em parte reproduzido extrai-se que:

"11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: 'Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1o Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'. 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

Entretanto, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, há tratamento diferenciado entre elas no âmbito do Direito Tributário. Assim, tal tratamento deve ser avaliado pelo órgão licitante quanto à regularidade fiscal de cada estabelecimento, o qual possui, cada um, o seu próprio CNPJ. Matriz e filial são, sim, a mesma pessoa jurídica. Mas, para fins tributários, são considerados os diversos estabelecimentos no que tange à emissão de certidão de regularidade fiscal, dentre outros documentos.

Esclarecemos, por fim, que o mesmo acórdão em comento também informa que:

"[...]
13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.
14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.
15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.
[...]
20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.
21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (grifamos).
(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Por sua vez, como dito, a proposta e os atestados foram emitidos em CNPJs de filiais distintas e, se o entendimento desta D. Comissão for no sentido de se tratar do mesmo CNPJ base matriz/filial, deveria a recorrida apresentar proposta e documentação fiscal também da sua matriz, cujo CNPJ é 78.126.950/0001-54. Deixando de apresentar tais documentos na fase solicitada do certame ou apresentando de forma equivocada, ilegal é sua classificação para os grupos recorridos, uma vez ser impossível naquela fase verificar se o CNPJ raiz ou da matriz 78.126.950/0001-54 estava fiscalmente regular para o certame. Assim, imperiosa seria avaliar se todos os CNPJs, da Matriz às filiais estavam em regular situação fiscal na fase de habilitação.

Aliás, vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, ao objetivamente destacar que "a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais.

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Está pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, que no julgamento das propostas a Administração Pública deve atentar-se entre outros, para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Também em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo comos fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Ainda Por esse critério, na análise das propostas, esta D. comissão deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, promover a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV da Lei no 8.666/1993).

Por sua vês o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V da Lei no 8.666/1993).
Assim ensina Jessé Torres Pereira Junior na sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2003, pag. 55':

" o ato de vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições".

Ainda conforme preleciona o festejado autor, "atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta convite, com fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador."

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, verbis:

"Na licitação o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 - Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004".

DO PEDIDO

Por tudo exposto, Requer-se:

- Que a decisão desta D. Comissão, que em classificar a MICROSENS S/A para os grupos IV seja reconsiderada e que no mérito, se dê provimento ao Recurso desta Xbramar, desclassificando a proposta recorrida por não atender o item 4.6.2.2 e 7.12.1 do edital, convocando os demais classificados pela ordem de classificação de preços.

- que a decisão deste Recurso seja submetida à autoridade superior.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

_____
XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
Alcidinei Da Silva Pacheco

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira
Coordenação de Compras e Contratos do IFC Campus Videira
Rodovia SC 135, KM 125, Campo Experimental, CEP 89564-590 - Videira/SC,
E-mail: compras.videira@ifc.edu.br

Ref.: Recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 - SRP
(Processo Administrativo n.° 23352.002854/2018-73)
Grupo/Lote: 4, 5, 6, 7

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, contra a habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA contra a decisão do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 – SRP cujo objeto é o seguinte: "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DE MICROSENS APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJ DIFERENTE AO CNPJ DA LICITANTE, AFRONTANDO O ITEM 7.12.1 DO EDITAL."

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inobstante, a própria recorrente não atendeu todos os requisitos técnicos exigidos no Edital, fato que deverá ensejar sua desclassificação nos termos dispostos a seguir, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II. DO DIREITO:

II. I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA

Em suas razões recursais a Recorrente XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA alega, em síntese, que a Recorrida não apresentou sua proposta corretamente, bem como, apresentou documentação de qualificação técnica não condizente com Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor e com características e qualificações idênticas ou superiores ao disposto no Edital.

a) DO ENVIO DA PROPOSTA

Acerca da proposta apresentada, alega a Recorrente que a Recorrida "apresentou para o certame proposta diferente do exigido no edital ao não informar na fase exigida do certame 'proposta de preços no sistema eletrônico', a oferta de marca e modelo dos equipamentos, conforme exigido."

Ocorre que, ao analisar a propostas das empresas para os Grupos/Lotes: 4, 5, 6, 7, denotou-se que várias empresas não destacaram marca e modelo, e ainda assim, ocorreu a abertura da sessão para lances, de forma que a ausência destas informações NÃO causou prejuízo, e ainda assim, a disputa foi acirrada com grande redução nos valores estimados.

Requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente não indicar informações no sistema Comprasnet, superada a fase de lances, e após a apresentação de todas as comprovações necessárias para adjudicação do objeto, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para os Grupos/Lotes 4, 5, 6, 7.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal, plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar no Sistema Comprasnet, marca e modelo, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta eletrônica, isto porque, é somente neste momento em que o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnica, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.

b) DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Acerca da qualificação técnica requisitada no Edital, a licitante deveria apresentar documento que contivesse as informações abaixo, bem como, que as atividades deveriam ser compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa, e em nome da licitante.

7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante por qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este ofertado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Além disso, a Recorrente equivoca-se em sua fundamentação ao anexar Acórdão do TCU que trata EXCLUSIVAMENTE da documentação HABILITAÇÃO FISCAL, a qual, por óbvio, deve ser apresentada utilizando o CNPJ da licitante participante no certame, visto que, como é sabido, pelo Princípio Federativo, cada ente político institui e cobra seus tributos dentro de sua competência, podendo a empresa, ainda que seja uma universalidade de fato, única pessoa jurídica, possuir débitos em alguns estados ou municípios e outros não.

Tal situação é já completamente diferente em relação a QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA, isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e NÃO POSSUEM personalidade jurídica.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando

personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
(...)
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
(...)
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária. O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.
(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.
(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
(...)
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame." (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de "empresa", de modo que não merece prosperar.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

c) DA ECONOMICIDADE E NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Além de não prosperarem os argumentos apresentados pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, ao analisar a classificação por Grupo/Lote da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores entre Recorrente e Recorrida, veja-se:

GRUPO 4 – XBRAMAR classificada em 6º lugar
MICROSENS S.A – R$463.626,7200
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$564.188,16

GRUPO 5 – XBRAMAR classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$563.411,0400
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$578.448.96

GRUPO 6 – XBRAMAR classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$804.146,4000
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$862.983,36

GRUPO 7 – XBRAMAR classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$878.280,0000
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$934.157,76

A somatória de valores aponta uma diferença de R$ 230.314,08, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente superior ao ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

Assim, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, com base na fundamentação acima.

II. II. DO DIREITO DE PETIÇÃO – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA – GRUPO/LOTE 01 E 02:

Inicialmente, é preciso destacar que é assegurado a todos o direito de petição, conforme expresso na Constituição Federal por meio do art. 5º, inc. XXXIV, "a". Somado a isto, uma vez que chegue à Administração Pública o conhecimento de alguma ilegalidade, esta poderá acolher a mesma, e, por sua vez, anular o próprio ato, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verificou-se que alguns equipamentos ofertados para os Grupos 1 e 2, pela Recorrente XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, não atendem as características mínimas do Edital, devendo a mesma ser Desclassificada, o que será demonstrado a seguir, individualizando-se o Grupo e o item (com o respectivo Tipo):

a) GRUPO 1
Item 1
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M2640idw – TIPO I

Item 3
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M2640idw – TIPO I

Item 5
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M5526cdw – TIPO V

b) GRUPO 2
Item 8
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS P2040dw – TIPO II

Item 12
Equipamento ofertado: Kyocera TASK alfa 5002i – TIPO IV

Item 14
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M5526cdw – TIPO V

Iniciando-se pelo equipamento ofertado para o TIPO I, qual seja: Kyocera ECOSYS M2640idw, itens 1 e 3 do Grupo 1, observa-se que o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;
- Acessórios (DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor);
- Software de Bilhetagem

O equipamento ofertado para o TIPO I, não possui nativamente no equipamento, a função de digitalização com OCR, bem como, não gera a saída em RTF. Para que isto seja possível, seria necessário que a empresa ofertasse um kit extra ao equipamento, contemplando o software DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor.

Tais acessórios não foram descritos em sua proposta comercial, nem ao menos houve o envio de qualquer documentação que comprovasse a referida funcionalidade no equipamento ofertado para o TIPO I, restando comprovado o não atendimento ao Edital nestes pontos.

Apenas para melhor demonstrar o alegado, tendo em vista limitações do Sistema Comprasnet, enviaremos, via e-mail, CATÁLOGO BRASILEIRO, comprovando o não atendimento.

Quanto ao equipamento ofertado para o TIPO IV, qual seja: Kyocera TASK alfa 5002i, item 12 do Grupo 2, o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;

- Acessórios (DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor ou kit de extensão PDF);
- Funcionalidades do Scanner: Tecnologia: Deve permitir a digitalização em cores, frente e verso (duplex) automática de passagem única
- Software de Bilhetagem

Tal como o equipamento ofertado para o TIPO I, o equipamento ofertado para o TIPO IV não possui nativamente no equipamento, a função de digitalização com OCR, bem como, não gera a saída em PDF e RTF. Para que isto seja possível, seria necessário que a empresa ofertasse um kit extra ao equipamento, contemplando o software DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor ou kit de extensão PDF.

Tais acessórios não foram descritos em sua proposta comercial, nem ao menos houve o envio de qualquer documentação que comprovasse a referida funcionalidade no equipamento ofertado para o TIPO IV.

Ainda com relação às funcionalidades do Scanner, a Recorrente foi questionada através do chat do sistema Comprasnet, a respeito da digitalização frente e verso (duplex) automática de passagem única, e assim respondeu:

"05.099.250/0001-44 17/04/2019 16:29:08 Prezado pregoeiro, todos os equipamentos ofertados possui a impressão de segurança como item básico. Em relação ao Scanner de passagem única, o eqto ofertado faz duplex com passagem única com PROCESSADORES DE DOCUMENTOS Tipo/capacidade: DP-7100: Processador de documentos (RADF)/140 folhas e/ou DP-7110: Processador de documentos (DSDP) para 270 folhas
05.099.250/0001-44 17/04/2019 16:31:07 o Tipo IV usa o DP7100 para duplex automático passagem única usando o reverso e o DP-7110 (DSDP) passagem única dual scanner."

Ocorre que para que o referido equipamento possa realizar a digitalização da forma como requerida pela r. Administração Pública (duplex, frente e verso, em passagem única), este deve ser acompanhado de um acessório opcional, o mesmo mencionado pela Recorrente em sua resposta.

Todavia, conforme se observa em sua proposta, não há menção sobre inclusão do opcional, bem como, não há catálogo/manual que demonstre a utilização do mesmo, logo, ao que parece, não haverá a entrega do mesmo.

Não obstante, realizar a análise do Catálogo constante no site oficial Brasileiro da Fabricante, é possível observar o não atendimento ao Edital, conforme link a seguir:
https://br.kyoceradocumentsolutions.com/content/dam/kdc/kdag/downloads/marketing/sales-collateral/brochures-data-sheets/kyoceradocumentsolutions/br/pt/TASKalfa_5002i_PTBR_V1.2.pdf

Por fim, com relação ao equipamento ofertado para o TIPO V, qual seja: Kyocera ECOSYS M5526cdw, item 05 do Grupo 1 e item 14 do Grupo 2, o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;
- Funcionalidades do Scanner: (...) Área de Digitalização no vidro de originais: No mínimo de 216 x 356 mm (tamanho ofício);
- Software de Bilhetagem

Diferente dos demais Tipos, em que o equipamento ofertado possibilita o envio de kit para realização de digitalização em OCR, o equipamento Kyocera ECOSYS M5526cdw NÃO POSSUI COMPATIBILIDADE COM DIGITALIZAÇÃO EM OCR, não podendo nem mesmo tal ausência ser suprida por meio de kit de extensão ou DM CONNECT.

Com relação à área de Digitalização no vidro, destaca-se que o equipamento ofertado somente possui vidro de exposição até o tamanho A4, ou seja, não realiza digitalização de documentos em tamanho OFÍCIO, em completo desatendimento ao Edital.

Neste caso ainda, houve o envio de um Catálogo juntamente com a proposta, comprovando, em tese, o atendimento ao equipamento do Tipo V, todavia, o mesmo diz respeito a equipamento diverso, qual seja: ECOSYS M5521CDN/ ECOSYS M5521CDW, além disso, as especificações técnicas lá dispostas, dizem respeito a equipamento ofertado em Portugal (identificado no final do documento), logo, não se presta para comprovar coisa alguma do presente certame, devendo ser desprezado.

Ademais, para melhor demonstrar o alegado, tendo em vista limitações do Sistema Comprasnet, enviaremos, via e-mail, CATÁLOGO BRASILEIRO, comprovando o não atendimento.

PARA TODOS OS TIPOS OFERTADOS, no que tange ao software de bilhetagem, conforme proposta apresentada, a empresa informou a utilização de um software denominado "PrintEvo". Também sobre este ponto, não trouxe qualquer comprovação ou demonstração do completo atendimento aos requisitos do Edital, ainda assim, esta licitante realizou simples pesquisa na internet e não logrou êxito em localizar o mesmo.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente descumpriu diversas exigências técnicas imprescindíveis para a formação do negócio jurídico administrativo, já que não as comprovou ou consignou em sua proposta, até mesmo aquelas que foram objeto de questionamento por meio da Administra, e certamente são essências para a execução do objeto.

Ora, o descumprimento das especificações técnicas exigidas, não se trata de mera formalidade, sendo, conforme já mencionado, essencial para a execução do objeto do contrato a ser formalizado, visto que são requisitos mínimos necessários à Administração Pública.

Logo, é necessária a desclassificação da empresa Recorrente para os Grupos 1 e 2, uma vez que a ausência de tais especificações imprescindíveis em sua proposta, torna o vício insanável, entendimento explícito no Edital, vejamos:

"6.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:
6.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

6.2.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;”

Por isso, com base no Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, “a”), e ainda, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, requer-se a desclassificação da empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA para os Grupos/Lotes 01 e 02, tendo em vista que a sua proposta contém vício insanável (já que a lei não possibilita a alteração da proposta ou inclusão de documento posterior que deveria constar na proposta), bem como, pela não apresentação das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, em relação aos Grupos/Lotes 4, 5, 6 e 7, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora para os Grupos/Lotes 4, 5, 6 e 7.

Requer-se também, com base no Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, “a”), e ainda, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a desclassificação da empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA para os Grupos/Lotes 01 e 02, tendo em vista que a sua proposta contém vício insanável (já que a lei não possibilita a alteração da proposta ou inclusão de documento posterior que deveria constar na proposta), bem como, pela não apresentação das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, conforme item 6.2 do Edital.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.968.874/0001-27, com sede na Rua 21 de abril, n.º 250, Centro, Pinhais – PR, CEP.: 83.323-030, e-mail licitacoes@almaq.com.br, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, ”a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10.1 do certame, vem mui respeitosamente apresentar, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou, a empresa MICROSENS S.A vencedora do certame dos GRUPOS 4, 5, 6 e 7 rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso porque a ilmo Sr. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente em 22/04/2019. Assim, tal data é o termo inicial do prazo, nos termos dos art. 109, art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei n 10.520/2002. Considerando que a contagem se inicia no dia útil subsequente, dia 23/04/2019, nos termos do art. 110 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 3 (três) dias se encerra em 25/04/2019, ocasião em que este Recurso estará devidamente protocolizado.

I. Breve Resumo do Certame

1. O presente Pregão tem como objeto: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”, conforme consta no edital, a sessão da disputa de lances do certame estava para 15/05/2019, às 09h00min.

2. Após a fase de lances a licitante A4 DIGITAL PRINT LTDA apresentou a menor, proposta para os grupos 4,5,6 e 7. Não obstante, referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do TIPO V.

3. A segunda colocada – CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA dos Grupos 5, 6 e 7 foi, então, convocada. A referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do Tipo V.

4. A terceira colocada dos Grupos 5,6, e 7 e segunda colocada no Grupo 4– MICROSENS S.A, foi, então convocada, restando, ora declara vencedora dos grupos 4,5,6 e 7.

5. Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

6. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.
7. Insta, salientar, que a empresa MICROSENS deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

8. Passamos a descrever os descumprimentos dos quesitos elencados acima:

II. Fundamentos:

9. O edital possui 6 (seis) tipos de maquinários, contendo especificações mínimas dos equipamentos e softwares com recursos necessários à utilização dos usuários do IFC, no entanto, a empresa MICROSENS não informou a MARCA e o MODELO dos equipamentos propostos não descreveu as especificações detalhadas conforme determina o edital.

10. Em suma, a MICROSENS deixou de especificar os maquinários e informar a marca e modelo, por conseguinte, a sua proposta não foi suficiente para demonstrar o atendimento ao item 4.6 e 4.6.2.2 do edital. Isso, por si só, é suficiente para a sua exclusão do certame.

11. A empresa MICROSENS, além de não atender várias exigências do edital, primeiramente deixou de informar a MARCA e MODELO, obtendo vantagem competitiva em relação aos demais licitantes, podendo alterar a qualquer momento os maquinários dos 7 (sete) grupos ora licitados, entretanto, as demais licitantes, que procederam em conformidade com o edital, não teriam como alterar a marca e o modelo dos equipamentos propostos, caso os equipamentos propostos não atendessem as especificações exigidas no edital.

12. A empresa MICROSENS acompanhando o processo no endereço eletrônico do COMPRASNET, com a desclassificação correta das empresas A4 DIGITAL e CSA nos grupos 4,5,6 e 7, com equipamentos da marca SAMSUNG do fabricante HP, verificou as informações dos modelos propostos pela ora Recorrente, aproveitou-se da informação obrigatória conforme determina o subitem 4.6.2.2 do edital, vindo apresentar na proposta escrita os maquinários propostos pela ALMAQ. Porém, não apresentou as especificações reais dos equipamentos propostos, simplesmente descreveu as especificações descritas do edital.

13. A empresa MICROSENS, não comercializa equipamentos do fabricante LEXMARK, numa simples verificação nos vários atestados de capacidade técnica fornecidos para este certame, consta somente equipamentos da Marca SAMSUNG e XEROX.

14. A Recorrida solicitou esclarecimentos para este Pregão, demonstrando claramente que não detém conhecimento técnico dos equipamentos da LEXMARK, conforme segue:

1. Para o Tipo V do objeto da presente licitação, é solicitado: "Tipos de Papel suportados: Liso, fino, grosso, comum, reciclado, cartolina, cartão, transparência, etiquetas, timbrado e envelope". Entretanto, diversos equipamentos de impressão atualmente disponíveis no mercado não apresentam suporte à impressão da mídia transparência. Com o crescente uso de projetores do tipo "data show" para apresentações, as transparências e retroprojetores estão caindo em desuso. Deste modo, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem suporte a transparências. (grifo nosso)

2. Para os Tipos I, III, IV, V e VI do objeto desta licitação, é solicitado: "Formatos Gerados: Tiff, jpg, pdf, pdf/a, digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outros) foi constatado que somente alguns equipamentos da fabricante HP permite digitalizar com OCR para o formato de arquivo RTF. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem compatibilidade com formato de arquivo digitalizado RTF. (grifo nosso)

15. Portanto, diante dos fatos acima, qual será argumentação da ora Recorrida, que demonstra claramente não comercializa equipamentos do fabricante Lexmark, solicitou alterações do edital em relação ao formato de arquivo RTF e uso transparência nos equipamentos, sendo que os equipamentos da LEXMARK atendem plenamente todas as especificações do edital.

16. É dizer, diante de tais fatos, é claro e evidente que objetivo da MICROSENS seria de alterar as especificações para outra marca de fabricante, diferentemente que apresentou em sua proposta.

17. Ainda, constantemente, apresenta esclarecimentos e impugnações em licitações públicas alegando e afirmando que apenas o fabricante LEXMARK atendia os respectivos editais conforme segue:

-Edital Pregão Eletrônico Nº 04/2019 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.
-Edital Pregão Eletrônico nº 067/2018 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.
-Edital Pregão Eletrônico nº 017/2018 Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
-Edital Pregão Eletrônico nº 062/2018 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- Edital Pregão Eletrônico nº 038/2017 da Prefeitura do Município de Londrina.
.....
18. Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade em licitação, quando é facultado proceder com diligência junto ao fabricante realidade dos fatos, cabendo à mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

19. Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, isonomia e Competição.
20. Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor ? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos ?

21. Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa MICROSENS consta o CNPJ 78.126.950/0003-16, diferentemente do apresentando em sua proposta, ainda, os atestados da Câmera dos Deputados e da Prefeitura de Porto Alegre não consta o fornecimento de Papel e de Software de Bilhetagem e o atestado da SANEPAR não consta o fornecimento de Papel.

22. Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação

ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório, conforme constatado nos atestados de capacidade técnica apresentados, que não atendem ao determinado como regra no subitem 7.12.1 do edital para todos os licitantes.

23. A partir do momento em que o órgão licitante exige a apresentação de determinada declaração ou documento, solicita o detalhamento de uma informação de acordo com um formato específico ou estipula um requisito, fazendo publicar o edital, vincula-se de modo absoluto às condições estipuladas. Cabe ao Poder Público e aos potenciais interessados o estrito cumprimento daquilo que restou expressamente definido no instrumento convocatório, sem que se possa admitir a flexibilização de eventuais exigências, sob pena de frontal violação aos princípios que devem nortear a conduta da Administração (tais como a moralidade, isonomia, legalidade etc.).

24. Constatamos que a empresa MICROSENS não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital, fato é, se a empresa MICROSENS não possui técnicos treinados pelo fabricante LEXMARK, nos equipamentos propostos, não tem capacidade de executar a instalação dos equipamentos e posteriormente executar o atendimento técnico para as manutenções corretiva e preventivas nos maquinários conforme determina o edital e seus anexos.

25. Os documentos apresentados pela MICROSENS, demonstram claramente que a empresa não possui técnicos treinados/especializados nos equipamentos do fabricante LEXMARK, inclusive com os fatos apresentados neste recurso que visam demonstrar tal ausência de profissionais treinados, especializados nos equipamentos propostos, assim sendo, para total transparência e segurança do IFC, solicitamos que o Ilmo. Sr. Pregoeiro promova diligência junto ao fabricante LEXMARK para comprovação que a MICROSENS possui equipe capacitada e treinada pelo fabricante LEXMARK.

26. Com a devida venia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta nem tampouco as exigências de habilitação e, ainda assim, foi declarada vencedora – solução que não pode prevalecer.

27. Consta na proposta apresentada pela empresa MICROSENS que o valor a ser cobrado na execução do contrato para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A4 terão o mesmo valor para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A3, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.

28. Atualmente em vários Pregões Eletrônicos, onde os órgãos solicitam a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, nos termos do Decreto n° 7.404 de 23/12/2010, a IN/SLTI/MP nº 01 de 19/01/2010, o Decreto n° 7.746 de 05/06/2012, Lei 12.305 de 02/08/2010, Lei nº 12.187 de 29/12/2009 e o Caderno de Logística – Prestação de Serviços de Reprografia do ano de 2014, quando no ato da assinatura do contrato, muitas empresas não estão entregando a documentação exigida no edital e seus anexos, ocasionando vários transtornos e em vários casos ocasionou o cancelamento do certame.

29. Diante da situação citada acima, no presente Pregão é solicitado a sustentabilidade ambiental como obrigação da contratada.

30. Com o intuito de dirimir eventuais problemas e para maior transparência deste processo do IFC, onde as empresas não apresentaram a documentação necessária e as devidas comprovações solicitadas no edital, sugerimos solicitar das licitantes ora vencedora a documentação necessária referente a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, e disponibilizar no portal do Comprasnet, antes de divulgar o resultado deste certame.

31. É o que se verá a seguir.

III – Do Direito

32. A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital,

33. O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

"Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

34. O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpre o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

35. Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar documentos e informações que deveriam ter constado da

sua proposta eletrônica e documentação de habilitação, circunstância esta que determina, data venia, a desclassificação/inabilitação da MICROSENS.

36. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

37. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

38. Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

39. Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa MICROSENS acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

40. Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

41. Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:
" Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)."

42. Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:
"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.
O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (grifos nossos).

43. Situados quanto as alegações junto ao Recurso fundamentos que demonstram como cada posição da administração feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional e se enquadram no tipo penal previsto na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade administrativa.

1- Vinculação com instrumento convocatório:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 25 "desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. "
Para Marçal Justen Filho na 9°edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: "A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. "
Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador. "
"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma. "
2- Legalidade:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 10: " ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada como base e diretriz fundamental."

3- Isonomia:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 60, "a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências"

4- Julgamento objetivo:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 68 "cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objetivo a ser licitado", e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação"
"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios."
A não fundamentação formal do ato administrativo nos remete a falta de parâmetros legais da qual ela se baseia e como não determina seu fundamento não deve ser aceito pela autoridade responsável, uma vez que a administração somente pode fazer ou deixar de fazer com uma previsão legal.

5- Impessoalidade;
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 13: "este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexiste vontade pessoal ou liberdade de agir. "
Segundo Rui Cirene Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4°ed pag 51/52: "a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade. "
A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.

6- Moralidade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 14: " O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público," "para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público."

Segundo Marçal 9° edição, pag. 69 "é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrator deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídos pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública"

7- Igualdade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 11: "toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes. "

IV – Requerimentos
44. Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.
45. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.
46. Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.
47. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa MICROSENS, dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.
48. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade para empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, em virtude de terem deixado de apresentar documentos de habilitação quando convocados no presente certame conforme determina o edital e seus anexos.

A empresa CSA, foi notificada várias vezes pelo pregoeiro conforme consta no CHAT do COMPRASNET, no entanto, não retornou e restou desclassificada.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira.

Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

Dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelas licitantes.

A Administração, portanto, ao desejar elaborar uma licitação, têm o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação

Há que falar-se em interesse público ou na Administração Pública quando empresa interessada em participar de licitação tenta sobrepujar os poderes do Estado constituído, para com isso, tentar prejudicar o andamento do processo licitatório, ensejando retardamento do processo, prejudicando os trabalhos do pregoeiro e demais licitantes.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante –por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, simplesmente deixar de responder as solicitações do Ilmo. Pregoeiro ou requerer sua saída.

A propósito, a desistência sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que a licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação do dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena conforme Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Neste contexto, ressai induvidoso que a conduta omissa recai do artigo 7º da Lei 15.520/2005, que assim dispõe:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar coma União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De maneira diversa Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, ipsis litteris:
"Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Assim, sendo fato incontroverso que a empresas foi devidamente convocada, não entregou a documentação exigida, em desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível para omissão, solicitamos o Ilmo Sr. Pregoeiro aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo máximo.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,
Legalidade e Deferimento

Pinhais, 25 de abril de 2019.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira
Coordenação de Compras e Contratos do IFC Campus Videira
Rodovia SC 135, KM 125, Campo Experimental, CEP 89564-590 - Videira/SC,
E-mail: compras.videira@ifc.edu.br

Ref.: Recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 - SRP
(Processo Administrativo n.° 23352.002854/2018-73)
Grupo/Lote: 4, 5, 6, 7

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a classificação e habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 – SRP cujo objeto é o seguinte: "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso). As empresas declaradas vencedoras, não atenderam as especificações e as condições de habilitação do edital".

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. DO DIREITO:

Em suas razões recursais a Recorrente ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., alega, em síntese, que a Recorrida não apresentou sua proposta corretamente, bem como, apresentou documentação de qualificação técnica não condizente com Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor e com características e qualificações idênticas ou superiores ao disposto no Edital.

a) DO ENVIO DA PROPOSTA

Acerca da proposta apresentada, alega a Recorrente que a Recorrida " não apresentou a relação de equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para a abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital".
Ocorre que, ao analisar a propostas das empresas para os Grupos/Lotes: 4, 5, 6, 7, denotou-se que várias empresas não destacaram marca e modelo, e ainda assim, ocorreu a abertura da sessão para lances, de forma que a ausência destas informações NÃO causou prejuízo, e ainda assim, a disputa foi acirrada com grande redução nos valores estimados.

Ora, requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente não indicar informações no sistema Comprasnet, superada a fase de lances, e após a apresentação de todas as comprovações necessárias para adjudicação do objeto, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para os Grupos/Lotes 4, 5, 6, 7.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal (que frise-se, inexiste no caso concreto), plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar no Sistema Comprasnet, marca e modelo, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta eletrônica, isto porque, é somente neste momento em que o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnica, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.
Outro ponto levantado pela Recorrente diz respeito a suposta ausência de previsão na proposta do valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
Inicialmente, importante esclarecer que, em que pese este r. órgão tenha se preparado e elaborado um ótimo estudo para justificar a pretensão do objeto do certame, o próprio edital não estabeleceu estimativa para impressões/cópias no formato de papel A3. Restou consignado no subitem 8.1 do Anexo VIII apenas que, "dada a existência da necessidade de equipamentos que realizem impressões no formato A3, será definida a seguinte relação de forma a facilitar a cobrança por parte da contratada: 1 impressão A3=2impressões A4.
Portanto, o edital é claro ao estabelecer no subitem 4.1.14 do Anexo I, que o valor a ser cobrado para impressões/cópias em formato A3, será o dobro do valor cobrado por impressões/cópias a serem realizadas no formato A4, valor este disposto na proposta apresentada pela Recorrida, o que pressupõe a total desnecessidade de constar expressamente na proposta este valor, até mesmo porque, o próprio modelo disponibilizado por este r. órgão não fez esta diferenciação.
Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do edital pois a Recorrida elaborou a sua proposta seguindo estritamente todos os ditames e modelos elencados no edital.
Portanto, não há qualquer alegação seguida de comprovação que enseja a desclassificação da Recorrida, visto que a apresentação de sua proposta cumpriu integralmente todas as exigências prescritas no edital.

b) DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA
Acerca da qualificação técnica requisitada no Edital, a licitante deveria apresentar documento que contivesse as informações abaixo, bem como, que as atividades deveriam ser compatíveis com a atividade desenvolvidas pela empresa, e em nome da licitante.

7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante por qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este ofertado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Diferentemente do que trata EXCLUSIVAMENTE da documentação habilitação fiscal, a qual, por óbvio, deve ser apresentada utilizando o CNPJ da licitante participante no certame, visto que, como é sabido, pelo Princípio Federativo, cada ente político institui e cobra seus tributos dentro de sua competência, podendo a empresa, ainda que seja uma universalidade de fato, única pessoa jurídica, possuir débitos em alguns estados ou municípios e outros não.

Tal situação é já completamente diferente em relação a qualificação-técnica, isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e NÃO POSSUEM personalidade jurídica.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA

BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
(...)
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
(...)
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária. O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.
(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.
(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
(...)
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame." (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de "empresa", de modo que não merece prosperar.
Superado este argumento, importante frisar ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente comprovam integralmente a prestação do serviço de outsourcing, objeto da presente licitação, prestado pela Recorrida perante outros órgãos.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

c) EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL – TUMULTUAR O CERTAME

Aduz a Recorrente que a Recorrida "não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital".

Primeiramente, importante esclarecer que a exigência prevista no subitem 6.13.6 do edital é a seguinte:

"6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços".

Ora, a Recorrida cumpriu com excelência a determinação prevista no edital, encaminhando a referida declaração. Ocorre que, mais uma vez a Recorrente tenta tumultuar o certame com alegações infundadas.

A Recorrente claramente tenta impor a esta r. Administração Pública a sua interpretação da exigência editalícia, sendo que, não há qualquer previsão acerca de declaração emitida pela fabricante dos equipamentos, ou qualquer vínculo atrelado a mesma.

Além disso, a exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo fabricante na fase de habilitação ou em qualquer fase, é ilegal, e acaba prejudicando o fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Em outro ponto, sustenta a Recorrente que a Recorrida "não detém conhecimento técnico dos equipamentos LEXMARK e não os comercializa". Afirma ainda que, após a Recorrida esclarecer algumas dúvidas através de pedido de esclarecimento o "objetivo da MICROSENS seria de alterar as especificações para outra marca de fabricante, diferentemente que apresentou em sua proposta".

Ora, como é sabido, o direito ao pedido de esclarecimento possui previsão tanto nos editais, bem como na legislação, ou seja, qualquer licitante poderá fazer o uso de seu direito, caso entenda necessário, o que ocorreu no presente caso. Isto não pressupõe que a empresa licitante tentará ludibriar a Administração Pública e convencê-la a aderir a determinado produto, somente para satisfazê-la, como quis se fazer entender a Recorrente.

Além disso, a Recorrida é uma empresa célere, atua a mais trinta anos no mercado de eletrônicos e no fornecimento de equipamentos/produtos para órgãos de todo o Brasil, e, justamente por sua reputação ilibada possui relacionamento com vários fabricantes. Até porque, não há qualquer previsão no edital acerca da comercialização exclusiva de determinado produto.

Sendo assim, é difícil a compreensão da suposta irregularidade apontada pela Recorrente, os participantes não podem ter vínculo com outras fabricantes? Por não comercializar exclusivamente determinado equipamento a empresa não possui capacidade técnica para prestar o serviço? As alegações são escassas e vazias, tal atitude só reforça o seu descontentamento com o resultado do certame.

Em um terceiro ponto, mais uma vez a Recorrente tenta impor exigências que sequer constam no edital, ao solicitar "documentação necessária referente a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL", sob a alegação de que a Recorrida não apresentou/comprovou as referidas exigências previstas o edital.

Afirmação esta que falta com a verdade, pois, conforme elencado nas razões dispostas acima, a Recorrida não incorreu em descumprimento dos termos editalícios, é certo que a documentação técnica enviada foi capaz de comprovar tudo aquilo que era almejado por esta r. Administração Pública, que acertadamente avaliou e classificou a Recorrida.

Importante salientar ainda um quarto ponto de extrema importância para esta r. Administração. Ao analisar a classificação por Grupo/Lote da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores, veja-se:

GRUPO 4 – ALMAQ classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$463.626,7200
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$504.185,7600

GRUPO 5 – ALMAQ classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$563.411,0400
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$598.941,6400

GRUPO 6 – ALMAQ classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$804.146,4000
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$852.643,6800

GRUPO 7 – ALMAQ classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$878.280,0000
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$942.196,8000

A somatória de valores aponta uma diferença de R$206.311,70, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente maior do ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

Diante do exposto, é evidente que a Recorrente não apresentou e não comprovou qualquer descumprimento dos ditames editalícios pela Recorrida. Portanto, fato é que a d. Administração agiu da maneira mais acertada ao declarar vencedora a Recorrida, agindo em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta.

Portanto, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. seja julgado totalmente improcedente em relação ao Grupo 4, 5, 6 e 7, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 04.
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA.
RECORRIDOS: MICROSENS S.A.; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa MICROSENS S.A., neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa MICROSENS S.A. apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Almaq Equipamentos para Escritório LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Microsens S.A., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.

IV. Do Mérito
Primeiramente, cumpre-nos salientar que o processo transcorreu da forma mais transparente e esperada possível, e que a definição do objeto, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos para atendimento das necessidades desta Administração, apesar da discricionariedade em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando

a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:

Da não apresentação de Marca e Modelo dos Equipamentos no Sistema Comprasnet
Conforme apelação, alega a Recorrente que na proposta de fornecimento cadastrada pela Recorrida no Sistema Comprasnet não foram informadas as informações básicas dos equipamentos, como a Marca e Modelo dos equipamentos a serem oferecidos. Por este motivo, acompanhando o andamento da sessão pública do pregão eletrônico, alega a Recorrente que a Recorrida teria se beneficiado da condição de não informação e poderia ter alterado a sua proposta ao verificar os motivos de desclassificação das propostas mais bem classificadas. Alega ainda que a Recorrida, ao não preencher as informações em campo próprio do sistema teria descumprido os itens 4.6 e 4.6.2.2 do Edital.
Por outro lado, a Recorrida afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos no certame, em especial ao envio da proposta de preços. Alega que todas as informações foram prestadas por meio do envio da proposta anexa ao Sistema Comprasnet e que a sua desclassificação por não preenchimento dos campos específicos significaria um tratamento desproporcional e ferindo ao Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que os equipamentos ofertados efetivamente atendem as especificações do Objeto e que os preços apresentados são mais vantajosos para a Administração.
Primeiramente, cabe salientar que os Campos no Sistema Comprasnet, quando aplicáveis, deveriam ser todos preenchidos pelos licitantes, a fim de facilitar o entendimento pela comissão julgadora das propostas, do serviço ou produto oferecido. Porém tal prática é pouco comum nos certames e caso este critério fosse adotado para desclassificação das propostas já nesta etapa (anterior a fase de lances),muitos itens acabariam fracassados de maneira equivocada e desproporcional, não atendendo portanto, aos objetivos a que se propõe o certame.
Por outro lado, para o caso de prestação dos serviços em questão, os campos Marca e Modelo do Sistema Comprasnet perdem um pouco do sentido, principalmente considerando que as propostas poderiam ter até seis modelos diferentes em função dos Tipos de Equipamentos. Neste caso, a informação poderia ser informada no campo destinado a descrição completa dos serviços, mas não seria, de igual forma, critério que justifique a desclassificação dos licitantes.
Cabe salientar também que o fato de não desclassificar a proposta na etapa anterior a fase de lances por não preenchimento dos campos do Sistema não significa que a mesma está tecnicamente aceita, mas sim, que o fornecedor terá a oportunidade de enviar a proposta formal para análise jurídico e técnico, conforme Item 6.1 do Edital que dispõe sobre:
6.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.
6.1.1. A proposta com os valores para os grupos/lotes deverá seguir o modelo do Anexo V;
6.1.2. Documentos complementares como folders, data-sheet, catálogos técnicos, dentre outros, deverão ser enviados como complemento das informações apresentadas na proposta;
Portanto, dar-se-á o direito ao Fornecedor melhor classificado, a apresentação de proposta que apresente todas as informações relacionadas ao produto ofertado para que esta seja sim, submetida ao crivo técnico, por meio de comissão devidamente competente para análise quanto a sua exequibilidade e especificações do objeto proposto.
Dessa forma, resguarda-se o direito a qualquer fornecedor participante (inclusive o próprio Requerente) em esclarecer possíveis dúvidas oriundas da análise técnica quanto ao produto ofertado, objetivando sempre o interesse maior da administração, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios básicos de qualquer certame licitatório.
O entendimento dos órgãos de controle neste sentido é pacificado, no sentido de que a desclassificação das propostas antes da etapa de lances ocorra somente em casos extremos que comprovadamente poderão interferir nas etapas seguintes do certame.
Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, que deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado ou que não seja dada a oportunidade de apresentação da proposta completa afronta à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.450/2005.
O Acórdão 1620/2018 Plenário, do relator Ministro José Múcio Monteiro, lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
O relator destacou: "primeiro, parece-me definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame".
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, não encontram-se argumentos que justifiquem a desclassificação da Recorrida tendo em vista que a proposta oferecida apresentou todas as informações necessárias para confirmação das obrigações de que dela se esperam, dessa forma, a decisão desta comissão é no sentido de manter o entendimento inicial, no sentido de aceitar a proposta oferecida pela Recorrida.

Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ diferente
A Recorrente alega que o Pregoeiro, responsável por conduzir os atos da sessão pública e a Equipe de Apoio, aceitaram documentação referente a habilitação da empresa técnica Microsens S.A. de forma equivocada, alegando que Recorrida enviou documentação para comprovação de capacidade técnica informando CNPJ diferente daquele utilizado para participação e credenciamento na sessão pública, solicitando portanto, a recusa da proposta em razão da não comprovação dos requisitos previstos no Edital.
Por outro lado, a Recorrida apresenta sustenta sua defesa no sentido que esta questão está pacificada na Jurisprudência, em relação a dispensa de obrigatoriamente da licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica. Ressalta ainda que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, considerando absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.
Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.
Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.
Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.
Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos (grifo nosso).
Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).
O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:
Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.
A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:
Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária , mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz,

conforme o caso.
Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ).
Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).
Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

Da não comprovação de capacidade técnico operacional
Trata-se de alegação da Recorrente de que a Recorrida não apresentou a confirmação de que atende ao Item 6.13.6 do Edital estando, portanto em desacordo com as exigências transcritas no Ato Convocatório.
O Item em questão faz parte das condições para aceitação da proposta, qual segue:
"6.13 O licitante deverá enviar ainda, na forma do no subitem 7.12 e conforme Modelo no Anexo X do Edital, as seguintes declarações, sob pena de desclassificação da proposta:
6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços."
Em resposta, declaramos que as alegações da Recorrente em relação às condições de aceitação da proposta da Recorrida, em especial ao Item 6.13.6 do Edital, são desarrazoadas e infundadas.
Conforme consta na relação dos arquivos anexados tempestivamente pela Recorrida no Sistema Comprasnet, em sua proposta de fornecimento, há sim Declaração em anexo nos moldes e de acordo com as exigências do referido item do Edital. Tal informação pode ser comprovada por meio de consulta aos anexos de proposta no Comprasnet.
Igualmente, reiteramos que toda a documentação foi amplamente verificada por este Pregoeiro e comissão responsável pela sessão pública e que não foram encontradas nenhuma ausência que desabone a proposta da Recorrida, em especial no que diz respeito às questões habilitatórias.
Sobre as alegações da Recorrente de que a Recorrida (empresa Microsens) não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital (...), em nenhum momento o Edital faz quaisquer exigências quanto da necessidade de constar nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento, a necessidade de apresentação de comprovação para a marca ou modelo de equipamento a ser proposto. O atendimento ao referido item do Edital já se supre integralmente mediante o envio de Declaração nos moldes do Anexo X e dos Comprovantes de Capacidade Técnica.
Portanto, resta claro que as exigências foram cumpridas pela Recorrida e que as alegações da Recorrente não procedem.

Sobre a não constatação do valor da impressão em tamanho A3
Por fim, alega a Recorrente que a Recorrida não informou em sua proposta de preços o valor a ser cobrado pelas impressões em tamanho A3, portanto exige a desclassificação ou, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida, que a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.
Primeiramente, insta salientar que o Edital é muito claro quanto da questão de faturamento das impressões em tamanho A3, pois este trata-se de pagamento de 2 (duas) folhas A4. Vejamos:
Item 4.1.14 do Termo de Referência e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo VIII): Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);
O valor da impressão em tamanho A3 é calculado pela multiplicação do valor apresentado para o tamanho A4 e intuito da comissão de planejamento foi unicamente de ajustar a forma de execução do contrato à solução mais comum no mercado.
Portanto, quando o Edital deixa claro que o faturamento de uma impressão em tamanho A3 equivale ao valor de duas impressões em tamanho A4, não restam dúvidas de qual é a medida de valor para se chegar ao cálculo das impressões em tamanho A3. Bem como não havia necessidade de constar a informação individualizada do valor da impressão A3 em campo do Sistema Comprasnet ou na proposta de preços (Anexo V do Edital). O que estava em jogo realmente, é o custo da impressão em tamanho A4.
Tendo em vista as informações expressas e claras no Edital e Anexos a respeito do formato de faturamento das impressões em tamanho A3, resta claro a intensão da Recorrente em tentar desabonar a proposta da Recorrida sem quaisquer critérios que fundamentem ou justifiquem as alegações. A Recorrida apresentou proposta de preços nos formatos adequados, o faturamento ocorrerá conforme descrito no Edital e portanto as alegações da Recorrente não procedem.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.
Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.
Todas as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem o cumprimento das obrigações previstas no Ato Convocatório foram esclarecidas e consideradas improcedentes.
Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da

proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A desclassificação da proposta por motivo comprovadamente sanável e que não acarreta nenhum prejuízo a isonomia, ampla concorrência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).
Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:
Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).
É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).
A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).
Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:
O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).
Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:
Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).
Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão
Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 04 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa MICROSENS S.A..

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 04.
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDOS: MICROSENS S.A.; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa MICROSENS S.A., neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento

das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa MICROSENS S.A. apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Xbramar Soluções e Tecnologia LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Microsens S.A., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.

IV. Do Mérito
Primeiramente, cumpre-nos salientar que o processo transcorreu da forma mais transparente e esperada possível, e que a definição do objeto, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos para atendimento das necessidades desta Administração, apesar da discricionariedade em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:

Da não apresentação de Marca e Modelo dos Equipamentos no Sistema Comprasnet
Conforme apelação, alega a Recorrente que na proposta de fornecimento cadastrada pela Recorrida no Sistema Comprasnet não foram informadas as informações básicas dos equipamentos, como a Marca e Modelo dos equipamentos a serem oferecidos. Por este motivo, acompanhando o andamento da sessão pública do pregão eletrônico, alega a Recorrente que a Recorrida teria se beneficiado da condição de não informação e poderia ter alterado a sua proposta ao verificar os motivos de desclassificação das propostas mais bem classificadas. Alega ainda que a Recorrida, ao não preencher as informações em campo próprio do sistema teria descumprido os itens 4.6 e 4.6.2.2 do Edital.
Por outro lado, a Recorrida afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos no certame, em especial ao envio da proposta de preços. Alega que todas as informações foram prestadas por meio do envio da proposta anexa ao Sistema Comprasnet e que a sua desclassificação por não preenchimento dos campos específicos significaria um tratamento desproporcional e ferindo ao Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que os equipamentos ofertados efetivamente atendem as especificações do Objeto e que os preços apresentados são mais vantajosos para a Administração.
Primeiramente, cabe salientar que os Campos no Sistema Comprasnet, quando aplicáveis, deveriam ser todos preenchidos pelos licitantes, a fim de facilitar o entendimento pela comissão julgadora das propostas, do serviço ou produto oferecido. Porém tal prática é pouco comum nos certames e caso este critério fosse adotado para desclassificação das propostas já nesta etapa (anterior a fase de lances),muitos itens acabariam fracassados de maneira equivocada e desproporcional, não atendendo portanto, aos objetivos a que se propõe o certame.
Por outro lado, para o caso de prestação dos serviços em questão, os campos Marca e Modelo do Sistema Comprasnet, as propostas poderiam ter até seis modelos diferentes em função dos Tipos de Equipamentos. Neste caso, a informação poderia ser informada no campo destinado a descrição completa dos serviços, mas não seria, de igual forma, critério

que justifique a desclassificação dos licitantes.
Cabe salientar também que o fato de não desclassificar a proposta na etapa anterior a fase de lances por não preenchimento dos campos do Sistema não significa que a mesma está tecnicamente aceita, mas sim, que o fornecedor terá a oportunidade de enviar a proposta formal para análise jurídico e técnico, conforme Item 6.1 do Edital que dispõe sobre:
6.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.
6.1.1. A proposta com os valores para os grupos/lotes deverá seguir o modelo do Anexo V;
6.1.2. Documentos complementares como folders, data-sheet, catálogos técnicos, dentre outros, deverão ser enviados como complemento das informações apresentadas na proposta;
Portanto, dar-se-á o direito ao Fornecedor melhor classificado, a apresentação de proposta que apresente todas as informações relacionadas ao produto ofertado para que esta seja sim, submetida ao crivo técnico, por meio de comissão devidamente competente para análise quanto a sua exequibilidade e especificações do objeto proposto.
Dessa forma, resguarda-se o direito a qualquer fornecedor participante (inclusive o próprio Requerente) em esclarecer possíveis dúvidas oriundas da análise técnica quanto ao produto ofertado, objetivando sempre o interesse maior da administração, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios básicos de qualquer certame licitatório.
O entendimento dos órgãos de controle neste sentido é pacificado, no sentido de que a desclassificação das propostas antes da etapa de lances ocorra somente em casos extremos que comprovadamente poderão interferir nas etapas seguintes do certame.
Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, que deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado ou que não seja dada a oportunidade de apresentação da proposta completa afronta à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.450/2005.
O Acórdão 1620/2018 Plenário, do relator Ministro José Múcio Monteiro, lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
O relator destacou: "primeiro, parece-me definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame".
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, não encontram-se argumentos que justifiquem a desclassificação da Recorrida tendo em vista que a proposta oferecida apresentou todas as informações necessárias para confirmação das obrigações de que dela se esperam, dessa forma, a decisão desta comissão é no sentido de manter o entendimento inicial, no sentido de aceitar a proposta oferecida pela Recorrida.

Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ diferente
A Recorrente alega que o Pregoeiro, responsável por conduzir os atos da sessão pública e a Equipe de Apoio, aceitaram documentação referente a habilitação da empresa técnica Microsens S.A. de forma equivocada, alegando que Recorrida enviou documentação para comprovação de capacidade técnica informando CNPJ diferente daquele utilizado para participação e credenciamento na sessão pública, solicitando portanto, a recusa da proposta em razão da não comprovação dos requisitos previstos no Edital.
Por outro lado, a Recorrida apresenta sustenta sua defesa no sentido que esta questão está pacificada na Jurisprudência, em relação a dispensa de obrigatoriamente da licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica. Ressalta ainda que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, considerando absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.
Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:
Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.
Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.
Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.
Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos (grifo nosso).
Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).
O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:
Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero

do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.
A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:
Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária , mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz, conforme o caso.
Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ). Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).
Nas alegações de defesa da própria Recorrente, a própria citação desta destaca a informação que contradiz suas alegações, como a seguir:
"O edital assim prescreveu no item 7.12.1:
7.12.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos (grifo nosso).
(...)
11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (grifo nosso), fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007."
Como pode ser observado, o próprio texto trazido pela Recorrente afirma que em casos permitidos poderá ser admitidos documentos de CNPJ diferentes. Pois bem, para fins de comprovação de capacidade técnica essa possibilidade é prevista, justamente pelo fato de matriz e filial não serem pessoas jurídicas distintas, como afirma novamente a Recorrente.
Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão

estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo n° 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.

Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.

Todas as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem o cumprimento das obrigações previstas no Ato Convocatório foram esclarecidas e consideradas improcedentes.

Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A desclassificação da proposta por motivo comprovadamente sanável e que não acarreta nenhum prejuízo a isonomia, ampla concorrência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).

É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).

A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).

Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).

Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).

Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão

Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 04 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa MICROSENS S.A..

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Que a decisão do Il. Pregoeiro do Campus Videira seja mantida com base em seus próprios fundamentos.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) - VIDEIRA

PREGÃO Nº 009/2018

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.099.250/0001-44, com sede em Florianópolis SC, na Rua Santos Saraiva, 1386, bairro estreito, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu Procurador legal infra-assinado, com fundamento no art. 109, inciso I, Alínea a da lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta D. Comissão de Licitação que habilitou a empresa Microsens S/A para os grupos/lotes IV, V, VI e VII pelas razões que passamos a expor:

1. RESUMO DOS FATOS

A recorrida não merece ser classificada no certame para os itens 4, 5, 6 e 7 em razão de claro descumprimento das regras editalícias pelas quais estão sujeitas todos os participantes, não podendo se aproveitar de subterfúgios para auferir vantagens sobre os demais licitantes pelos fatos que passamos a narrar:

1) DA NÃO INFORMAÇÃO DE MARCA E MODELO

Ocorre que a recorrida Microsens apresentou para o certame proposta distante do exigido no edital ao não informar na fase exigida do certame "proposta de preços no sistema eletrônico", a oferta de marca e modelo dos equipamentos, conforme exigido no item 4.6.2.2 do edital, assim descrito:

4. DO ENVIO DA PROPOSTA
4.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.
…….
4.6.2.2. A relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo, quantitativo e sua especificação detalhada;

Tal informação seria de suma importância para a avaliação técnica desta D. Comissão, bem como aos demais licitantes que precisariam analisar tecnicamente as ofertas concorrentes, antes mesmo das ofertas de lançe, de modo a não prejudicar o certame, podendo apresentar equipamentos manifestamente fora do especificado, ou ainda aproveitando-se de julgamentos técnicos de propostas corretamente apresentadas, com marca e modelos de equipamentos, para depois apresentar sua proposta, beneficiando-se no certame.
Considerar a proposta na fase inicial dos lances sem a indicação de marca e modelo afronta os mais basilares princípios de licitação pública, sobretudo o da vinculação do edital e o princípio da isonomia. Não fosse necessário inclusão de marca e modelo na fase inicial de oferta dos preços antes dos lances, não seria tão claro o edital ao fazer tal exigência.
2) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJ DIFERENTE DO CNPJ DA PROPOSTA
Por sua vez, ainda em desacordo ao edital, a recorrida MICROSENS apresentou em sua proposta documentos divergentes ao exigido na carta editalícia.
O edital assim prescreveu no item 7.12.1:
7.12.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
Como se observou na proposta recorrida, a MICROSENS apresentou proposta pelo CNPJ de sua filial do Espírito Santo, CNPJ 78.126.950/0011-26 e os atestados referentes a filial londrina, CNPJ 78.126.950/0003-16, em desacordo com o edital.
Observa-se que não se trata de atestado e proposta Matriz/Filial, mas Filial/Filial.
De acordo com o Acórdão 3056/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em parte reproduzido extrai-se que:

"11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: 'Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1o Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'. 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

Entretanto, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, há tratamento diferenciado entre elas no âmbito do Direito Tributário. Assim, tal tratamento deve ser avaliado pelo órgão licitante quanto à regularidade fiscal de cada estabelecimento, o qual possui, cada um, o seu próprio CNPJ. Matriz e filial são, sim, a mesma pessoa jurídica. Mas, para fins tributários, são considerados os diversos estabelecimentos no que tange à emissão de certidão de regularidade fiscal, dentre outros documentos.

Esclarecemos, por fim, que o mesmo acórdão em comento também informa que:

"[...]
13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.
14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.
15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.
[...]
20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.
21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (grifamos).
(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Por sua vez, como dito, a proposta e os atestados foram emitidos em CNPJs de filiais distintas e, se o entendimento desta D. Comissão for no sentido de se tratar do mesmo CNPJ base matriz/filial, deveria a recorrida apresentar proposta e documentação fiscal também da sua matriz, cujo CNPJ é 78.126.950/0001-54. Deixando de apresentar tais documentos na fase solicitada do certame ou apresentando de forma equivocada, ilegal é sua classificação para os grupos recorridos, uma vez ser impossível naquela fase verificar se o CNPJ raiz ou da matriz 78.126.950/0001-54 estava fiscalmente regular para o certame. Assim, imperiosa seria avaliar se todos os CNPJs, da Matriz às filiais estavam em regular situação fiscal na fase de habilitação.

Aliás, vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, ao objetivamente destacar que "a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais.

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Está pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, que no julgamento das propostas a Administração Pública deve atentar-se entre outros, para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Também em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo comos fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Ainda Por esse critério, na análise das propostas, esta D. comissão deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, promover a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV da Lei no 8.666/1993).

Por sua vês o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V da Lei no 8.666/1993).
Assim ensina Jessé Torres Pereira Junior na sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2003, pag. 55':

" o ato de vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições".

Ainda conforme preleciona o festejado autor, "atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta convite, com fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador."

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, verbis:

"Na licitação o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 - Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004".

DO PEDIDO

Por tudo exposto, Requer-se:

- Que a decisão desta D. Comissão, que em classificar a MICROSENS S/A para os grupos 5 seja reconsiderada e que no mérito, se dê provimento ao Recurso desta Xbramar, desclassificando a proposta recorrida por não atender o item 4.6.2.2 e 7.12.1 do edital, convocando os demais classificados pela ordem de classificação de preços.

- que a decisão deste Recurso seja submetida à autoridade superior.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

_____
XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
Alcidinei Da Silva Pacheco

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira
Coordenação de Compras e Contratos do IFC Campus Videira
Rodovia SC 135, KM 125, Campo Experimental, CEP 89564-590 - Videira/SC,
E-mail: compras.videira@ifc.edu.br

Ref.: Recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 - SRP
(Processo Administrativo n.° 23352.002854/2018-73)
Grupo/Lote: 4, 5, 6, 7

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, contra a habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA contra a decisão do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 – SRP cujo objeto é o seguinte: "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DE MICROSENS APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJ DIFERENTE AO CNPJ DA LICITANTE, AFRONTANDO O ITEM 7.12.1 DO EDITAL."

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inobstante, a própria recorrente não atendeu todos os requisitos técnicos exigidos no Edital, fato que deverá ensejar sua desclassificação nos termos dispostos a seguir, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II. DO DIREITO:

II. I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA

Em suas razões recursais a Recorrente XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA alega, em síntese, que a Recorrida não apresentou sua proposta corretamente, bem como, apresentou documentação de qualificação técnica não condizente com Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor e com características e qualificações idênticas ou superiores ao disposto no Edital.

a) DO ENVIO DA PROPOSTA

Acerca da proposta apresentada, alega a Recorrente que a Recorrida "apresentou para o certame proposta diferente do exigido no edital ao não informar na fase exigida do certame 'proposta de preços no sistema eletrônico', a oferta de marca e modelo dos equipamentos, conforme exigido."

Ocorre que, ao analisar a propostas das empresas para os Grupos/Lotes: 4, 5, 6, 7, denotou-se que várias empresas não destacaram marca e modelo, e ainda assim, ocorreu a abertura da sessão para lances, de forma que a ausência destas informações NÃO causou prejuízo, e ainda assim, a disputa foi acirrada com grande redução nos valores estimados.

Requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente não indicar informações no sistema Comprasnet, superada a fase de lances, e após a apresentação de todas as comprovações necessárias para adjudicação do objeto, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para os Grupos/Lotes 4, 5, 6, 7.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal, plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar no Sistema Comprasnet, marca e modelo, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta eletrônica, isto porque, é somente neste momento em que o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnica, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.

b) DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Acerca da qualificação técnica requisitada no Edital, a licitante deveria apresentar documento que contivesse as informações abaixo, bem como, que as atividades deveriam ser compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa, e em nome da licitante.

7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante por qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este ofertado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Além disso, a Recorrente equivoca-se em sua fundamentação ao anexar Acórdão do TCU que trata EXCLUSIVAMENTE da documentação HABILITAÇÃO FISCAL, a qual, por óbvio, deve ser apresentada utilizando o CNPJ da licitante participante no certame, visto que, como é sabido, pelo Princípio Federativo, cada ente político institui e cobra seus tributos dentro de sua competência, podendo a empresa, ainda que seja uma universalidade de fato, única pessoa jurídica, possuir débitos em alguns estados ou municípios e outros não.

Tal situação é já completamente diferente em relação a QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA, isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e NÃO POSSUEM personalidade jurídica.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando

personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
(...)
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
(...)
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária. O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.
(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.
(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
(...)
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame." (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de "empresa", de modo que não merece prosperar.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

c) DA ECONOMICIDADE E NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Além de não prosperarem os argumentos apresentados pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, ao analisar a classificação por Grupo/Lote da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores entre Recorrente e Recorrida, veja-se:

GRUPO 4 – XBRAMAR classificada em 6º lugar
MICROSENS S.A – R$463.626,7200
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$564.188,16

GRUPO 5 – XBRAMAR classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$563.411,0400
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$578.448.96

GRUPO 6 – XBRAMAR classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$804.146,4000
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$862.983,36

GRUPO 7 – XBRAMAR classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$878.280,0000
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$934.157,76

A somatória de valores aponta uma diferença de R$ 230.314,08, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente superior ao ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

Assim, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, com base na fundamentação acima.

II. II. DO DIREITO DE PETIÇÃO – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA – GRUPO/LOTE 01 E 02:

Inicialmente, é preciso destacar que é assegurado a todos o direito de petição, conforme expresso na Constituição Federal por meio do art. 5º, inc. XXXIV, "a". Somado a isto, uma vez que chegue à Administração Pública o conhecimento de alguma ilegalidade, esta poderá acolher a mesma, e, por sua vez, anular o próprio ato, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verificou-se que alguns equipamentos ofertados para os Grupos 1 e 2, pela Recorrente XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, não atendem as características mínimas do Edital, devendo a mesma ser Desclassificada, o que será demonstrado a seguir, individualizando-se o Grupo e o item (com o respectivo Tipo):

a) GRUPO 1
Item 1
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M2640idw – TIPO I

Item 3
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M2640idw – TIPO I

Item 5
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M5526cdw – TIPO V

b) GRUPO 2
Item 8
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS P2040dw – TIPO II

Item 12
Equipamento ofertado: Kyocera TASK alfa 5002i – TIPO IV

Item 14
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M5526cdw – TIPO V

Iniciando-se pelo equipamento ofertado para o TIPO I, qual seja: Kyocera ECOSYS M2640idw, itens 1 e 3 do Grupo 1, observa-se que o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;
- Acessórios (DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor);
- Software de Bilhetagem

O equipamento ofertado para o TIPO I, não possui nativamente no equipamento, a função de digitalização com OCR, bem como, não gera a saída em RTF. Para que isto seja possível, seria necessário que a empresa ofertasse um kit extra ao equipamento, contemplando o software DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor.

Tais acessórios não foram descritos em sua proposta comercial, nem ao menos houve o envio de qualquer documentação que comprovasse a referida funcionalidade no equipamento ofertado para o TIPO I, restando comprovado o não atendimento ao Edital nestes pontos.

Apenas para melhor demonstrar o alegado, tendo em vista limitações do Sistema Comprasnet, enviaremos, via e-mail, CATÁLOGO BRASILEIRO, comprovando o não atendimento.

Quanto ao equipamento ofertado para o TIPO IV, qual seja: Kyocera TASK alfa 5002i, item 12 do Grupo 2, o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;

- Acessórios (DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor ou kit de extensão PDF);
- Funcionalidades do Scanner: Tecnologia: Deve permitir a digitalização em cores, frente e verso (duplex) automática de passagem única
- Software de Bilhetagem

Tal como o equipamento ofertado para o TIPO I, o equipamento ofertado para o TIPO IV não possui nativamente no equipamento, a função de digitalização com OCR, bem como, não gera a saída em PDF e RTF. Para que isto seja possível, seria necessário que a empresa ofertasse um kit extra ao equipamento, contemplando o software DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor ou kit de extensão PDF.

Tais acessórios não foram descritos em sua proposta comercial, nem ao menos houve o envio de qualquer documentação que comprovasse a referida funcionalidade no equipamento ofertado para o TIPO IV.

Ainda com relação às funcionalidades do Scanner, a Recorrente foi questionada através do chat do sistema Comprasnet, a respeito da digitalização frente e verso (duplex) automática de passagem única, e assim respondeu:

"05.099.250/0001-44 17/04/2019 16:29:08 Prezado pregoeiro, todos os equipamentos ofertados possui a impressão de segurança como item básico. Em relação ao Scanner de passagem única, o eqto ofertado faz duplex com passagem única com PROCESSADORES DE DOCUMENTOS Tipo/capacidade: DP-7100: Processador de documentos (RADF)/140 folhas e/ou DP-7110: Processador de documentos (DSDP) para 270 folhas
05.099.250/0001-44 17/04/2019 16:31:07 o Tipo IV usa o DP7100 para duplex automático passagem única usando o reverso e o DP-7110 (DSDP) passagem única dual scanner."

Ocorre que para que o referido equipamento possa realizar a digitalização da forma como requerida pela r. Administração Pública (duplex, frente e verso, em passagem única), este deve ser acompanhado de um acessório opcional, o mesmo mencionado pela Recorrente em sua resposta.

Todavia, conforme se observa em sua proposta, não há menção sobre inclusão do opcional, bem como, não há catálogo/manual que demonstre a utilização do mesmo, logo, ao que parece, não haverá a entrega do mesmo.

Não obstante, realizar a análise do Catálogo constante no site oficial Brasileiro da Fabricante, é possível observar o não atendimento ao Edital, conforme link a seguir:
https://br.kyoceradocumentsolutions.com/content/dam/kdc/kdag/downloads/marketing/sales-collateral/brochures-data-sheets/kyoceradocumentsolutions/br/pt/TASKalfa_5002i_PTBR_V1.2.pdf

Por fim, com relação ao equipamento ofertado para o TIPO V, qual seja: Kyocera ECOSYS M5526cdw, item 05 do Grupo 1 e item 14 do Grupo 2, o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;
- Funcionalidades do Scanner: (...) Área de Digitalização no vidro de originais: No mínimo de 216 x 356 mm (tamanho ofício);
- Software de Bilhetagem

Diferente dos demais Tipos, em que o equipamento ofertado possibilita o envio de kit para realização de digitalização em OCR, o equipamento Kyocera ECOSYS M5526cdw NÃO POSSUI COMPATIBILIDADE COM DIGITALIZAÇÃO EM OCR, não podendo nem mesmo tal ausência ser suprida por meio de kit de extensão ou DM CONNECT.

Com relação à área de Digitalização no vidro, destaca-se que o equipamento ofertado somente possui vidro de exposição até o tamanho A4, ou seja, não realiza digitalização de documentos em tamanho OFÍCIO, em completo desatendimento ao Edital.

Neste caso ainda, houve o envio de um Catálogo juntamente com a proposta, comprovando, em tese, o atendimento ao equipamento do Tipo V, todavia, o mesmo diz respeito a equipamento diverso, qual seja: ECOSYS M5521CDN/ ECOSYS M5521CDW, além disso, as especificações técnicas lá dispostas, dizem respeito a equipamento ofertado em Portugal (identificado no final do documento), logo, não se presta para comprovar coisa alguma do presente certame, devendo ser desprezado.

Ademais, para melhor demonstrar o alegado, tendo em vista limitações do Sistema Comprasnet, enviaremos, via e-mail, CATÁLOGO BRASILEIRO, comprovando o não atendimento.

PARA TODOS OS TIPOS OFERTADOS, no que tange ao software de bilhetagem, conforme proposta apresentada, a empresa informou a utilização de um software denominado "PrintEvo". Também sobre este ponto, não trouxe qualquer comprovação ou demonstração do completo atendimento aos requisitos do Edital, ainda assim, esta licitante realizou simples pesquisa na internet e não logrou êxito em localizar o mesmo.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente descumpriu diversas exigências técnicas imprescindíveis para a formação do negócio jurídico administrativo, já que não as comprovou ou consignou em sua proposta, até mesmo aquelas que foram objeto de questionamento por meio da Administra, e certamente são essências para a execução do objeto.

Ora, o descumprimento das especificações técnicas exigidas, não se trata de mera formalidade, sendo, conforme já mencionado, essencial para a execução do objeto do contrato a ser formalizado, visto que são requisitos mínimos necessários à Administração Pública.

Logo, é necessária a desclassificação da empresa Recorrente para os Grupos 1 e 2, uma vez que a ausência de tais especificações imprescindíveis em sua proposta, torna o vício insanável, entendimento explícito no Edital, vejamos:

"6.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:
6.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

6.2.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;”

Por isso, com base no Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, “a”), e ainda, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, requer-se a desclassificação da empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA para os Grupos/Lotes 01 e 02, tendo em vista que a sua proposta contém vício insanável (já que a lei não possibilita a alteração da proposta ou inclusão de documento posterior que deveria constar na proposta), bem como, pela não apresentação das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, em relação aos Grupos/Lotes 4, 5, 6 e 7, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora para os Grupos/Lotes 4, 5, 6 e 7.

Requer-se também, com base no Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, “a”), e ainda, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a desclassificação da empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA para os Grupos/Lotes 01 e 02, tendo em vista que a sua proposta contém vício insanável (já que a lei não possibilita a alteração da proposta ou inclusão de documento posterior que deveria constar na proposta), bem como, pela não apresentação das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, conforme item 6.2 do Edital.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.968.874/0001-27, com sede na Rua 21 de abril, n.º 250, Centro, Pinhais – PR, CEP.: 83.323-030, e-mail licitacoes@almaq.com.br, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, ”a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10.1 do certame, vem mui respeitosamente apresentar, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou, a empresa MICROSENS S.A vencedora do certame dos GRUPOS 4, 5, 6 e 7 rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso porque a ilmo Sr. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente em 22/04/2019. Assim, tal data é o termo inicial do prazo, nos termos dos art. 109, art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei n 10.520/2002. Considerando que a contagem se inicia no dia útil subsequente, dia 23/04/2019, nos termos do art. 110 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 3 (três) dias se encerra em 25/04/2019, ocasião em que este Recurso estará devidamente protocolizado.

I. Breve Resumo do Certame

1. O presente Pregão tem como objeto: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”, conforme consta no edital, a sessão da disputa de lances do certame estava para 15/05/2019, às 09h00min.

2. Após a fase de lances a licitante A4 DIGITAL PRINT LTDA apresentou a menor, proposta para os grupos 4,5,6 e 7. Não obstante, referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do TIPO V.

3. A segunda colocada – CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA dos Grupos 5, 6 e 7 foi, então, convocada. A referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do Tipo V.

4. A terceira colocada dos Grupos 5,6, e 7 e segunda colocada no Grupo 4– MICROSENS S.A, foi, então convocada, restando, ora declara vencedora dos grupos 4,5,6 e 7.

5. Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

6. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.
7. Insta, salientar, que a empresa MICROSENS deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

8. Passamos a descrever os descumprimentos dos quesitos elencados acima:

II. Fundamentos:

9. O edital possui 6 (seis) tipos de maquinários, contendo especificações mínimas dos equipamentos e softwares com recursos necessários à utilização dos usuários do IFC, no entanto, a empresa MICROSENS não informou a MARCA e o MODELO dos equipamentos propostos não descreveu as especificações detalhadas conforme determina o edital.

10. Em suma, a MICROSENS deixou de especificar os maquinários e informar a marca e modelo, por conseguinte, a sua proposta não foi suficiente para demonstrar o atendimento ao item 4.6 e 4.6.2.2 do edital. Isso, por si só, é suficiente para a sua exclusão do certame.

11. A empresa MICROSENS, além de não atender várias exigências do edital, primeiramente deixou de informar a MARCA e MODELO, obtendo vantagem competitiva em relação aos demais licitantes, podendo alterar a qualquer momento os maquinários dos 7 (sete) grupos ora licitados, entretanto, as demais licitantes, que procederam em conformidade com o edital, não teriam como alterar a marca e o modelo dos equipamentos propostos, caso os equipamentos propostos não atendessem as especificações exigidas no edital.

12. A empresa MICROSENS acompanhando o processo no endereço eletrônico do COMPRASNET, com a desclassificação correta das empresas A4 DIGITAL e CSA nos grupos 4,5,6 e 7, com equipamentos da marca SAMSUNG do fabricante HP, verificou as informações dos modelos propostos pela ora Recorrente, aproveitou-se da informação obrigatória conforme determina o subitem 4.6.2.2 do edital, vindo apresentar na proposta escrita os maquinários propostos pela ALMAQ. Porém, não apresentou as especificações reais dos equipamentos propostos, simplesmente descreveu as especificações descritas do edital.

13. A empresa MICROSENS, não comercializa equipamentos do fabricante LEXMARK, numa simples verificação nos vários atestados de capacidade técnica fornecidos para este certame, consta somente equipamentos da Marca SAMSUNG e XEROX.

14. A Recorrida solicitou esclarecimentos para este Pregão, demonstrando claramente que não detém conhecimento técnico dos equipamentos da LEXMARK, conforme segue:

1. Para o Tipo V do objeto da presente licitação, é solicitado: "Tipos de Papel suportados: Liso, fino, grosso, comum, reciclado, cartolina, cartão, transparência, etiquetas, timbrado e envelope". Entretanto, diversos equipamentos de impressão atualmente disponíveis no mercado não apresentam suporte à impressão da mídia transparência. Com o crescente uso de projetores do tipo "data show" para apresentações, as transparências e retroprojetores estão caindo em desuso. Deste modo, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem suporte a transparências. (grifo nosso)

2. Para os Tipos I, III, IV, V e VI do objeto desta licitação, é solicitado: "Formatos Gerados: Tiff, jpg, pdf, pdf/a, digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outros) foi constatado que somente alguns equipamentos da fabricante HP permite digitalizar com OCR para o formato de arquivo RTF. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem compatibilidade com formato de arquivo digitalizado RTF. (grifo nosso)

15. Portanto, diante dos fatos acima, qual será argumentação da ora Recorrida, que demonstra claramente não comercializa equipamentos do fabricante Lexmark, solicitou alterações do edital em relação ao formato de arquivo RTF e uso transparência nos equipamentos, sendo que os equipamentos da LEXMARK atendem plenamente todas as especificações do edital.

16. É dizer, diante de tais fatos, é claro e evidente que objetivo da MICROSENS seria de alterar as especificações para outra marca de fabricante, diferentemente que apresentou em sua proposta.

17. Ainda, constantemente, apresenta esclarecimentos e impugnações em licitações públicas alegando e afirmando que apenas o fabricante LEXMARK atendia os respectivos editais conforme segue:

-Edital Pregão Eletrônico Nº 04/2019 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.
-Edital Pregão Eletrônico nº 067/2018 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.
-Edital Pregão Eletrônico nº 017/2018 Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
-Edital Pregão Eletrônico nº 062/2018 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- Edital Pregão Eletrônico nº 038/2017 da Prefeitura do Município de Londrina.
.....
18. Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade em licitação, quando é facultado proceder com diligência junto ao fabricante realidade dos fatos, cabendo à mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

19. Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, isonomia e Competição.
20. Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor ? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos ?

21. Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa MICROSENS consta o CNPJ 78.126.950/0003-16, diferentemente do apresentando em sua proposta, ainda, os atestados da Câmera dos Deputados e da Prefeitura de Porto Alegre não consta o fornecimento de Papel e de Software de Bilhetagem e o atestado da SANEPAR não consta o fornecimento de Papel.

22. Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação

ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório, conforme constatado nos atestados de capacidade técnica apresentados, que não atendem ao determinado como regra no subitem 7.12.1 do edital para todos os licitantes.

23. A partir do momento em que o órgão licitante exige a apresentação de determinada declaração ou documento, solicita o detalhamento de uma informação de acordo com um formato específico ou estipula um requisito, fazendo publicar o edital, vincula-se de modo absoluto às condições estipuladas. Cabe ao Poder Público e aos potenciais interessados o estrito cumprimento daquilo que restou expressamente definido no instrumento convocatório, sem que se possa admitir a flexibilização de eventuais exigências, sob pena de frontal violação aos princípios que devem nortear a conduta da Administração (tais como a moralidade, isonomia, legalidade etc.).

24. Constatamos que a empresa MICROSENS não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital, fato é, se a empresa MICROSENS não possui técnicos treinados pelo fabricante LEXMARK, nos equipamentos propostos, não tem capacidade de executar a instalação dos equipamentos e posteriormente executar o atendimento técnico para as manutenções corretiva e preventivas nos maquinários conforme determina o edital e seus anexos.

25. Os documentos apresentados pela MICROSENS, demonstram claramente que a empresa não possui técnicos treinados/especializados nos equipamentos do fabricante LEXMARK, inclusive com os fatos apresentados neste recurso que visam demonstrar tal ausência de profissionais treinados, especializados nos equipamentos propostos, assim sendo, para total transparência e segurança do IFC, solicitamos que o Ilmo. Sr. Pregoeiro promova diligência junto ao fabricante LEXMARK para comprovação que a MICROSENS possui equipe capacitada e treinada pelo fabricante LEXMARK.

26. Com a devida venia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta nem tampouco as exigências de habilitação e, ainda assim, foi declarada vencedora – solução que não pode prevalecer.

27. Consta na proposta apresentada pela empresa MICROSENS que o valor a ser cobrado na execução do contrato para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A4 terão o mesmo valor para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A3, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.

28. Atualmente em vários Pregões Eletrônicos, onde os órgãos solicitam a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, nos termos do Decreto n° 7.404 de 23/12/2010, a IN/SLTI/MP nº 01 de 19/01/2010, o Decreto n° 7.746 de 05/06/2012, Lei 12.305 de 02/08/2010, Lei nº 12.187 de 29/12/2009 e o Caderno de Logística – Prestação de Serviços de Reprografia do ano de 2014, quando no ato da assinatura do contrato, muitas empresas não estão entregando a documentação exigida no edital e seus anexos, ocasionando vários transtornos e em vários casos ocasionou o cancelamento do certame.

29. Diante da situação citada acima, no presente Pregão é solicitado a sustentabilidade ambiental como obrigação da contratada.

30. Com o intuito de dirimir eventuais problemas e para maior transparência deste processo do IFC, onde as empresas não apresentaram a documentação necessária e as devidas comprovações solicitadas no edital, sugerimos solicitar das licitantes ora vencedora a documentação necessária referente a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, e disponibilizar no portal do Comprasnet, antes de divulgar o resultado deste certame.

31. É o que se verá a seguir.

III – Do Direito

32. A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital,

33. O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

"Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

34. O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpre o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

35. Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar documentos e informações que deveriam ter constado da

sua proposta eletrônica e documentação de habilitação, circunstância esta que determina, data venia, a desclassificação/inabilitação da MICROSENS.

36. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

37. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

38. Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

39. Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa MICROSENS acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

40. Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

41. Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:
" Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)."

42. Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:
"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.
O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (grifos nossos).

43. Situados quanto as alegações junto ao Recurso fundamentos que demonstram como cada posição da administração feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional e se enquadram no tipo penal previsto na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade administrativa.

1- Vinculação com instrumento convocatório:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 25 "desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. "
Para Marçal Justen Filho na 9°edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: "A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. "
Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador. "
"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma. "
2- Legalidade:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 10: " ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada como base e diretriz fundamental."

3- Isonomia:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 60, "a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências"

4- Julgamento objetivo:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 68 "cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objetivo a ser licitado", e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação"
"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios."
A não fundamentação formal do ato administrativo nos remete a falta de parâmetros legais da qual ela se baseia e como não determina seu fundamento não deve ser aceito pela autoridade responsável, uma vez que a administração somente pode fazer ou deixar de fazer com uma previsão legal.

5- Impessoalidade;
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 13: "este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexiste vontade pessoal ou liberdade de agir. "
Segundo Rui Cirene Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4°ed pag 51/52: "a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade. "
A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.

6- Moralidade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 14: " O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público," "para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público."

Segundo Marçal 9° edição, pag. 69 "é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrator deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídos pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública"

7- Igualdade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 11: "toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes. "

IV – Requerimentos
44. Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.
45. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.
46. Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.
47. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa MICROSENS, dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.
48. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade para empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, em virtude de terem deixado de apresentar documentos de habilitação quando convocados no presente certame conforme determina o edital e seus anexos.

A empresa CSA, foi notificada várias vezes pelo pregoeiro conforme consta no CHAT do COMPRASNET, no entanto, não retornou e restou desclassificada.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira.

Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

Dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelas licitantes.

A Administração, portanto, ao desejar elaborar uma licitação, têm o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação

Há que falar-se em interesse público ou na Administração Pública quando empresa interessada em participar de licitação tenta sobrepujar os poderes do Estado constituído, para com isso, tentar prejudicar o andamento do processo licitatório, ensejando retardamento do processo, prejudicando os trabalhos do pregoeiro e demais licitantes.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante –por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, simplesmente deixar de responder as solicitações do Ilmo. Pregoeiro ou requerer sua saída.

A propósito, a desistência sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que a licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação do dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena conforme Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Neste contexto, ressai induvidoso que a conduta omissa recai do artigo 7º da Lei 15.520/2005, que assim dispõe:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar coma União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De maneira diversa Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, ipsis litteris:
"Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Assim, sendo fato incontroverso que a empresas foi devidamente convocada, não entregou a documentação exigida, em desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível para omissão, solicitamos o Ilmo Sr. Pregoeiro aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo máximo.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,
Legalidade e Deferimento

Pinhais, 25 de abril de 2019.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira
Coordenação de Compras e Contratos do IFC Campus Videira
Rodovia SC 135, KM 125, Campo Experimental, CEP 89564-590 - Videira/SC,
E-mail: compras.videira@ifc.edu.br

Ref.: Recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 - SRP
(Processo Administrativo n.° 23352.002854/2018-73)
Grupo/Lote: 4, 5, 6, 7

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a classificação e habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 – SRP cujo objeto é o seguinte: "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso). As empresas declaradas vencedoras, não atenderam as especificações e as condições de habilitação do edital".

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. DO DIREITO:

Em suas razões recursais a Recorrente ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., alega, em síntese, que a Recorrida não apresentou sua proposta corretamente, bem como, apresentou documentação de qualificação técnica não condizente com Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor e com características e qualificações idênticas ou superiores ao disposto no Edital.

a) DO ENVIO DA PROPOSTA

Acerca da proposta apresentada, alega a Recorrente que a Recorrida " não apresentou a relação de equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para a abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital".
Ocorre que, ao analisar a propostas das empresas para os Grupos/Lotes: 4, 5, 6, 7, denotou-se que várias empresas não destacaram marca e modelo, e ainda assim, ocorreu a abertura da sessão para lances, de forma que a ausência destas informações NÃO causou prejuízo, e ainda assim, a disputa foi acirrada com grande redução nos valores estimados.

Ora, requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente não indicar informações no sistema Comprasnet, superada a fase de lances, e após a apresentação de todas as comprovações necessárias para adjudicação do objeto, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para os Grupos/Lotes 4, 5, 6, 7.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal (que frise-se, inexiste no caso concreto), plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar no Sistema Comprasnet, marca e modelo, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta eletrônica, isto porque, é somente neste momento em que o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnica, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.
Outro ponto levantado pela Recorrente diz respeito a suposta ausência de previsão na proposta do valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
Inicialmente, importante esclarecer que, em que pese este r. órgão tenha se preparado e elaborado um ótimo estudo para justificar a pretensão do objeto do certame, o próprio edital não estabeleceu estimativa para impressões/cópias no formato de papel A3. Restou consignado no subitem 8.1 do Anexo VIII apenas que, "dada a existência da necessidade de equipamentos que realizem impressões no formato A3, será definida a seguinte relação de forma a facilitar a cobrança por parte da contratada: 1 impressão A3=2impressões A4.
Portanto, o edital é claro ao estabelecer no subitem 4.1.14 do Anexo I, que o valor a ser cobrado para impressões/cópias em formato A3, será o dobro do valor cobrado por impressões/cópias a serem realizadas no formato A4, valor este disposto na proposta apresentada pela Recorrida, o que pressupõe a total desnecessidade de constar expressamente na proposta este valor, até mesmo porque, o próprio modelo disponibilizado por este r. órgão não fez esta diferenciação.
Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do edital pois a Recorrida elaborou a sua proposta seguindo estritamente todos os ditames e modelos elencados no edital.
Portanto, não há qualquer alegação seguida de comprovação que enseja a desclassificação da Recorrida, visto que a apresentação de sua proposta cumpriu integralmente todas as exigências prescritas no edital.

b) DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA
Acerca da qualificação técnica requisitada no Edital, a licitante deveria apresentar documento que contivesse as informações abaixo, bem como, que as atividades deveriam ser compatíveis com a atividade desenvolvidas pela empresa, e em nome da licitante.

7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante por qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este ofertado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Diferentemente do que trata EXCLUSIVAMENTE da documentação habilitação fiscal, a qual, por óbvio, deve ser apresentada utilizando o CNPJ da licitante participante no certame, visto que, como é sabido, pelo Princípio Federativo, cada ente político institui e cobra seus tributos dentro de sua competência, podendo a empresa, ainda que seja uma universalidade de fato, única pessoa jurídica, possuir débitos em alguns estados ou municípios e outros não.

Tal situação é já completamente diferente em relação a qualificação-técnica, isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e NÃO POSSUEM personalidade jurídica.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA

BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
(...)
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
(...)
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária. O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.
(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.
(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
(...)
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame." (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de "empresa", de modo que não merece prosperar.
Superado este argumento, importante frisar ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente comprovam integralmente a prestação do serviço de outsourcing, objeto da presente licitação, prestado pela Recorrida perante outros órgãos.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

c) EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL – TUMULTUAR O CERTAME

Aduz a Recorrente que a Recorrida "não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital".

Primeiramente, importante esclarecer que a exigência prevista no subitem 6.13.6 do edital é a seguinte:

"6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços".

Ora, a Recorrida cumpriu com excelência a determinação prevista no edital, encaminhando a referida declaração. Ocorre que, mais uma vez a Recorrente tenta tumultuar o certame com alegações infundadas.

A Recorrente claramente tenta impor a esta r. Administração Pública a sua interpretação da exigência editalícia, sendo que, não há qualquer previsão acerca de declaração emitida pela fabricante dos equipamentos, ou qualquer vínculo atrelado a mesma.

Além disso, a exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo fabricante na fase de habilitação ou em qualquer fase, é ilegal, e acaba prejudicando o fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Em outro ponto, sustenta a Recorrente que a Recorrida "não detém conhecimento técnico dos equipamentos LEXMARK e não os comercializa". Afirma ainda que, após a Recorrida esclarecer algumas dúvidas através de pedido de esclarecimento o "objetivo da MICROSENS seria de alterar as especificações para outra marca de fabricante, diferentemente que apresentou em sua proposta".

Ora, como é sabido, o direito ao pedido de esclarecimento possui previsão tanto nos editais, bem como na legislação, ou seja, qualquer licitante poderá fazer o uso de seu direito, caso entenda necessário, o que ocorreu no presente caso. Isto não pressupõe que a empresa licitante tentará ludibriar a Administração Pública e convencê-la a aderir a determinado produto, somente para satisfazê-la, como quis se fazer entender a Recorrente.

Além disso, a Recorrida é uma empresa célere, atua a mais trinta anos no mercado de eletrônicos e no fornecimento de equipamentos/produtos para órgãos de todo o Brasil, e, justamente por sua reputação ilibada possui relacionamento com vários fabricantes. Até porque, não há qualquer previsão no edital acerca da comercialização exclusiva de determinado produto.

Sendo assim, é difícil a compreensão da suposta irregularidade apontada pela Recorrente, os participantes não podem ter vínculo com outras fabricantes? Por não comercializar exclusivamente determinado equipamento a empresa não possui capacidade técnica para prestar o serviço? As alegações são escassas e vazias, tal atitude só reforça o seu descontentamento com o resultado do certame.

Em um terceiro ponto, mais uma vez a Recorrente tenta impor exigências que sequer constam no edital, ao solicitar "documentação necessária referente a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL", sob a alegação de que a Recorrida não apresentou/comprovou as referidas exigências previstas o edital.

Afirmação esta que falta com a verdade, pois, conforme elencado nas razões dispostas acima, a Recorrida não incorreu em descumprimento dos termos editalícios, é certo que a documentação técnica enviada foi capaz de comprovar tudo aquilo que era almejado por esta r. Administração Pública, que acertadamente avaliou e classificou a Recorrida.

Importante salientar ainda um quarto ponto de extrema importância para esta r. Administração. Ao analisar a classificação por Grupo/Lote da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores, veja-se:

GRUPO 4 – ALMAQ classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$463.626,7200
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$504.185,7600

GRUPO 5 – ALMAQ classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$563.411,0400
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$598.941,6400

GRUPO 6 – ALMAQ classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$804.146,4000
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$852.643,6800

GRUPO 7 – ALMAQ classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$878.280,0000
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$942.196,8000

A somatória de valores aponta uma diferença de R$206.311,70, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente maior do ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

Diante do exposto, é evidente que a Recorrente não apresentou e não comprovou qualquer descumprimento dos ditames editalícios pela Recorrida. Portanto, fato é que a d. Administração agiu da maneira mais acertada ao declarar vencedora a Recorrida, agindo em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta.

Portanto, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. seja julgado totalmente improcedente em relação ao Grupo 4, 5, 6 e 7, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 05
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA.
RECORRIDOS: MICROSENS S.A.; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa MICROSENS S.A., neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 05do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa MICROSENS S.A. apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Almaq Equipamentos para Escritório LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Microsens S.A., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.

IV. Do Mérito
Primeiramente, cumpre-nos salientar que o processo transcorreu da forma mais transparente e esperada possível, e que a definição do objeto, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos para atendimento das necessidades desta Administração, apesar da discricionariedade em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando

a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:

Da não apresentação de Marca e Modelo dos Equipamentos no Sistema Comprasnet
Conforme apelação, alega a Recorrente que na proposta de fornecimento cadastrada pela Recorrida no Sistema Comprasnet não foram informadas as informações básicas dos equipamentos, como a Marca e Modelo dos equipamentos a serem oferecidos. Por este motivo, acompanhando o andamento da sessão pública do pregão eletrônico, alega a Recorrente que a Recorrida teria se beneficiado da condição de não informação e poderia ter alterado a sua proposta ao verificar os motivos de desclassificação das propostas mais bem classificadas. Alega ainda que a Recorrida, ao não preencher as informações em campo próprio do sistema teria descumprido os itens 4.6 e 4.6.2.2 do Edital.
Por outro lado, a Recorrida afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos no certame, em especial ao envio da proposta de preços. Alega que todas as informações foram prestadas por meio do envio da proposta anexa ao Sistema Comprasnet e que a sua desclassificação por não preenchimento dos campos específicos significaria um tratamento desproporcional e ferindo ao Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que os equipamentos ofertados efetivamente atendem as especificações do Objeto e que os preços apresentados são mais vantajosos para a Administração.
Primeiramente, cabe salientar que os Campos no Sistema Comprasnet, quando aplicáveis, deveriam ser todos preenchidos pelos licitantes, a fim de facilitar o entendimento pela comissão julgadora das propostas, do serviço ou produto oferecido. Porém tal prática é pouco comum nos certames e caso este critério fosse adotado para desclassificação das propostas já nesta etapa (anterior a fase de lances),muitos itens acabariam fracassados de maneira equivocada e desproporcional, não atendendo portanto, aos objetivos a que se propõe o certame.
Por outro lado, para o caso de prestação dos serviços em questão, os campos Marca e Modelo do Sistema Comprasnet perdem um pouco do sentido, principalmente considerando que as propostas poderiam ter até seis modelos diferentes em função dos Tipos de Equipamentos. Neste caso, a informação poderia ser informada no campo destinado a descrição completa dos serviços, mas não seria, de igual forma, critério que justifique a desclassificação dos licitantes.
Cabe salientar também que o fato de não desclassificar a proposta na etapa anterior a fase de lances por não preenchimento dos campos do Sistema não significa que a mesma está tecnicamente aceita, mas sim, que o fornecedor terá a oportunidade de enviar a proposta formal para análise jurídico e técnico, conforme Item 6.1 do Edital que dispõe sobre:
6.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.
6.1.1. A proposta com os valores para os grupos/lotes deverá seguir o modelo do Anexo V;
6.1.2. Documentos complementares como folders, data-sheet, catálogos técnicos, dentre outros, deverão ser enviados como complemento das informações apresentadas na proposta;
Portanto, dar-se-á o direito ao Fornecedor melhor classificado, a apresentação de proposta que apresente todas as informações relacionadas ao produto ofertado para que esta seja sim, submetida ao crivo técnico, por meio de comissão devidamente competente para análise quanto a sua exequibilidade e especificações do objeto proposto.
Dessa forma, resguarda-se o direito a qualquer fornecedor participante (inclusive o próprio Requerente) em esclarecer possíveis dúvidas oriundas da análise técnica quanto ao produto ofertado, objetivando sempre o interesse maior da administração, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios básicos de qualquer certame licitatório.
O entendimento dos órgãos de controle neste sentido é pacificado, no sentido de que a desclassificação das propostas antes da etapa de lances ocorra somente em casos extremos que comprovadamente poderão interferir nas etapas seguintes do certame.
Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, que deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado ou que não seja dada a oportunidade de apresentação da proposta completa afronta à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.450/2005.
O Acórdão 1620/2018 Plenário, do relator Ministro José Múcio Monteiro, lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
O relator destacou: "primeiro, parece-me definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame".
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, não encontram-se argumentos que justifiquem a desclassificação da Recorrida tendo em vista que a proposta oferecida apresentou todas as informações necessárias para confirmação das obrigações de que dela se esperam, dessa forma, a decisão desta comissão é no sentido de manter o entendimento inicial, no sentido de aceitar a proposta oferecida pela Recorrida.

Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ diferente
A Recorrente alega que o Pregoeiro, responsável por conduzir os atos da sessão pública e a Equipe de Apoio, aceitaram documentação referente a habilitação da empresa técnica Microsens S.A. de forma equivocada, alegando que Recorrida enviou documentação para comprovação de capacidade técnica informando CNPJ diferente daquele utilizado para participação e credenciamento na sessão pública, solicitando portanto, a recusa da proposta em razão da não comprovação dos requisitos previstos no Edital.
Por outro lado, a Recorrida apresenta sustenta sua defesa no sentido que esta questão está pacificada na Jurisprudência, em relação a dispensa de obrigatoriamente da licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica. Ressalta ainda que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, considerando absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.
Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.
Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.
Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.
Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos (grifo nosso).
Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).
O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:
Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.
A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:
Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária , mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz,

conforme o caso.
Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ).
Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).
Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

Da não comprovação de capacidade técnico operacional
Trata-se de alegação da Recorrente de que a Recorrida não apresentou a confirmação de que atende ao Item 6.13.6 do Edital estando, portanto em desacordo com as exigências transcritas no Ato Convocatório.
O Item em questão faz parte das condições para aceitação da proposta, qual segue:
"6.13 O licitante deverá enviar ainda, na forma do no subitem 7.12 e conforme Modelo no Anexo X do Edital, as seguintes declarações, sob pena de desclassificação da proposta:
6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços."
Em resposta, declaramos que as alegações da Recorrente em relação às condições de aceitação da proposta da Recorrida, em especial ao Item 6.13.6 do Edital, são desarrazoadas e infundadas.
Conforme consta na relação dos arquivos anexados tempestivamente pela Recorrida no Sistema Comprasnet, em sua proposta de fornecimento, há sim Declaração em anexo nos moldes e de acordo com as exigências do referido item do Edital. Tal informação pode ser comprovada por meio de consulta aos anexos de proposta no Comprasnet.
Igualmente, reiteramos que toda a documentação foi amplamente verificada por este Pregoeiro e comissão responsável pela sessão pública e que não foram encontradas nenhuma ausência que desabone a proposta da Recorrida, em especial no que diz respeito às questões habilitatórias.
Sobre as alegações da Recorrente de que a Recorrida (empresa Microsens) não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital (...), em nenhum momento o Edital faz quaisquer exigências quanto da necessidade de constar nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento, a necessidade de apresentação de comprovação para a marca ou modelo de equipamento a ser proposto. O atendimento ao referido item do Edital já se supre integralmente mediante o envio de Declaração nos moldes do Anexo X e dos Comprovantes de Capacidade Técnica.
Portanto, resta claro que as exigências foram cumpridas pela Recorrida e que as alegações da Recorrente não procedem.

Sobre a não constatação do valor da impressão em tamanho A3
Por fim, alega a Recorrente que a Recorrida não informou em sua proposta de preços o valor a ser cobrado pelas impressões em tamanho A3, portanto exige a desclassificação ou, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida, que a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.
Primeiramente, insta salientar que o Edital é muito claro quanto da questão de faturamento das impressões em tamanho A3, pois este trata-se de pagamento de 2 (duas) folhas A4. Vejamos:
Item 4.1.14 do Termo de Referência e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo VIII): Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);
O valor da impressão em tamanho A3 é calculado pela multiplicação do valor apresentado para o tamanho A4 e intuito da comissão de planejamento foi unicamente de ajustar a forma de execução do contrato à solução mais comum no mercado.
Portanto, quando o Edital deixa claro que o faturamento de uma impressão em tamanho A3 equivale ao valor de duas impressões em tamanho A4, não restam dúvidas de qual é a medida de valor para se chegar ao cálculo das impressões em tamanho A3. Bem como não havia necessidade de constar a informação individualizada do valor da impressão A3 em campo do Sistema Comprasnet ou na proposta de preços (Anexo V do Edital). O que estava em jogo realmente, é o custo da impressão em tamanho A4.
Tendo em vista as informações expressas e claras no Edital e Anexos a respeito do formato de faturamento das impressões em tamanho A3, resta claro a intensão da Recorrente em tentar desabonar a proposta da Recorrida sem quaisquer critérios que fundamentem ou justifiquem as alegações. A Recorrida apresentou proposta de preços nos formatos adequados, o faturamento ocorrerá conforme descrito no Edital e portanto as alegações da Recorrente não procedem.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.
Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.
Todas as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem o cumprimento das obrigações previstas no Ato Convocatório foram esclarecidas e consideradas improcedentes.
Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da

proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A desclassificação da proposta por motivo comprovadamente sanável e que não acarreta nenhum prejuízo a isonomia, ampla concorrência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).
Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:
Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).
É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).
A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).
Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:
O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).
Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:
Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).
Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão
Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 05do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa MICROSENS S.A..

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 05
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDOS: MICROSENS S.A.; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa MICROSENS S.A., neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 05do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento

das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa MICROSENS S.A. apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Xbramar Soluções e Tecnologia LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Microsens S.A., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.

IV. Do Mérito
Primeiramente, cumpre-nos salientar que o processo transcorreu da forma mais transparente e esperada possível, e que a definição do objeto, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos para atendimento das necessidades desta Administração, apesar da discricionariedade em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:

Da não apresentação de Marca e Modelo dos Equipamentos no Sistema Comprasnet
Conforme apelação, alega a Recorrente que na proposta de fornecimento cadastrada pela Recorrida no Sistema Comprasnet não foram informadas as informações básicas dos equipamentos, como a Marca e Modelo dos equipamentos a serem oferecidos. Por este motivo, acompanhando o andamento da sessão pública do pregão eletrônico, alega a Recorrente que a Recorrida teria se beneficiado da condição de não informação e poderia ter alterado a sua proposta ao verificar os motivos de desclassificação das propostas mais bem classificadas. Alega ainda que a Recorrida, ao não preencher as informações em campo próprio do sistema teria descumprido os itens 4.6 e 4.6.2.2 do Edital.
Por outro lado, a Recorrida afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos no certame, em especial ao envio da proposta de preços. Alega que todas as informações foram prestadas por meio do envio da proposta anexa ao Sistema Comprasnet e que a sua desclassificação por não preenchimento dos campos específicos significaria um tratamento desproporcional e ferindo ao Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que os equipamentos ofertados efetivamente atendem as especificações do Objeto e que os preços apresentados são mais vantajosos para a Administração.
Primeiramente, cabe salientar que os Campos no Sistema Comprasnet, quando aplicáveis, deveriam ser todos preenchidos pelos licitantes, a fim de facilitar o entendimento pela comissão julgadora das propostas, do serviço ou produto oferecido. Porém tal prática é pouco comum nos certames e caso este critério fosse adotado para desclassificação das propostas já nesta etapa (anterior a fase de lances),muitos itens acabariam fracassados de maneira equivocada e desproporcional, não atendendo portanto, aos objetivos a que se propõe o certame.
Por outro lado, para o caso de prestação dos serviços em questão, os campos Marca e Modelo do Sistema Comprasnet, as propostas poderiam ter até seis modelos diferentes em função dos Tipos de Equipamentos. Neste caso, a informação poderia ser informada no campo destinado a descrição completa dos serviços, mas não seria, de igual forma, critério

que justifique a desclassificação dos licitantes.
Cabe salientar também que o fato de não desclassificar a proposta na etapa anterior a fase de lances por não preenchimento dos campos do Sistema não significa que a mesma está tecnicamente aceita, mas sim, que o fornecedor terá a oportunidade de enviar a proposta formal para análise jurídico e técnico, conforme Item 6.1 do Edital que dispõe sobre:
6.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.
6.1.1. A proposta com os valores para os grupos/lotes deverá seguir o modelo do Anexo V;
6.1.2. Documentos complementares como folders, data-sheet, catálogos técnicos, dentre outros, deverão ser enviados como complemento das informações apresentadas na proposta;
Portanto, dar-se-á o direito ao Fornecedor melhor classificado, a apresentação de proposta que apresente todas as informações relacionadas ao produto ofertado para que esta seja sim, submetida ao crivo técnico, por meio de comissão devidamente competente para análise quanto a sua exequibilidade e especificações do objeto proposto.
Dessa forma, resguarda-se o direito a qualquer fornecedor participante (inclusive o próprio Requerente) em esclarecer possíveis dúvidas oriundas da análise técnica quanto ao produto ofertado, objetivando sempre o interesse maior da administração, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios básicos de qualquer certame licitatório.
O entendimento dos órgãos de controle neste sentido é pacificado, no sentido de que a desclassificação das propostas antes da etapa de lances ocorra somente em casos extremos que comprovadamente poderão interferir nas etapas seguintes do certame.
Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, que deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado ou que não seja dada a oportunidade de apresentação da proposta completa afronta à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.450/2005.
O Acórdão 1620/2018 Plenário, do relator Ministro José Múcio Monteiro, lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
O relator destacou: "primeiro, parece-me definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame".
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, não encontram-se argumentos que justifiquem a desclassificação da Recorrida tendo em vista que a proposta oferecida apresentou todas as informações necessárias para confirmação das obrigações de que dela se esperam, dessa forma, a decisão desta comissão é no sentido de manter o entendimento inicial, no sentido de aceitar a proposta oferecida pela Recorrida.

Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ diferente
A Recorrente alega que o Pregoeiro, responsável por conduzir os atos da sessão pública e a Equipe de Apoio, aceitaram documentação referente a habilitação da empresa técnica Microsens S.A. de forma equivocada, alegando que Recorrida enviou documentação para comprovação de capacidade técnica informando CNPJ diferente daquele utilizado para participação e credenciamento na sessão pública, solicitando portanto, a recusa da proposta em razão da não comprovação dos requisitos previstos no Edital.
Por outro lado, a Recorrida apresenta sustenta sua defesa no sentido que esta questão está pacificada na Jurisprudência, em relação a dispensa de obrigatoriamente da licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica. Ressalta ainda que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, considerando absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.
Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:
Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.
Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.
Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.
Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos (grifo nosso).
Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).
O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:
Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero

do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.
A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:
Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária , mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz, conforme o caso.
Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ). Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).
Nas alegações de defesa da própria Recorrente, a própria citação desta destaca a informação que contradiz suas alegações, como a seguir:
"O edital assim prescreveu no item 7.12.1:
7.12.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos (grifo nosso).
(...)
11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (grifo nosso), fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007."
Como pode ser observado, o próprio texto trazido pela Recorrente afirma que em casos permitidos poderá ser admitidos documentos de CNPJ diferentes. Pois bem, para fins de comprovação de capacidade técnica essa possibilidade é prevista, justamente pelo fato de matriz e filial não serem pessoas jurídicas distintas, como afirma novamente a Recorrente.
Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão

estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo n° 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.

Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.

Todas as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem o cumprimento das obrigações previstas no Ato Convocatório foram esclarecidas e consideradas improcedentes.

Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A desclassificação da proposta por motivo comprovadamente sanável e que não acarreta nenhum prejuízo a isonomia, ampla concorrência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).

É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).

A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).

Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).

Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).

Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão

Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 05do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa MICROSENS S.A..

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Que a decisão do Il. Pregoeiro do Campus Videira seja mantida com base em seus próprios fundamentos.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) - VIDEIRA

PREGÃO Nº 009/2018

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.099.250/0001-44, com sede em Florianópolis SC, na Rua Santos Saraiva, 1386, bairro estreito, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu Procurador legal infra-assinado, com fundamento no art. 109, inciso I, Alínea a da lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta D. Comissão de Licitação que habilitou a empresa Microsens S/A para os grupos/lotes IV, V, VI e VII pelas razões que passamos a expor:

1. RESUMO DOS FATOS

A recorrida não merece ser classificada no certame para os itens 4, 5, 6 e 7 em razão de claro descumprimento das regras editalícias pelas quais estão sujeitas todos os participantes, não podendo se aproveitar de subterfúgios para auferir vantagens sobre os demais licitantes pelos fatos que passamos a narrar:

1) DA NÃO INFORMAÇÃO DE MARCA E MODELO

Ocorre que a recorrida Microsens apresentou para o certame proposta distante do exigido no edital ao não informar na fase exigida do certame "proposta de preços no sistema eletrônico", a oferta de marca e modelo dos equipamentos, conforme exigido no item 4.6.2.2 do edital, assim descrito:

4. DO ENVIO DA PROPOSTA
4.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.
…….
4.6.2.2. A relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo, quantitativo e sua especificação detalhada;

Tal informação seria de suma importância para a avaliação técnica desta D. Comissão, bem como aos demais licitantes que precisariam analisar tecnicamente as ofertas concorrentes, antes mesmo das ofertas de lançe, de modo a não prejudicar o certame, podendo apresentar equipamentos manifestamente fora do especificado, ou ainda aproveitando-se de julgamentos técnicos de propostas corretamente apresentadas, com marca e modelos de equipamentos, para depois apresentar sua proposta, beneficiando-se no certame.
Considerar a proposta na fase inicial dos lances sem a indicação de marca e modelo afronta os mais basilares princípios de licitação pública, sobretudo o da vinculação do edital e o princípio da isonomia. Não fosse necessário inclusão de marca e modelo na fase inicial de oferta dos preços antes dos lances, não seria tão claro o edital ao fazer tal exigência.
2) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJ DIFERENTE DO CNPJ DA PROPOSTA
Por sua vez, ainda em desacordo ao edital, a recorrida MICROSENS apresentou em sua proposta documentos divergentes ao exigido na carta editalícia.
O edital assim prescreveu no item 7.12.1:
7.12.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
Como se observou na proposta recorrida, a MICROSENS apresentou proposta pelo CNPJ de sua filial do Espírito Santo, CNPJ 78.126.950/0011-26 e os atestados referentes a filial londrina, CNPJ 78.126.950/0003-16, em desacordo com o edital.
Observa-se que não se trata de atestado e proposta Matriz/Filial, mas Filial/Filial.
De acordo com o Acórdão 3056/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em parte reproduzido extrai-se que:

"11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: 'Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1o Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'. 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

Entretanto, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, há tratamento diferenciado entre elas no âmbito do Direito Tributário. Assim, tal tratamento deve ser avaliado pelo órgão licitante quanto à regularidade fiscal de cada estabelecimento, o qual possui, cada um, o seu próprio CNPJ. Matriz e filial são, sim, a mesma pessoa jurídica. Mas, para fins tributários, são considerados os diversos estabelecimentos no que tange à emissão de certidão de regularidade fiscal, dentre outros documentos.

Esclarecemos, por fim, que o mesmo acórdão em comento também informa que:

"[...]
13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.
14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.
15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.
[...]
20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.
21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (grifamos).
(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Por sua vez, como dito, a proposta e os atestados foram emitidos em CNPJs de filiais distintas e, se o entendimento desta D. Comissão for no sentido de se tratar do mesmo CNPJ base matriz/filial, deveria a recorrida apresentar proposta e documentação fiscal também da sua matriz, cujo CNPJ é 78.126.950/0001-54. Deixando de apresentar tais documentos na fase solicitada do certame ou apresentando de forma equivocada, ilegal é sua classificação para os grupos recorridos, uma vez ser impossível naquela fase verificar se o CNPJ raiz ou da matriz 78.126.950/0001-54 estava fiscalmente regular para o certame. Assim, imperiosa seria avaliar se todos os CNPJs, da Matriz às filiais estavam em regular situação fiscal na fase de habilitação.

Aliás, vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, ao objetivamente destacar que "a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais.

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Está pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, que no julgamento das propostas a Administração Pública deve atentar-se entre outros, para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Também em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo comos fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Ainda Por esse critério, na análise das propostas, esta D. comissão deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, promover a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV da Lei no 8.666/1993).

Por sua vês o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V da Lei no 8.666/1993).
Assim ensina Jessé Torres Pereira Junior na sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2003, pag. 55':

" o ato de vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições".

Ainda conforme preleciona o festejado autor, "atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta convite, com fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador."

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, verbis:

"Na licitação o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 - Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004".

DO PEDIDO

Por tudo exposto, Requer-se:

- Que a decisão desta D. Comissão, que em classificar a MICROSENS S/A para os grupos 6 seja reconsiderada e que no mérito, se dê provimento ao Recurso desta Xbramar, desclassificando a proposta recorrida por não atender o item 4.6.2.2 e 7.12.1 do edital, convocando os demais classificados pela ordem de classificação de preços.

- que a decisão deste Recurso seja submetida à autoridade superior.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

_____
XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
Alcidinei Da Silva Pacheco

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira
Coordenação de Compras e Contratos do IFC Campus Videira
Rodovia SC 135, KM 125, Campo Experimental, CEP 89564-590 - Videira/SC,
E-mail: compras.videira@ifc.edu.br

Ref.: Recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 - SRP
(Processo Administrativo n.° 23352.002854/2018-73)
Grupo/Lote: 4, 5, 6, 7

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, contra a habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA contra a decisão do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 – SRP cujo objeto é o seguinte: "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DE MICROSENS APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJ DIFERENTE AO CNPJ DA LICITANTE, AFRONTANDO O ITEM 7.12.1 DO EDITAL."

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inobstante, a própria recorrente não atendeu todos os requisitos técnicos exigidos no Edital, fato que deverá ensejar sua desclassificação nos termos dispostos a seguir, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II. DO DIREITO:

II. I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA

Em suas razões recursais a Recorrente XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA alega, em síntese, que a Recorrida não apresentou sua proposta corretamente, bem como, apresentou documentação de qualificação técnica não condizente com Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor e com características e qualificações idênticas ou superiores ao disposto no Edital.

a) DO ENVIO DA PROPOSTA

Acerca da proposta apresentada, alega a Recorrente que a Recorrida "apresentou para o certame proposta diferente do exigido no edital ao não informar na fase exigida do certame 'proposta de preços no sistema eletrônico', a oferta de marca e modelo dos equipamentos, conforme exigido."

Ocorre que, ao analisar a propostas das empresas para os Grupos/Lotes: 4, 5, 6, 7, denotou-se que várias empresas não destacaram marca e modelo, e ainda assim, ocorreu a abertura da sessão para lances, de forma que a ausência destas informações NÃO causou prejuízo, e ainda assim, a disputa foi acirrada com grande redução nos valores estimados.

Requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente não indicar informações no sistema Comprasnet, superada a fase de lances, e após a apresentação de todas as comprovações necessárias para adjudicação do objeto, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para os Grupos/Lotes 4, 5, 6, 7.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal, plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar no Sistema Comprasnet, marca e modelo, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta eletrônica, isto porque, é somente neste momento em que o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnica, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.

b) DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Acerca da qualificação técnica requisitada no Edital, a licitante deveria apresentar documento que contivesse as informações abaixo, bem como, que as atividades deveriam ser compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa, e em nome da licitante.

7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante por qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este ofertado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Além disso, a Recorrente equivoca-se em sua fundamentação ao anexar Acórdão do TCU que trata EXCLUSIVAMENTE da documentação HABILITAÇÃO FISCAL, a qual, por óbvio, deve ser apresentada utilizando o CNPJ da licitante participante no certame, visto que, como é sabido, pelo Princípio Federativo, cada ente político institui e cobra seus tributos dentro de sua competência, podendo a empresa, ainda que seja uma universalidade de fato, única pessoa jurídica, possuir débitos em alguns estados ou municípios e outros não.

Tal situação é já completamente diferente em relação a QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA, isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e NÃO POSSUEM personalidade jurídica.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando

personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
(...)
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
(...)
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária. O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.
(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.
(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
(...)
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame." (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de "empresa", de modo que não merece prosperar.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

c) DA ECONOMICIDADE E NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Além de não prosperarem os argumentos apresentados pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, ao analisar a classificação por Grupo/Lote da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores entre Recorrente e Recorrida, veja-se:

GRUPO 4 – XBRAMAR classificada em 6º lugar
MICROSENS S.A – R$463.626,7200
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$564.188,16

GRUPO 5 – XBRAMAR classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$563.411,0400
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$578.448.96

GRUPO 6 – XBRAMAR classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$804.146,4000
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$862.983,36

GRUPO 7 – XBRAMAR classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$878.280,0000
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$934.157,76

A somatória de valores aponta uma diferença de R$ 230.314,08, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente superior ao ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

Assim, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, com base na fundamentação acima.

II. II. DO DIREITO DE PETIÇÃO – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA – GRUPO/LOTE 01 E 02:

Inicialmente, é preciso destacar que é assegurado a todos o direito de petição, conforme expresso na Constituição Federal por meio do art. 5º, inc. XXXIV, "a". Somado a isto, uma vez que chegue à Administração Pública o conhecimento de alguma ilegalidade, esta poderá acolher a mesma, e, por sua vez, anular o próprio ato, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verificou-se que alguns equipamentos ofertados para os Grupos 1 e 2, pela Recorrente XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, não atendem as características mínimas do Edital, devendo a mesma ser Desclassificada, o que será demonstrado a seguir, individualizando-se o Grupo e o item (com o respectivo Tipo):

a) GRUPO 1
Item 1
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M2640idw – TIPO I

Item 3
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M2640idw – TIPO I

Item 5
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M5526cdw – TIPO V

b) GRUPO 2
Item 8
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS P2040dw – TIPO II

Item 12
Equipamento ofertado: Kyocera TASK alfa 5002i – TIPO IV

Item 14
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M5526cdw – TIPO V

Iniciando-se pelo equipamento ofertado para o TIPO I, qual seja: Kyocera ECOSYS M2640idw, itens 1 e 3 do Grupo 1, observa-se que o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;
- Acessórios (DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor);
- Software de Bilhetagem

O equipamento ofertado para o TIPO I, não possui nativamente no equipamento, a função de digitalização com OCR, bem como, não gera a saída em RTF. Para que isto seja possível, seria necessário que a empresa ofertasse um kit extra ao equipamento, contemplando o software DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor.

Tais acessórios não foram descritos em sua proposta comercial, nem ao menos houve o envio de qualquer documentação que comprovasse a referida funcionalidade no equipamento ofertado para o TIPO I, restando comprovado o não atendimento ao Edital nestes pontos.

Apenas para melhor demonstrar o alegado, tendo em vista limitações do Sistema Comprasnet, enviaremos, via e-mail, CATÁLOGO BRASILEIRO, comprovando o não atendimento.

Quanto ao equipamento ofertado para o TIPO IV, qual seja: Kyocera TASK alfa 5002i, item 12 do Grupo 2, o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;

- Acessórios (DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor ou kit de extensão PDF);
- Funcionalidades do Scanner: Tecnologia: Deve permitir a digitalização em cores, frente e verso (duplex) automática de passagem única
- Software de Bilhetagem

Tal como o equipamento ofertado para o TIPO I, o equipamento ofertado para o TIPO IV não possui nativamente no equipamento, a função de digitalização com OCR, bem como, não gera a saída em PDF e RTF. Para que isto seja possível, seria necessário que a empresa ofertasse um kit extra ao equipamento, contemplando o software DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor ou kit de extensão PDF.

Tais acessórios não foram descritos em sua proposta comercial, nem ao menos houve o envio de qualquer documentação que comprovasse a referida funcionalidade no equipamento ofertado para o TIPO IV.

Ainda com relação às funcionalidades do Scanner, a Recorrente foi questionada através do chat do sistema Comprasnet, a respeito da digitalização frente e verso (duplex) automática de passagem única, e assim respondeu:

"05.099.250/0001-44 17/04/2019 16:29:08 Prezado pregoeiro, todos os equipamentos ofertados possui a impressão de segurança como item básico. Em relação ao Scanner de passagem única, o eqto ofertado faz duplex com passagem única com PROCESSADORES DE DOCUMENTOS Tipo/capacidade: DP-7100: Processador de documentos (RADF)/140 folhas e/ou DP-7110: Processador de documentos (DSDP) para 270 folhas
05.099.250/0001-44 17/04/2019 16:31:07 o Tipo IV usa o DP7100 para duplex automático passagem única usando o reverso e o DP-7110 (DSDP) passagem única dual scanner."

Ocorre que para que o referido equipamento possa realizar a digitalização da forma como requerida pela r. Administração Pública (duplex, frente e verso, em passagem única), este deve ser acompanhado de um acessório opcional, o mesmo mencionado pela Recorrente em sua resposta.

Todavia, conforme se observa em sua proposta, não há menção sobre inclusão do opcional, bem como, não há catálogo/manual que demonstre a utilização do mesmo, logo, ao que parece, não haverá a entrega do mesmo.

Não obstante, realizar a análise do Catálogo constante no site oficial Brasileiro da Fabricante, é possível observar o não atendimento ao Edital, conforme link a seguir:
https://br.kyoceradocumentsolutions.com/content/dam/kdc/kdag/downloads/marketing/sales-collateral/brochures-data-sheets/kyoceradocumentsolutions/br/pt/TASKalfa_5002i_PTBR_V1.2.pdf

Por fim, com relação ao equipamento ofertado para o TIPO V, qual seja: Kyocera ECOSYS M5526cdw, item 05 do Grupo 1 e item 14 do Grupo 2, o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;
- Funcionalidades do Scanner: (...) Área de Digitalização no vidro de originais: No mínimo de 216 x 356 mm (tamanho ofício);
- Software de Bilhetagem

Diferente dos demais Tipos, em que o equipamento ofertado possibilita o envio de kit para realização de digitalização em OCR, o equipamento Kyocera ECOSYS M5526cdw NÃO POSSUI COMPATIBILIDADE COM DIGITALIZAÇÃO EM OCR, não podendo nem mesmo tal ausência ser suprida por meio de kit de extensão ou DM CONNECT.

Com relação à área de Digitalização no vidro, destaca-se que o equipamento ofertado somente possui vidro de exposição até o tamanho A4, ou seja, não realiza digitalização de documentos em tamanho OFÍCIO, em completo desatendimento ao Edital.

Neste caso ainda, houve o envio de um Catálogo juntamente com a proposta, comprovando, em tese, o atendimento ao equipamento do Tipo V, todavia, o mesmo diz respeito a equipamento diverso, qual seja: ECOSYS M5521CDN/ ECOSYS M5521CDW, além disso, as especificações técnicas lá dispostas, dizem respeito a equipamento ofertado em Portugal (identificado no final do documento), logo, não se presta para comprovar coisa alguma do presente certame, devendo ser desprezado.

Ademais, para melhor demonstrar o alegado, tendo em vista limitações do Sistema Comprasnet, enviaremos, via e-mail, CATÁLOGO BRASILEIRO, comprovando o não atendimento.

PARA TODOS OS TIPOS OFERTADOS, no que tange ao software de bilhetagem, conforme proposta apresentada, a empresa informou a utilização de um software denominado "PrintEvo". Também sobre este ponto, não trouxe qualquer comprovação ou demonstração do completo atendimento aos requisitos do Edital, ainda assim, esta licitante realizou simples pesquisa na internet e não logrou êxito em localizar o mesmo.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente descumpriu diversas exigências técnicas imprescindíveis para a formação do negócio jurídico administrativo, já que não as comprovou ou consignou em sua proposta, até mesmo aquelas que foram objeto de questionamento por meio da Administra, e certamente são essências para a execução do objeto.

Ora, o descumprimento das especificações técnicas exigidas, não se trata de mera formalidade, sendo, conforme já mencionado, essencial para a execução do objeto do contrato a ser formalizado, visto que são requisitos mínimos necessários à Administração Pública.

Logo, é necessária a desclassificação da empresa Recorrente para os Grupos 1 e 2, uma vez que a ausência de tais especificações imprescindíveis em sua proposta, torna o vício insanável, entendimento explícito no Edital, vejamos:

"6.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:
6.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

6.2.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;”

Por isso, com base no Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, “a”), e ainda, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, requer-se a desclassificação da empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA para os Grupos/Lotes 01 e 02, tendo em vista que a sua proposta contém vício insanável (já que a lei não possibilita a alteração da proposta ou inclusão de documento posterior que deveria constar na proposta), bem como, pela não apresentação das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, em relação aos Grupos/Lotes 4, 5, 6 e 7, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora para os Grupos/Lotes 4, 5, 6 e 7.

Requer-se também, com base no Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, “a”), e ainda, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a desclassificação da empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA para os Grupos/Lotes 01 e 02, tendo em vista que a sua proposta contém vício insanável (já que a lei não possibilita a alteração da proposta ou inclusão de documento posterior que deveria constar na proposta), bem como, pela não apresentação das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, conforme item 6.2 do Edital.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.968.874/0001-27, com sede na Rua 21 de abril, n.º 250, Centro, Pinhais – PR, CEP.: 83.323-030, e-mail licitacoes@almaq.com.br, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, ”a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10.1 do certame, vem mui respeitosamente apresentar, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou, a empresa MICROSENS S.A vencedora do certame dos GRUPOS 4, 5, 6 e 7 rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso porque a ilmo Sr. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente em 22/04/2019. Assim, tal data é o termo inicial do prazo, nos termos dos art. 109, art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei n 10.520/2002. Considerando que a contagem se inicia no dia útil subsequente, dia 23/04/2019, nos termos do art. 110 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 3 (três) dias se encerra em 25/04/2019, ocasião em que este Recurso estará devidamente protocolizado.

I. Breve Resumo do Certame

1. O presente Pregão tem como objeto: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”, conforme consta no edital, a sessão da disputa de lances do certame estava para 15/05/2019, às 09h00min.

2. Após a fase de lances a licitante A4 DIGITAL PRINT LTDA apresentou a menor, proposta para os grupos 4,5,6 e 7. Não obstante, referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do TIPO V.

3. A segunda colocada – CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA dos Grupos 5, 6 e 7 foi, então, convocada. A referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do Tipo V.

4. A terceira colocada dos Grupos 5,6, e 7 e segunda colocada no Grupo 4– MICROSENS S.A, foi, então convocada, restando, ora declara vencedora dos grupos 4,5,6 e 7.

5. Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

6. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.
7. Insta, salientar, que a empresa MICROSENS deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

8. Passamos a descrever os descumprimentos dos quesitos elencados acima:

II. Fundamentos:

9. O edital possui 6 (seis) tipos de maquinários, contendo especificações mínimas dos equipamentos e softwares com recursos necessários à utilização dos usuários do IFC, no entanto, a empresa MICROSENS não informou a MARCA e o MODELO dos equipamentos propostos não descreveu as especificações detalhadas conforme determina o edital.

10. Em suma, a MICROSENS deixou de especificar os maquinários e informar a marca e modelo, por conseguinte, a sua proposta não foi suficiente para demonstrar o atendimento ao item 4.6 e 4.6.2.2 do edital. Isso, por si só, é suficiente para a sua exclusão do certame.

11. A empresa MICROSENS, além de não atender várias exigências do edital, primeiramente deixou de informar a MARCA e MODELO, obtendo vantagem competitiva em relação aos demais licitantes, podendo alterar a qualquer momento os maquinários dos 7 (sete) grupos ora licitados, entretanto, as demais licitantes, que procederam em conformidade com o edital, não teriam como alterar a marca e o modelo dos equipamentos propostos, caso os equipamentos propostos não atendessem as especificações exigidas no edital.

12. A empresa MICROSENS acompanhando o processo no endereço eletrônico do COMPRASNET, com a desclassificação correta das empresas A4 DIGITAL e CSA nos grupos 4,5,6 e 7, com equipamentos da marca SAMSUNG do fabricante HP, verificou as informações dos modelos propostos pela ora Recorrente, aproveitou-se da informação obrigatória conforme determina o subitem 4.6.2.2 do edital, vindo apresentar na proposta escrita os maquinários propostos pela ALMAQ. Porém, não apresentou as especificações reais dos equipamentos propostos, simplesmente descreveu as especificações descritas do edital.

13. A empresa MICROSENS, não comercializa equipamentos do fabricante LEXMARK, numa simples verificação nos vários atestados de capacidade técnica fornecidos para este certame, consta somente equipamentos da Marca SAMSUNG e XEROX.

14. A Recorrida solicitou esclarecimentos para este Pregão, demonstrando claramente que não detém conhecimento técnico dos equipamentos da LEXMARK, conforme segue:

1. Para o Tipo V do objeto da presente licitação, é solicitado: "Tipos de Papel suportados: Liso, fino, grosso, comum, reciclado, cartolina, cartão, transparência, etiquetas, timbrado e envelope". Entretanto, diversos equipamentos de impressão atualmente disponíveis no mercado não apresentam suporte à impressão da mídia transparência. Com o crescente uso de projetores do tipo "data show" para apresentações, as transparências e retroprojetores estão caindo em desuso. Deste modo, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem suporte a transparências. (grifo nosso)

2. Para os Tipos I, III, IV, V e VI do objeto desta licitação, é solicitado: "Formatos Gerados: Tiff, jpg, pdf, pdf/a, digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outros) foi constatado que somente alguns equipamentos da fabricante HP permite digitalizar com OCR para o formato de arquivo RTF. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem compatibilidade com formato de arquivo digitalizado RTF. (grifo nosso)

15. Portanto, diante dos fatos acima, qual será argumentação da ora Recorrida, que demonstra claramente não comercializa equipamentos do fabricante Lexmark, solicitou alterações do edital em relação ao formato de arquivo RTF e uso transparência nos equipamentos, sendo que os equipamentos da LEXMARK atendem plenamente todas as especificações do edital.

16. É dizer, diante de tais fatos, é claro e evidente que objetivo da MICROSENS seria de alterar as especificações para outra marca de fabricante, diferentemente que apresentou em sua proposta.

17. Ainda, constantemente, apresenta esclarecimentos e impugnações em licitações públicas alegando e afirmando que apenas o fabricante LEXMARK atendia os respectivos editais conforme segue:

-Edital Pregão Eletrônico Nº 04/2019 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.
-Edital Pregão Eletrônico nº 067/2018 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.
-Edital Pregão Eletrônico nº 017/2018 Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
-Edital Pregão Eletrônico nº 062/2018 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- Edital Pregão Eletrônico nº 038/2017 da Prefeitura do Município de Londrina.
.....
18. Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade em licitação, quando é facultado proceder com diligência junto ao fabricante realidade dos fatos, cabendo à mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

19. Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, isonomia e Competição.
20. Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor ? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos ?

21. Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa MICROSENS consta o CNPJ 78.126.950/0003-16, diferentemente do apresentando em sua proposta, ainda, os atestados da Câmera dos Deputados e da Prefeitura de Porto Alegre não consta o fornecimento de Papel e de Software de Bilhetagem e o atestado da SANEPAR não consta o fornecimento de Papel.

22. Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação

ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório, conforme constatado nos atestados de capacidade técnica apresentados, que não atendem ao determinado como regra no subitem 7.12.1 do edital para todos os licitantes.

23. A partir do momento em que o órgão licitante exige a apresentação de determinada declaração ou documento, solicita o detalhamento de uma informação de acordo com um formato específico ou estipula um requisito, fazendo publicar o edital, vincula-se de modo absoluto às condições estipuladas. Cabe ao Poder Público e aos potenciais interessados o estrito cumprimento daquilo que restou expressamente definido no instrumento convocatório, sem que se possa admitir a flexibilização de eventuais exigências, sob pena de frontal violação aos princípios que devem nortear a conduta da Administração (tais como a moralidade, isonomia, legalidade etc.).

24. Constatamos que a empresa MICROSENS não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital, fato é, se a empresa MICROSENS não possui técnicos treinados pelo fabricante LEXMARK, nos equipamentos propostos, não tem capacidade de executar a instalação dos equipamentos e posteriormente executar o atendimento técnico para as manutenções corretiva e preventivas nos maquinários conforme determina o edital e seus anexos.

25. Os documentos apresentados pela MICROSENS, demonstram claramente que a empresa não possui técnicos treinados/especializados nos equipamentos do fabricante LEXMARK, inclusive com os fatos apresentados neste recurso que visam demonstrar tal ausência de profissionais treinados, especializados nos equipamentos propostos, assim sendo, para total transparência e segurança do IFC, solicitamos que o Ilmo. Sr. Pregoeiro promova diligência junto ao fabricante LEXMARK para comprovação que a MICROSENS possui equipe capacitada e treinada pelo fabricante LEXMARK.

26. Com a devida venia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta nem tampouco as exigências de habilitação e, ainda assim, foi declarada vencedora – solução que não pode prevalecer.

27. Consta na proposta apresentada pela empresa MICROSENS que o valor a ser cobrado na execução do contrato para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A4 terão o mesmo valor para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A3, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.

28. Atualmente em vários Pregões Eletrônicos, onde os órgãos solicitam a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, nos termos do Decreto n° 7.404 de 23/12/2010, a IN/SLTI/MP nº 01 de 19/01/2010, o Decreto n° 7.746 de 05/06/2012, Lei 12.305 de 02/08/2010, Lei nº 12.187 de 29/12/2009 e o Caderno de Logística – Prestação de Serviços de Reprografia do ano de 2014, quando no ato da assinatura do contrato, muitas empresas não estão entregando a documentação exigida no edital e seus anexos, ocasionando vários transtornos e em vários casos ocasionou o cancelamento do certame.

29. Diante da situação citada acima, no presente Pregão é solicitado a sustentabilidade ambiental como obrigação da contratada.

30. Com o intuito de dirimir eventuais problemas e para maior transparência deste processo do IFC, onde as empresas não apresentaram a documentação necessária e as devidas comprovações solicitadas no edital, sugerimos solicitar das licitantes ora vencedora a documentação necessária referente a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, e disponibilizar no portal do Comprasnet, antes de divulgar o resultado deste certame.

31. É o que se verá a seguir.

III – Do Direito

32. A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital,

33. O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

"Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

34. O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpre o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

35. Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar documentos e informações que deveriam ter constado da

sua proposta eletrônica e documentação de habilitação, circunstância esta que determina, data venia, a desclassificação/inabilitação da MICROSENS.

36. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

37. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

38. Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

39. Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa MICROSENS acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

40. Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

41. Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:
" Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)."

42. Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:
"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.
O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (grifos nossos).

43. Situados quanto as alegações junto ao Recurso fundamentos que demonstram como cada posição da administração feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional e se enquadram no tipo penal previsto na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade administrativa.

1- Vinculação com instrumento convocatório:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 25 "desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. "
Para Marçal Justen Filho na 9°edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: "A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. "
Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador. "
"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma. "
2- Legalidade:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 10: " ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada como base e diretriz fundamental."

3- Isonomia:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 60, "a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências"

4- Julgamento objetivo:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 68 "cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objetivo a ser licitado", e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação"
"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios."
A não fundamentação formal do ato administrativo nos remete a falta de parâmetros legais da qual ela se baseia e como não determina seu fundamento não deve ser aceito pela autoridade responsável, uma vez que a administração somente pode fazer ou deixar de fazer com uma previsão legal.

5- Impessoalidade;
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 13: "este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexiste vontade pessoal ou liberdade de agir. "
Segundo Rui Cirene Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4°ed pag 51/52: "a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade. "
A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.

6- Moralidade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 14: " O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público," "para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público."

Segundo Marçal 9° edição, pag. 69 "é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrator deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídos pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública"

7- Igualdade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 11: "toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes. "

IV – Requerimentos
44. Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.
45. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.
46. Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.
47. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa MICROSENS, dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.
48. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade para empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, em virtude de terem deixado de apresentar documentos de habilitação quando convocados no presente certame conforme determina o edital e seus anexos.

A empresa CSA, foi notificada várias vezes pelo pregoeiro conforme consta no CHAT do COMPRASNET, no entanto, não retornou e restou desclassificada.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira.

Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

Dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelas licitantes.

A Administração, portanto, ao desejar elaborar uma licitação, têm o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação

Há que falar-se em interesse público ou na Administração Pública quando empresa interessada em participar de licitação tenta sobrepujar os poderes do Estado constituído, para com isso, tentar prejudicar o andamento do processo licitatório, ensejando retardamento do processo, prejudicando os trabalhos do pregoeiro e demais licitantes.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante –por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, simplesmente deixar de responder as solicitações do Ilmo. Pregoeiro ou requerer sua saída.

A propósito, a desistência sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que a licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação do dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena conforme Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Neste contexto, ressai induvidoso que a conduta omissa recai do artigo 7º da Lei 15.520/2005, que assim dispõe:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar coma União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De maneira diversa Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, ipsis litteris:
"Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Assim, sendo fato incontroverso que a empresas foi devidamente convocada, não entregou a documentação exigida, em desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível para omissão, solicitamos o Ilmo Sr. Pregoeiro aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo máximo.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,
Legalidade e Deferimento

Pinhais, 25 de abril de 2019.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira
Coordenação de Compras e Contratos do IFC Campus Videira
Rodovia SC 135, KM 125, Campo Experimental, CEP 89564-590 - Videira/SC,
E-mail: compras.videira@ifc.edu.br

Ref.: Recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 - SRP
(Processo Administrativo n.° 23352.002854/2018-73)
Grupo/Lote: 4, 5, 6, 7

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a classificação e habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 – SRP cujo objeto é o seguinte: "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso). As empresas declaradas vencedoras, não atenderam as especificações e as condições de habilitação do edital".

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. DO DIREITO:

Em suas razões recursais a Recorrente ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., alega, em síntese, que a Recorrida não apresentou sua proposta corretamente, bem como, apresentou documentação de qualificação técnica não condizente com Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor e com características e qualificações idênticas ou superiores ao disposto no Edital.

a) DO ENVIO DA PROPOSTA

Acerca da proposta apresentada, alega a Recorrente que a Recorrida " não apresentou a relação de equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para a abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital".
Ocorre que, ao analisar a propostas das empresas para os Grupos/Lotes: 4, 5, 6, 7, denotou-se que várias empresas não destacaram marca e modelo, e ainda assim, ocorreu a abertura da sessão para lances, de forma que a ausência destas informações NÃO causou prejuízo, e ainda assim, a disputa foi acirrada com grande redução nos valores estimados.

Ora, requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente não indicar informações no sistema Comprasnet, superada a fase de lances, e após a apresentação de todas as comprovações necessárias para adjudicação do objeto, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para os Grupos/Lotes 4, 5, 6, 7.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal (que frise-se, inexiste no caso concreto), plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar no Sistema Comprasnet, marca e modelo, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta eletrônica, isto porque, é somente neste momento em que o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnica, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.
Outro ponto levantado pela Recorrente diz respeito a suposta ausência de previsão na proposta do valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
Inicialmente, importante esclarecer que, em que pese este r. órgão tenha se preparado e elaborado um ótimo estudo para justificar a pretensão do objeto do certame, o próprio edital não estabeleceu estimativa para impressões/cópias no formato de papel A3. Restou consignado no subitem 8.1 do Anexo VIII apenas que, "dada a existência da necessidade de equipamentos que realizem impressões no formato A3, será definida a seguinte relação de forma a facilitar a cobrança por parte da contratada: 1 impressão A3=2impressões A4.
Portanto, o edital é claro ao estabelecer no subitem 4.1.14 do Anexo I, que o valor a ser cobrado para impressões/cópias em formato A3, será o dobro do valor cobrado por impressões/cópias a serem realizadas no formato A4, valor este disposto na proposta apresentada pela Recorrida, o que pressupõe a total desnecessidade de constar expressamente na proposta este valor, até mesmo porque, o próprio modelo disponibilizado por este r. órgão não fez esta diferenciação.
Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do edital pois a Recorrida elaborou a sua proposta seguindo estritamente todos os ditames e modelos elencados no edital.
Portanto, não há qualquer alegação seguida de comprovação que enseja a desclassificação da Recorrida, visto que a apresentação de sua proposta cumpriu integralmente todas as exigências prescritas no edital.

b) DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA
Acerca da qualificação técnica requisitada no Edital, a licitante deveria apresentar documento que contivesse as informações abaixo, bem como, que as atividades deveriam ser compatíveis com a atividade desenvolvidas pela empresa, e em nome da licitante.

7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante por qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este ofertado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Diferentemente do que trata EXCLUSIVAMENTE da documentação habilitação fiscal, a qual, por óbvio, deve ser apresentada utilizando o CNPJ da licitante participante no certame, visto que, como é sabido, pelo Princípio Federativo, cada ente político institui e cobra seus tributos dentro de sua competência, podendo a empresa, ainda que seja uma universalidade de fato, única pessoa jurídica, possuir débitos em alguns estados ou municípios e outros não.

Tal situação é já completamente diferente em relação a qualificação-técnica, isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e NÃO POSSUEM personalidade jurídica.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA

BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
(...)
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
(...)
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária. O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.
(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.
(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
(...)
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame." (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de "empresa", de modo que não merece prosperar.
Superado este argumento, importante frisar ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente comprovam integralmente a prestação do serviço de outsourcing, objeto da presente licitação, prestado pela Recorrida perante outros órgãos.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

c) EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL – TUMULTUAR O CERTAME

Aduz a Recorrente que a Recorrida "não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital".

Primeiramente, importante esclarecer que a exigência prevista no subitem 6.13.6 do edital é a seguinte:

"6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços".

Ora, a Recorrida cumpriu com excelência a determinação prevista no edital, encaminhando a referida declaração. Ocorre que, mais uma vez a Recorrente tenta tumultuar o certame com alegações infundadas.

A Recorrente claramente tenta impor a esta r. Administração Pública a sua interpretação da exigência editalícia, sendo que, não há qualquer previsão acerca de declaração emitida pela fabricante dos equipamentos, ou qualquer vínculo atrelado a mesma.

Além disso, a exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo fabricante na fase de habilitação ou em qualquer fase, é ilegal, e acaba prejudicando o fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Em outro ponto, sustenta a Recorrente que a Recorrida "não detém conhecimento técnico dos equipamentos LEXMARK e não os comercializa". Afirma ainda que, após a Recorrida esclarecer algumas dúvidas através de pedido de esclarecimento o "objetivo da MICROSENS seria de alterar as especificações para outra marca de fabricante, diferentemente que apresentou em sua proposta".

Ora, como é sabido, o direito ao pedido de esclarecimento possui previsão tanto nos editais, bem como na legislação, ou seja, qualquer licitante poderá fazer o uso de seu direito, caso entenda necessário, o que ocorreu no presente caso. Isto não pressupõe que a empresa licitante tentará ludibriar a Administração Pública e convencê-la a aderir a determinado produto, somente para satisfazê-la, como quis se fazer entender a Recorrente.

Além disso, a Recorrida é uma empresa célere, atua a mais trinta anos no mercado de eletrônicos e no fornecimento de equipamentos/produtos para órgãos de todo o Brasil, e, justamente por sua reputação ilibada possui relacionamento com vários fabricantes. Até porque, não há qualquer previsão no edital acerca da comercialização exclusiva de determinado produto.

Sendo assim, é difícil a compreensão da suposta irregularidade apontada pela Recorrente, os participantes não podem ter vínculo com outras fabricantes? Por não comercializar exclusivamente determinado equipamento a empresa não possui capacidade técnica para prestar o serviço? As alegações são escassas e vazias, tal atitude só reforça o seu descontentamento com o resultado do certame.

Em um terceiro ponto, mais uma vez a Recorrente tenta impor exigências que sequer constam no edital, ao solicitar "documentação necessária referente a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL", sob a alegação de que a Recorrida não apresentou/comprovou as referidas exigências previstas o edital.

Afirmação esta que falta com a verdade, pois, conforme elencado nas razões dispostas acima, a Recorrida não incorreu em descumprimento dos termos editalícios, é certo que a documentação técnica enviada foi capaz de comprovar tudo aquilo que era almejado por esta r. Administração Pública, que acertadamente avaliou e classificou a Recorrida.

Importante salientar ainda um quarto ponto de extrema importância para esta r. Administração. Ao analisar a classificação por Grupo/Lote da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores, veja-se:

GRUPO 4 – ALMAQ classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$463.626,7200
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$504.185,7600

GRUPO 5 – ALMAQ classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$563.411,0400
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$598.941,6400

GRUPO 6 – ALMAQ classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$804.146,4000
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$852.643,6800

GRUPO 7 – ALMAQ classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$878.280,0000
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$942.196,8000

A somatória de valores aponta uma diferença de R$206.311,70, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente maior do ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

Diante do exposto, é evidente que a Recorrente não apresentou e não comprovou qualquer descumprimento dos ditames editalícios pela Recorrida. Portanto, fato é que a d. Administração agiu da maneira mais acertada ao declarar vencedora a Recorrida, agindo em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta.

Portanto, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. seja julgado totalmente improcedente em relação ao Grupo 4, 5, 6 e 7, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 06
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA.
RECORRIDOS: MICROSENS S.A.; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa MICROSENS S.A., neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 06 o Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa MICROSENS S.A. apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Almaq Equipamentos para Escritório LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Microsens S.A., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.

IV. Do Mérito
Primeiramente, cumpre-nos salientar que o processo transcorreu da forma mais transparente e esperada possível, e que a definição do objeto, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos para atendimento das necessidades desta Administração, apesar da discricionariedade em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando

a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:

Da não apresentação de Marca e Modelo dos Equipamentos no Sistema Comprasnet
Conforme apelação, alega a Recorrente que na proposta de fornecimento cadastrada pela Recorrida no Sistema Comprasnet não foram informadas as informações básicas dos equipamentos, como a Marca e Modelo dos equipamentos a serem oferecidos. Por este motivo, acompanhando o andamento da sessão pública do pregão eletrônico, alega a Recorrente que a Recorrida teria se beneficiado da condição de não informação e poderia ter alterado a sua proposta ao verificar os motivos de desclassificação das propostas mais bem classificadas. Alega ainda que a Recorrida, ao não preencher as informações em campo próprio do sistema teria descumprido os itens 4.6 e 4.6.2.2 do Edital.
Por outro lado, a Recorrida afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos no certame, em especial ao envio da proposta de preços. Alega que todas as informações foram prestadas por meio do envio da proposta anexa ao Sistema Comprasnet e que a sua desclassificação por não preenchimento dos campos específicos significaria um tratamento desproporcional e ferindo ao Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que os equipamentos ofertados efetivamente atendem as especificações do Objeto e que os preços apresentados são mais vantajosos para a Administração.
Primeiramente, cabe salientar que os Campos no Sistema Comprasnet, quando aplicáveis, deveriam ser todos preenchidos pelos licitantes, a fim de facilitar o entendimento pela comissão julgadora das propostas, do serviço ou produto oferecido. Porém tal prática é pouco comum nos certames e caso este critério fosse adotado para desclassificação das propostas já nesta etapa (anterior a fase de lances),muitos itens acabariam fracassados de maneira equivocada e desproporcional, não atendendo portanto, aos objetivos a que se propõe o certame.
Por outro lado, para o caso de prestação dos serviços em questão, os campos Marca e Modelo do Sistema Comprasnet perdem um pouco do sentido, principalmente considerando que as propostas poderiam ter até seis modelos diferentes em função dos Tipos de Equipamentos. Neste caso, a informação poderia ser informada no campo destinado a descrição completa dos serviços, mas não seria, de igual forma, critério que justifique a desclassificação dos licitantes.
Cabe salientar também que o fato de não desclassificar a proposta na etapa anterior a fase de lances por não preenchimento dos campos do Sistema não significa que a mesma está tecnicamente aceita, mas sim, que o fornecedor terá a oportunidade de enviar a proposta formal para análise jurídico e técnico, conforme Item 6.1 do Edital que dispõe sobre:
6.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.
6.1.1. A proposta com os valores para os grupos/lotes deverá seguir o modelo do Anexo V;
6.1.2. Documentos complementares como folders, data-sheet, catálogos técnicos, dentre outros, deverão ser enviados como complemento das informações apresentadas na proposta;
Portanto, dar-se-á o direito ao Fornecedor melhor classificado, a apresentação de proposta que apresente todas as informações relacionadas ao produto ofertado para que esta seja sim, submetida ao crivo técnico, por meio de comissão devidamente competente para análise quanto a sua exequibilidade e especificações do objeto proposto.
Dessa forma, resguarda-se o direito a qualquer fornecedor participante (inclusive o próprio Requerente) em esclarecer possíveis dúvidas oriundas da análise técnica quanto ao produto ofertado, objetivando sempre o interesse maior da administração, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios básicos de qualquer certame licitatório.
O entendimento dos órgãos de controle neste sentido é pacificado, no sentido de que a desclassificação das propostas antes da etapa de lances ocorra somente em casos extremos que comprovadamente poderão interferir nas etapas seguintes do certame.
Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, que deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado ou que não seja dada a oportunidade de apresentação da proposta completa afronta à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.450/2005.
O Acórdão 1620/2018 Plenário, do relator Ministro José Múcio Monteiro, lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
O relator destacou: "primeiro, parece-me definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame".
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, não encontram-se argumentos que justifiquem a desclassificação da Recorrida tendo em vista que a proposta oferecida apresentou todas as informações necessárias para confirmação das obrigações de que dela se esperam, dessa forma, a decisão desta comissão é no sentido de manter o entendimento inicial, no sentido de aceitar a proposta oferecida pela Recorrida.

Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ diferente
A Recorrente alega que o Pregoeiro, responsável por conduzir os atos da sessão pública e a Equipe de Apoio, aceitaram documentação referente a habilitação da empresa técnica Microsens S.A. de forma equivocada, alegando que Recorrida enviou documentação para comprovação de capacidade técnica informando CNPJ diferente daquele utilizado para participação e credenciamento na sessão pública, solicitando portanto, a recusa da proposta em razão da não comprovação dos requisitos previstos no Edital.
Por outro lado, a Recorrida apresenta sustenta sua defesa no sentido que esta questão está pacificada na Jurisprudência, em relação a dispensa de obrigatoriamente da licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica. Ressalta ainda que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, considerando absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.
Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.
Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.
Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.
Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos (grifo nosso).
Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).
O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:
Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.
A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:
Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária , mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz,

conforme o caso.
Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ).
Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).
Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

Da não comprovação de capacidade técnico operacional
Trata-se de alegação da Recorrente de que a Recorrida não apresentou a confirmação de que atende ao Item 6.13.6 do Edital estando, portanto em desacordo com as exigências transcritas no Ato Convocatório.
O Item em questão faz parte das condições para aceitação da proposta, qual segue:
"6.13 O licitante deverá enviar ainda, na forma do no subitem 7.12 e conforme Modelo no Anexo X do Edital, as seguintes declarações, sob pena de desclassificação da proposta:
6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços."
Em resposta, declaramos que as alegações da Recorrente em relação às condições de aceitação da proposta da Recorrida, em especial ao Item 6.13.6 do Edital, são desarrazoadas e infundadas.
Conforme consta na relação dos arquivos anexados tempestivamente pela Recorrida no Sistema Comprasnet, em sua proposta de fornecimento, há sim Declaração em anexo nos moldes e de acordo com as exigências do referido item do Edital. Tal informação pode ser comprovada por meio de consulta aos anexos de proposta no Comprasnet.
Igualmente, reiteramos que toda a documentação foi amplamente verificada por este Pregoeiro e comissão responsável pela sessão pública e que não foram encontradas nenhuma ausência que desabone a proposta da Recorrida, em especial no que diz respeito às questões habilitatórias.
Sobre as alegações da Recorrente de que a Recorrida (empresa Microsens) não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital (...), em nenhum momento o Edital faz quaisquer exigências quanto da necessidade de constar nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento, a necessidade de apresentação de comprovação para a marca ou modelo de equipamento a ser proposto. O atendimento ao referido item do Edital já se supre integralmente mediante o envio de Declaração nos moldes do Anexo X e dos Comprovantes de Capacidade Técnica.
Portanto, resta claro que as exigências foram cumpridas pela Recorrida e que as alegações da Recorrente não procedem.

Sobre a não constatação do valor da impressão em tamanho A3
Por fim, alega a Recorrente que a Recorrida não informou em sua proposta de preços o valor a ser cobrado pelas impressões em tamanho A3, portanto exige a desclassificação ou, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida, que a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.
Primeiramente, insta salientar que o Edital é muito claro quanto da questão de faturamento das impressões em tamanho A3, pois este trata-se de pagamento de 2 (duas) folhas A4. Vejamos:
Item 4.1.14 do Termo de Referência e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo VIII): Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);
O valor da impressão em tamanho A3 é calculado pela multiplicação do valor apresentado para o tamanho A4 e intuito da comissão de planejamento foi unicamente de ajustar a forma de execução do contrato à solução mais comum no mercado.
Portanto, quando o Edital deixa claro que o faturamento de uma impressão em tamanho A3 equivale ao valor de duas impressões em tamanho A4, não restam dúvidas de qual é a medida de valor para se chegar ao cálculo das impressões em tamanho A3. Bem como não havia necessidade de constar a informação individualizada do valor da impressão A3 em campo do Sistema Comprasnet ou na proposta de preços (Anexo V do Edital). O que estava em jogo realmente, é o custo da impressão em tamanho A4.
Tendo em vista as informações expressas e claras no Edital e Anexos a respeito do formato de faturamento das impressões em tamanho A3, resta claro a intensão da Recorrente em tentar desabonar a proposta da Recorrida sem quaisquer critérios que fundamentem ou justifiquem as alegações. A Recorrida apresentou proposta de preços nos formatos adequados, o faturamento ocorrerá conforme descrito no Edital e portanto as alegações da Recorrente não procedem.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.
Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.
Todas as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem o cumprimento das obrigações previstas no Ato Convocatório foram esclarecidas e consideradas improcedentes.
Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da

proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A desclassificação da proposta por motivo comprovadamente sanável e que não acarreta nenhum prejuízo a isonomia, ampla concorrência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).
Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:
Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).
É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).
A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).
Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:
O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).
Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:
Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).
Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão
Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 06 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa MICROSENS S.A..

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 06.
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDOS: MICROSENS S.A.; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa MICROSENS S.A., neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 06 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento

das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa MICROSENS S.A. apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Xbramar Soluções e Tecnologia LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Microsens S.A., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.

IV. Do Mérito
Primeiramente, cumpre-nos salientar que o processo transcorreu da forma mais transparente e esperada possível, e que a definição do objeto, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos para atendimento das necessidades desta Administração, apesar da discricionariedade em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:

Da não apresentação de Marca e Modelo dos Equipamentos no Sistema Comprasnet
Conforme apelação, alega a Recorrente que na proposta de fornecimento cadastrada pela Recorrida no Sistema Comprasnet não foram informadas as informações básicas dos equipamentos, como a Marca e Modelo dos equipamentos a serem oferecidos. Por este motivo, acompanhando o andamento da sessão pública do pregão eletrônico, alega a Recorrente que a Recorrida teria se beneficiado da condição de não informação e poderia ter alterado a sua proposta ao verificar os motivos de desclassificação das propostas mais bem classificadas. Alega ainda que a Recorrida, ao não preencher as informações em campo próprio do sistema teria descumprido os itens 4.6 e 4.6.2.2 do Edital.
Por outro lado, a Recorrida afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos no certame, em especial ao envio da proposta de preços. Alega que todas as informações foram prestadas por meio do envio da proposta anexa ao Sistema Comprasnet e que a sua desclassificação por não preenchimento dos campos específicos significaria um tratamento desproporcional e ferindo ao Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que os equipamentos ofertados efetivamente atendem as especificações do Objeto e que os preços apresentados são mais vantajosos para a Administração.
Primeiramente, cabe salientar que os Campos no Sistema Comprasnet, quando aplicáveis, deveriam ser todos preenchidos pelos licitantes, a fim de facilitar o entendimento pela comissão julgadora das propostas, do serviço ou produto oferecido. Porém tal prática é pouco comum nos certames e caso este critério fosse adotado para desclassificação das propostas já nesta etapa (anterior a fase de lances),muitos itens acabariam fracassados de maneira equivocada e desproporcional, não atendendo portanto, aos objetivos a que se propõe o certame.
Por outro lado, para o caso de prestação dos serviços em questão, os campos Marca e Modelo do Sistema Comprasnet, as propostas poderiam ter até seis modelos diferentes em função dos Tipos de Equipamentos. Neste caso, a informação poderia ser informada no campo destinado a descrição completa dos serviços, mas não seria, de igual forma, critério

que justifique a desclassificação dos licitantes.
Cabe salientar também que o fato de não desclassificar a proposta na etapa anterior a fase de lances por não preenchimento dos campos do Sistema não significa que a mesma está tecnicamente aceita, mas sim, que o fornecedor terá a oportunidade de enviar a proposta formal para análise jurídico e técnico, conforme Item 6.1 do Edital que dispõe sobre:
6.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.
6.1.1. A proposta com os valores para os grupos/lotes deverá seguir o modelo do Anexo V;
6.1.2. Documentos complementares como folders, data-sheet, catálogos técnicos, dentre outros, deverão ser enviados como complemento das informações apresentadas na proposta;
Portanto, dar-se-á o direito ao Fornecedor melhor classificado, a apresentação de proposta que apresente todas as informações relacionadas ao produto ofertado para que esta seja sim, submetida ao crivo técnico, por meio de comissão devidamente competente para análise quanto a sua exequibilidade e especificações do objeto proposto.
Dessa forma, resguarda-se o direito a qualquer fornecedor participante (inclusive o próprio Requerente) em esclarecer possíveis dúvidas oriundas da análise técnica quanto ao produto ofertado, objetivando sempre o interesse maior da administração, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios básicos de qualquer certame licitatório.
O entendimento dos órgãos de controle neste sentido é pacificado, no sentido de que a desclassificação das propostas antes da etapa de lances ocorra somente em casos extremos que comprovadamente poderão interferir nas etapas seguintes do certame.
Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, que deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado ou que não seja dada a oportunidade de apresentação da proposta completa afronta à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.450/2005.
O Acórdão 1620/2018 Plenário, do relator Ministro José Múcio Monteiro, lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
O relator destacou: "primeiro, parece-me definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame".
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, não encontram-se argumentos que justifiquem a desclassificação da Recorrida tendo em vista que a proposta oferecida apresentou todas as informações necessárias para confirmação das obrigações de que dela se esperam, dessa forma, a decisão desta comissão é no sentido de manter o entendimento inicial, no sentido de aceitar a proposta oferecida pela Recorrida.

Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ diferente
A Recorrente alega que o Pregoeiro, responsável por conduzir os atos da sessão pública e a Equipe de Apoio, aceitaram documentação referente a habilitação da empresa técnica Microsens S.A. de forma equivocada, alegando que Recorrida enviou documentação para comprovação de capacidade técnica informando CNPJ diferente daquele utilizado para participação e credenciamento na sessão pública, solicitando portanto, a recusa da proposta em razão da não comprovação dos requisitos previstos no Edital.
Por outro lado, a Recorrida apresenta sustenta sua defesa no sentido que esta questão está pacificada na Jurisprudência, em relação a dispensa de obrigatoriamente da licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica. Ressalta ainda que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, considerando absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.
Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:
Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.
Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.
Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.
Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos (grifo nosso).
Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).
O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:
Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero

do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.
A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:
Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária , mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz, conforme o caso.
Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ). Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).
Nas alegações de defesa da própria Recorrente, a própria citação desta destaca a informação que contradiz suas alegações, como a seguir:
"O edital assim prescreveu no item 7.12.1:
7.12.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos (grifo nosso).
(...)
11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (grifo nosso), fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007."
Como pode ser observado, o próprio texto trazido pela Recorrente afirma que em casos permitidos poderá ser admitidos documentos de CNPJ diferentes. Pois bem, para fins de comprovação de capacidade técnica essa possibilidade é prevista, justamente pelo fato de matriz e filial não serem pessoas jurídicas distintas, como afirma novamente a Recorrente.
Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão

estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo n° 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.

Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.

Todas as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem o cumprimento das obrigações previstas no Ato Convocatório foram esclarecidas e consideradas improcedentes.

Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A desclassificação da proposta por motivo comprovadamente sanável e que não acarreta nenhum prejuízo a isonomia, ampla concorrência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).

É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).

A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).

Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).

Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).

Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão

Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 06 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa MICROSENS S.A..

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Que a decisão do Il. Pregoeiro do Campus Videira seja mantida com base em seus próprios fundamentos.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) - VIDEIRA

PREGÃO Nº 009/2018

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.099.250/0001-44, com sede em Florianópolis SC, na Rua Santos Saraiva, 1386, bairro estreito, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu Procurador legal infra-assinado, com fundamento no art. 109, inciso I, Alínea a da lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta D. Comissão de Licitação que habilitou a empresa Microsens S/A para os grupos/lotes IV, V, VI e VII pelas razões que passamos a expor:

1. RESUMO DOS FATOS

A recorrida não merece ser classificada no certame para os itens 4, 5, 6 e 7 em razão de claro descumprimento das regras editalícias pelas quais estão sujeitas todos os participantes, não podendo se aproveitar de subterfúgios para auferir vantagens sobre os demais licitantes pelos fatos que passamos a narrar:

1) DA NÃO INFORMAÇÃO DE MARCA E MODELO

Ocorre que a recorrida Microsens apresentou para o certame proposta distante do exigido no edital ao não informar na fase exigida do certame "proposta de preços no sistema eletrônico", a oferta de marca e modelo dos equipamentos, conforme exigido no item 4.6.2.2 do edital, assim descrito:

4. DO ENVIO DA PROPOSTA
4.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.
…….
4.6.2.2. A relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo, quantitativo e sua especificação detalhada;

Tal informação seria de suma importância para a avaliação técnica desta D. Comissão, bem como aos demais licitantes que precisariam analisar tecnicamente as ofertas concorrentes, antes mesmo das ofertas de lançe, de modo a não prejudicar o certame, podendo apresentar equipamentos manifestamente fora do especificado, ou ainda aproveitando-se de julgamentos técnicos de propostas corretamente apresentadas, com marca e modelos de equipamentos, para depois apresentar sua proposta, beneficiando-se no certame.
Considerar a proposta na fase inicial dos lances sem a indicação de marca e modelo afronta os mais basilares princípios de licitação pública, sobretudo o da vinculação do edital e o princípio da isonomia. Não fosse necessário inclusão de marca e modelo na fase inicial de oferta dos preços antes dos lances, não seria tão claro o edital ao fazer tal exigência.
2) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJ DIFERENTE DO CNPJ DA PROPOSTA
Por sua vez, ainda em desacordo ao edital, a recorrida MICROSENS apresentou em sua proposta documentos divergentes ao exigido na carta editalícia.
O edital assim prescreveu no item 7.12.1:
7.12.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
Como se observou na proposta recorrida, a MICROSENS apresentou proposta pelo CNPJ de sua filial do Espírito Santo, CNPJ 78.126.950/0011-26 e os atestados referentes a filial londrina, CNPJ 78.126.950/0003-16, em desacordo com o edital.
Observa-se que não se trata de atestado e proposta Matriz/Filial, mas Filial/Filial.
De acordo com o Acórdão 3056/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em parte reproduzido extrai-se que:

"11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: 'Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1o Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'. 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

Entretanto, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, há tratamento diferenciado entre elas no âmbito do Direito Tributário. Assim, tal tratamento deve ser avaliado pelo órgão licitante quanto à regularidade fiscal de cada estabelecimento, o qual possui, cada um, o seu próprio CNPJ. Matriz e filial são, sim, a mesma pessoa jurídica. Mas, para fins tributários, são considerados os diversos estabelecimentos no que tange à emissão de certidão de regularidade fiscal, dentre outros documentos.

Esclarecemos, por fim, que o mesmo acórdão em comento também informa que:

"[...]
13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.
14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.
15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.
[...]
20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.
21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (grifamos).
(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Por sua vez, como dito, a proposta e os atestados foram emitidos em CNPJs de filiais distintas e, se o entendimento desta D. Comissão for no sentido de se tratar do mesmo CNPJ base matriz/filial, deveria a recorrida apresentar proposta e documentação fiscal também da sua matriz, cujo CNPJ é 78.126.950/0001-54. Deixando de apresentar tais documentos na fase solicitada do certame ou apresentando de forma equivocada, ilegal é sua classificação para os grupos recorridos, uma vez ser impossível naquela fase verificar se o CNPJ raiz ou da matriz 78.126.950/0001-54 estava fiscalmente regular para o certame. Assim, imperiosa seria avaliar se todos os CNPJs, da Matriz às filiais estavam em regular situação fiscal na fase de habilitação.

Aliás, vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, ao objetivamente destacar que "a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais.

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Está pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, que no julgamento das propostas a Administração Pública deve atentar-se entre outros, para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Também em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo comos fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Ainda Por esse critério, na análise das propostas, esta D. comissão deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, promover a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV da Lei no 8.666/1993).

Por sua vês o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V da Lei no 8.666/1993).
Assim ensina Jessé Torres Pereira Junior na sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2003, pag. 55':

" o ato de vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições".

Ainda conforme preleciona o festejado autor, "atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta convite, com fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador."

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, verbis:

"Na licitação o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 - Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004".

DO PEDIDO

Por tudo exposto, Requer-se:

- Que a decisão desta D. Comissão, que em classificar a MICROSENS S/A para os grupos 7 seja reconsiderada e que no mérito, se dê provimento ao Recurso desta Xbramar, desclassificando a proposta recorrida por não atender o item 4.6.2.2 e 7.12.1 do edital, convocando os demais classificados pela ordem de classificação de preços.

- que a decisão deste Recurso seja submetida à autoridade superior.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

_____
XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
Alcidinei Da Silva Pacheco

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira
Coordenação de Compras e Contratos do IFC Campus Videira
Rodovia SC 135, KM 125, Campo Experimental, CEP 89564-590 - Videira/SC,
E-mail: compras.videira@ifc.edu.br

Ref.: Recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 - SRP
(Processo Administrativo n.° 23352.002854/2018-73)
Grupo/Lote: 4, 5, 6, 7

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, contra a habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA contra a decisão do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 – SRP cujo objeto é o seguinte: "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DE MICROSENS APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJ DIFERENTE AO CNPJ DA LICITANTE, AFRONTANDO O ITEM 7.12.1 DO EDITAL."

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inobstante, a própria recorrente não atendeu todos os requisitos técnicos exigidos no Edital, fato que deverá ensejar sua desclassificação nos termos dispostos a seguir, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

II. DO DIREITO:

II. I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA

Em suas razões recursais a Recorrente XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA alega, em síntese, que a Recorrida não apresentou sua proposta corretamente, bem como, apresentou documentação de qualificação técnica não condizente com Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor e com características e qualificações idênticas ou superiores ao disposto no Edital.

a) DO ENVIO DA PROPOSTA

Acerca da proposta apresentada, alega a Recorrente que a Recorrida "apresentou para o certame proposta diferente do exigido no edital ao não informar na fase exigida do certame 'proposta de preços no sistema eletrônico', a oferta de marca e modelo dos equipamentos, conforme exigido."

Ocorre que, ao analisar a propostas das empresas para os Grupos/Lotes: 4, 5, 6, 7, denotou-se que várias empresas não destacaram marca e modelo, e ainda assim, ocorreu a abertura da sessão para lances, de forma que a ausência destas informações NÃO causou prejuízo, e ainda assim, a disputa foi acirrada com grande redução nos valores estimados.

Requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente não indicar informações no sistema Comprasnet, superada a fase de lances, e após a apresentação de todas as comprovações necessárias para adjudicação do objeto, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para os Grupos/Lotes 4, 5, 6, 7.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal, plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar no Sistema Comprasnet, marca e modelo, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta eletrônica, isto porque, é somente neste momento em que o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnica, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.

b) DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Acerca da qualificação técnica requisitada no Edital, a licitante deveria apresentar documento que contivesse as informações abaixo, bem como, que as atividades deveriam ser compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa, e em nome da licitante.

7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante por qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este ofertado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Além disso, a Recorrente equivoca-se em sua fundamentação ao anexar Acórdão do TCU que trata EXCLUSIVAMENTE da documentação HABILITAÇÃO FISCAL, a qual, por óbvio, deve ser apresentada utilizando o CNPJ da licitante participante no certame, visto que, como é sabido, pelo Princípio Federativo, cada ente político institui e cobra seus tributos dentro de sua competência, podendo a empresa, ainda que seja uma universalidade de fato, única pessoa jurídica, possuir débitos em alguns estados ou municípios e outros não.

Tal situação é já completamente diferente em relação a QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA, isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e NÃO POSSUEM personalidade jurídica.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando

personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
(...)
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
(...)
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária. O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.
(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.
(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
(...)
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame." (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de "empresa", de modo que não merece prosperar.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

c) DA ECONOMICIDADE E NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Além de não prosperarem os argumentos apresentados pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, ao analisar a classificação por Grupo/Lote da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores entre Recorrente e Recorrida, veja-se:

GRUPO 4 – XBRAMAR classificada em 6º lugar
MICROSENS S.A – R$463.626,7200
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$564.188,16

GRUPO 5 – XBRAMAR classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$563.411,0400
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$578.448.96

GRUPO 6 – XBRAMAR classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$804.146,4000
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$862.983,36

GRUPO 7 – XBRAMAR classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$878.280,0000
XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. – R$934.157,76

A somatória de valores aponta uma diferença de R$ 230.314,08, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente superior ao ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

Assim, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, com base na fundamentação acima.

II. II. DO DIREITO DE PETIÇÃO – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA – GRUPO/LOTE 01 E 02:

Inicialmente, é preciso destacar que é assegurado a todos o direito de petição, conforme expresso na Constituição Federal por meio do art. 5º, inc. XXXIV, "a". Somado a isto, uma vez que chegue à Administração Pública o conhecimento de alguma ilegalidade, esta poderá acolher a mesma, e, por sua vez, anular o próprio ato, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verificou-se que alguns equipamentos ofertados para os Grupos 1 e 2, pela Recorrente XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, não atendem as características mínimas do Edital, devendo a mesma ser Desclassificada, o que será demonstrado a seguir, individualizando-se o Grupo e o item (com o respectivo Tipo):

a) GRUPO 1
Item 1
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M2640idw – TIPO I

Item 3
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M2640idw – TIPO I

Item 5
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M5526cdw – TIPO V

b) GRUPO 2
Item 8
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS P2040dw – TIPO II

Item 12
Equipamento ofertado: Kyocera TASK alfa 5002i – TIPO IV

Item 14
Equipamento ofertado: Kyocera ECOSYS M5526cdw – TIPO V

Iniciando-se pelo equipamento ofertado para o TIPO I, qual seja: Kyocera ECOSYS M2640idw, itens 1 e 3 do Grupo 1, observa-se que o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;
- Acessórios (DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor);
- Software de Bilhetagem

O equipamento ofertado para o TIPO I, não possui nativamente no equipamento, a função de digitalização com OCR, bem como, não gera a saída em RTF. Para que isto seja possível, seria necessário que a empresa ofertasse um kit extra ao equipamento, contemplando o software DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor.

Tais acessórios não foram descritos em sua proposta comercial, nem ao menos houve o envio de qualquer documentação que comprovasse a referida funcionalidade no equipamento ofertado para o TIPO I, restando comprovado o não atendimento ao Edital nestes pontos.

Apenas para melhor demonstrar o alegado, tendo em vista limitações do Sistema Comprasnet, enviaremos, via e-mail, CATÁLOGO BRASILEIRO, comprovando o não atendimento.

Quanto ao equipamento ofertado para o TIPO IV, qual seja: Kyocera TASK alfa 5002i, item 12 do Grupo 2, o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;

- Acessórios (DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor ou kit de extensão PDF);
- Funcionalidades do Scanner: Tecnologia: Deve permitir a digitalização em cores, frente e verso (duplex) automática de passagem única
- Software de Bilhetagem

Tal como o equipamento ofertado para o TIPO I, o equipamento ofertado para o TIPO IV não possui nativamente no equipamento, a função de digitalização com OCR, bem como, não gera a saída em PDF e RTF. Para que isto seja possível, seria necessário que a empresa ofertasse um kit extra ao equipamento, contemplando o software DM CONNECT com OCR; cartão SD de 16 GB e servidor ou kit de extensão PDF.

Tais acessórios não foram descritos em sua proposta comercial, nem ao menos houve o envio de qualquer documentação que comprovasse a referida funcionalidade no equipamento ofertado para o TIPO IV.

Ainda com relação às funcionalidades do Scanner, a Recorrente foi questionada através do chat do sistema Comprasnet, a respeito da digitalização frente e verso (duplex) automática de passagem única, e assim respondeu:

"05.099.250/0001-44 17/04/2019 16:29:08 Prezado pregoeiro, todos os equipamentos ofertados possui a impressão de segurança como item básico. Em relação ao Scanner de passagem única, o eqto ofertado faz duplex com passagem única com PROCESSADORES DE DOCUMENTOS Tipo/capacidade: DP-7100: Processador de documentos (RADF)/140 folhas e/ou DP-7110: Processador de documentos (DSDP) para 270 folhas
05.099.250/0001-44 17/04/2019 16:31:07 o Tipo IV usa o DP7100 para duplex automático passagem única usando o reverso e o DP-7110 (DSDP) passagem única dual scanner."

Ocorre que para que o referido equipamento possa realizar a digitalização da forma como requerida pela r. Administração Pública (duplex, frente e verso, em passagem única), este deve ser acompanhado de um acessório opcional, o mesmo mencionado pela Recorrente em sua resposta.

Todavia, conforme se observa em sua proposta, não há menção sobre inclusão do opcional, bem como, não há catálogo/manual que demonstre a utilização do mesmo, logo, ao que parece, não haverá a entrega do mesmo.

Não obstante, realizar a análise do Catálogo constante no site oficial Brasileiro da Fabricante, é possível observar o não atendimento ao Edital, conforme link a seguir:
https://br.kyoceradocumentsolutions.com/content/dam/kdc/kdag/downloads/marketing/sales-collateral/brochures-data-sheets/kyoceradocumentsolutions/br/pt/TASKalfa_5002i_PTBR_V1.2.pdf

Por fim, com relação ao equipamento ofertado para o TIPO V, qual seja: Kyocera ECOSYS M5526cdw, item 05 do Grupo 1 e item 14 do Grupo 2, o mesmo não possui as seguintes características técnicas, ou não foram devidamente comprovados por meio de catálogo/manual:
- Funcionalidades do Scanner: (...) Formatos Gerados: (...) digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF;
- Funcionalidades do Scanner: (...) Área de Digitalização no vidro de originais: No mínimo de 216 x 356 mm (tamanho ofício);
- Software de Bilhetagem

Diferente dos demais Tipos, em que o equipamento ofertado possibilita o envio de kit para realização de digitalização em OCR, o equipamento Kyocera ECOSYS M5526cdw NÃO POSSUI COMPATIBILIDADE COM DIGITALIZAÇÃO EM OCR, não podendo nem mesmo tal ausência ser suprida por meio de kit de extensão ou DM CONNECT.

Com relação à área de Digitalização no vidro, destaca-se que o equipamento ofertado somente possui vidro de exposição até o tamanho A4, ou seja, não realiza digitalização de documentos em tamanho OFÍCIO, em completo desatendimento ao Edital.

Neste caso ainda, houve o envio de um Catálogo juntamente com a proposta, comprovando, em tese, o atendimento ao equipamento do Tipo V, todavia, o mesmo diz respeito a equipamento diverso, qual seja: ECOSYS M5521CDN/ ECOSYS M5521CDW, além disso, as especificações técnicas lá dispostas, dizem respeito a equipamento ofertado em Portugal (identificado no final do documento), logo, não se presta para comprovar coisa alguma do presente certame, devendo ser desprezado.

Ademais, para melhor demonstrar o alegado, tendo em vista limitações do Sistema Comprasnet, enviaremos, via e-mail, CATÁLOGO BRASILEIRO, comprovando o não atendimento.

PARA TODOS OS TIPOS OFERTADOS, no que tange ao software de bilhetagem, conforme proposta apresentada, a empresa informou a utilização de um software denominado "PrintEvo". Também sobre este ponto, não trouxe qualquer comprovação ou demonstração do completo atendimento aos requisitos do Edital, ainda assim, esta licitante realizou simples pesquisa na internet e não logrou êxito em localizar o mesmo.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente descumpriu diversas exigências técnicas imprescindíveis para a formação do negócio jurídico administrativo, já que não as comprovou ou consignou em sua proposta, até mesmo aquelas que foram objeto de questionamento por meio da Administra, e certamente são essências para a execução do objeto.

Ora, o descumprimento das especificações técnicas exigidas, não se trata de mera formalidade, sendo, conforme já mencionado, essencial para a execução do objeto do contrato a ser formalizado, visto que são requisitos mínimos necessários à Administração Pública.

Logo, é necessária a desclassificação da empresa Recorrente para os Grupos 1 e 2, uma vez que a ausência de tais especificações imprescindíveis em sua proposta, torna o vício insanável, entendimento explícito no Edital, vejamos:

"6.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:
6.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

6.2.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;”

Por isso, com base no Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, “a”), e ainda, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, requer-se a desclassificação da empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA para os Grupos/Lotes 01 e 02, tendo em vista que a sua proposta contém vício insanável (já que a lei não possibilita a alteração da proposta ou inclusão de documento posterior que deveria constar na proposta), bem como, pela não apresentação das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, em relação aos Grupos/Lotes 4, 5, 6 e 7, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora para os Grupos/Lotes 4, 5, 6 e 7.

Requer-se também, com base no Direito de Petição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, “a”), e ainda, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a desclassificação da empresa XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA para os Grupos/Lotes 01 e 02, tendo em vista que a sua proposta contém vício insanável (já que a lei não possibilita a alteração da proposta ou inclusão de documento posterior que deveria constar na proposta), bem como, pela não apresentação das especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, conforme item 6.2 do Edital.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.968.874/0001-27, com sede na Rua 21 de abril, n.º 250, Centro, Pinhais – PR, CEP.: 83.323-030, e-mail licitacoes@almaq.com.br, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, ”a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10.1 do certame, vem mui respeitosamente apresentar, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou, a empresa MICROSENS S.A vencedora do certame dos GRUPOS 4, 5, 6 e 7 rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso porque a ilmo Sr. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente em 22/04/2019. Assim, tal data é o termo inicial do prazo, nos termos dos art. 109, art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei n 10.520/2002. Considerando que a contagem se inicia no dia útil subsequente, dia 23/04/2019, nos termos do art. 110 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 3 (três) dias se encerra em 25/04/2019, ocasião em que este Recurso estará devidamente protocolizado.

I. Breve Resumo do Certame

1. O presente Pregão tem como objeto: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”, conforme consta no edital, a sessão da disputa de lances do certame estava para 15/05/2019, às 09h00min.

2. Após a fase de lances a licitante A4 DIGITAL PRINT LTDA apresentou a menor, proposta para os grupos 4,5,6 e 7. Não obstante, referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do TIPO V.

3. A segunda colocada – CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA dos Grupos 5, 6 e 7 foi, então, convocada. A referida licitante foi desclassificada, por não atender a especificação da resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 no equipamento do Tipo V.

4. A terceira colocada dos Grupos 5,6, e 7 e segunda colocada no Grupo 4– MICROSENS S.A, foi, então convocada, restando, ora declara vencedora dos grupos 4,5,6 e 7.

5. Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

6. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.
7. Insta, salientar, que a empresa MICROSENS deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.

8. Passamos a descrever os descumprimentos dos quesitos elencados acima:

II. Fundamentos:

9. O edital possui 6 (seis) tipos de maquinários, contendo especificações mínimas dos equipamentos e softwares com recursos necessários à utilização dos usuários do IFC, no entanto, a empresa MICROSENS não informou a MARCA e o MODELO dos equipamentos propostos não descreveu as especificações detalhadas conforme determina o edital.

10. Em suma, a MICROSENS deixou de especificar os maquinários e informar a marca e modelo, por conseguinte, a sua proposta não foi suficiente para demonstrar o atendimento ao item 4.6 e 4.6.2.2 do edital. Isso, por si só, é suficiente para a sua exclusão do certame.

11. A empresa MICROSENS, além de não atender várias exigências do edital, primeiramente deixou de informar a MARCA e MODELO, obtendo vantagem competitiva em relação aos demais licitantes, podendo alterar a qualquer momento os maquinários dos 7 (sete) grupos ora licitados, entretanto, as demais licitantes, que procederam em conformidade com o edital, não teriam como alterar a marca e o modelo dos equipamentos propostos, caso os equipamentos propostos não atendessem as especificações exigidas no edital.

12. A empresa MICROSENS acompanhando o processo no endereço eletrônico do COMPRASNET, com a desclassificação correta das empresas A4 DIGITAL e CSA nos grupos 4,5,6 e 7, com equipamentos da marca SAMSUNG do fabricante HP, verificou as informações dos modelos propostos pela ora Recorrente, aproveitou-se da informação obrigatória conforme determina o subitem 4.6.2.2 do edital, vindo apresentar na proposta escrita os maquinários propostos pela ALMAQ. Porém, não apresentou as especificações reais dos equipamentos propostos, simplesmente descreveu as especificações descritas do edital.

13. A empresa MICROSENS, não comercializa equipamentos do fabricante LEXMARK, numa simples verificação nos vários atestados de capacidade técnica fornecidos para este certame, consta somente equipamentos da Marca SAMSUNG e XEROX.

14. A Recorrida solicitou esclarecimentos para este Pregão, demonstrando claramente que não detém conhecimento técnico dos equipamentos da LEXMARK, conforme segue:

1. Para o Tipo V do objeto da presente licitação, é solicitado: "Tipos de Papel suportados: Liso, fino, grosso, comum, reciclado, cartolina, cartão, transparência, etiquetas, timbrado e envelope". Entretanto, diversos equipamentos de impressão atualmente disponíveis no mercado não apresentam suporte à impressão da mídia transparência. Com o crescente uso de projetores do tipo "data show" para apresentações, as transparências e retroprojetores estão caindo em desuso. Deste modo, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem suporte a transparências. (grifo nosso)

2. Para os Tipos I, III, IV, V e VI do objeto desta licitação, é solicitado: "Formatos Gerados: Tiff, jpg, pdf, pdf/a, digitalização com OCR em língua portuguesa (Brasil) integrado no equipamento que gere saída em PDF e RTF". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outros) foi constatado que somente alguns equipamentos da fabricante HP permite digitalizar com OCR para o formato de arquivo RTF. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos sem compatibilidade com formato de arquivo digitalizado RTF. (grifo nosso)

15. Portanto, diante dos fatos acima, qual será argumentação da ora Recorrida, que demonstra claramente não comercializa equipamentos do fabricante Lexmark, solicitou alterações do edital em relação ao formato de arquivo RTF e uso transparência nos equipamentos, sendo que os equipamentos da LEXMARK atendem plenamente todas as especificações do edital.

16. É dizer, diante de tais fatos, é claro e evidente que objetivo da MICROSENS seria de alterar as especificações para outra marca de fabricante, diferentemente que apresentou em sua proposta.

17. Ainda, constantemente, apresenta esclarecimentos e impugnações em licitações públicas alegando e afirmando que apenas o fabricante LEXMARK atendia os respectivos editais conforme segue:

-Edital Pregão Eletrônico Nº 04/2019 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.
-Edital Pregão Eletrônico nº 067/2018 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.
-Edital Pregão Eletrônico nº 017/2018 Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
-Edital Pregão Eletrônico nº 062/2018 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- Edital Pregão Eletrônico nº 038/2017 da Prefeitura do Município de Londrina.
.....
18. Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade em licitação, quando é facultado proceder com diligência junto ao fabricante realidade dos fatos, cabendo à mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

19. Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, isonomia e Competição.
20. Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor ? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos ?

21. Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa MICROSENS consta o CNPJ 78.126.950/0003-16, diferentemente do apresentando em sua proposta, ainda, os atestados da Câmera dos Deputados e da Prefeitura de Porto Alegre não consta o fornecimento de Papel e de Software de Bilhetagem e o atestado da SANEPAR não consta o fornecimento de Papel.

22. Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação

ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório, conforme constatado nos atestados de capacidade técnica apresentados, que não atendem ao determinado como regra no subitem 7.12.1 do edital para todos os licitantes.

23. A partir do momento em que o órgão licitante exige a apresentação de determinada declaração ou documento, solicita o detalhamento de uma informação de acordo com um formato específico ou estipula um requisito, fazendo publicar o edital, vincula-se de modo absoluto às condições estipuladas. Cabe ao Poder Público e aos potenciais interessados o estrito cumprimento daquilo que restou expressamente definido no instrumento convocatório, sem que se possa admitir a flexibilização de eventuais exigências, sob pena de frontal violação aos princípios que devem nortear a conduta da Administração (tais como a moralidade, isonomia, legalidade etc.).

24. Constatamos que a empresa MICROSENS não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital, fato é, se a empresa MICROSENS não possui técnicos treinados pelo fabricante LEXMARK, nos equipamentos propostos, não tem capacidade de executar a instalação dos equipamentos e posteriormente executar o atendimento técnico para as manutenções corretiva e preventivas nos maquinários conforme determina o edital e seus anexos.

25. Os documentos apresentados pela MICROSENS, demonstram claramente que a empresa não possui técnicos treinados/especializados nos equipamentos do fabricante LEXMARK, inclusive com os fatos apresentados neste recurso que visam demonstrar tal ausência de profissionais treinados, especializados nos equipamentos propostos, assim sendo, para total transparência e segurança do IFC, solicitamos que o Ilmo. Sr. Pregoeiro promova diligência junto ao fabricante LEXMARK para comprovação que a MICROSENS possui equipe capacitada e treinada pelo fabricante LEXMARK.

26. Com a devida venia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta nem tampouco as exigências de habilitação e, ainda assim, foi declarada vencedora – solução que não pode prevalecer.

27. Consta na proposta apresentada pela empresa MICROSENS que o valor a ser cobrado na execução do contrato para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A4 terão o mesmo valor para produção excedente de impressões coloridas e monocromáticas no formato de papel A3, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.

28. Atualmente em vários Pregões Eletrônicos, onde os órgãos solicitam a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, nos termos do Decreto n° 7.404 de 23/12/2010, a IN/SLTI/MP nº 01 de 19/01/2010, o Decreto n° 7.746 de 05/06/2012, Lei 12.305 de 02/08/2010, Lei nº 12.187 de 29/12/2009 e o Caderno de Logística – Prestação de Serviços de Reprografia do ano de 2014, quando no ato da assinatura do contrato, muitas empresas não estão entregando a documentação exigida no edital e seus anexos, ocasionando vários transtornos e em vários casos ocasionou o cancelamento do certame.

29. Diante da situação citada acima, no presente Pregão é solicitado a sustentabilidade ambiental como obrigação da contratada.

30. Com o intuito de dirimir eventuais problemas e para maior transparência deste processo do IFC, onde as empresas não apresentaram a documentação necessária e as devidas comprovações solicitadas no edital, sugerimos solicitar das licitantes ora vencedora a documentação necessária referente a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, e disponibilizar no portal do Comprasnet, antes de divulgar o resultado deste certame.

31. É o que se verá a seguir.

III – Do Direito

32. A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital,

33. O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

"Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

34. O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpre o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

35. Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar documentos e informações que deveriam ter constado da

sua proposta eletrônica e documentação de habilitação, circunstância esta que determina, data venia, a desclassificação/inabilitação da MICROSENS.

36. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

37. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

38. Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

39. Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa MICROSENS acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

40. Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

41. Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:
" Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)."

42. Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:
"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.
O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (grifos nossos).

43. Situados quanto as alegações junto ao Recurso fundamentos que demonstram como cada posição da administração feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional e se enquadram no tipo penal previsto na Lei 8.666/93 e na Lei de Improbidade administrativa.

1- Vinculação com instrumento convocatório:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 25 "desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. "
Para Marçal Justen Filho na 9°edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: "A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. "
Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador. "
"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma. "
2- Legalidade:
Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 10: " ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada como base e diretriz fundamental."

3- Isonomia:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 60, "a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências"

4- Julgamento objetivo:
Segundo Marçal 9° edição, pag. 68 "cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objetivo a ser licitado", e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação"
"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios."
A não fundamentação formal do ato administrativo nos remete a falta de parâmetros legais da qual ela se baseia e como não determina seu fundamento não deve ser aceito pela autoridade responsável, uma vez que a administração somente pode fazer ou deixar de fazer com uma previsão legal.

5- Impessoalidade;
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 13: "este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexiste vontade pessoal ou liberdade de agir. "
Segundo Rui Cirene Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4°ed pag 51/52: "a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade. "
A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.

6- Moralidade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 14: " O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público," "para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público."

Segundo Marçal 9° edição, pag. 69 "é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrator deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídos pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública"

7- Igualdade:
Para Ricardo Ribas da Costa Berloffa, Manual de Licitações Públicas pag. 11: "toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes. "

IV – Requerimentos
44. Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.
45. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.
46. Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.
47. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa MICROSENS, dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.
48. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 09/2018 (SRP) - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade para empresa CSA COM. SUPRI. E ASSISTÊNCIA TEC. MAQ. COPIADORAS LTDA, em virtude de terem deixado de apresentar documentos de habilitação quando convocados no presente certame conforme determina o edital e seus anexos.

A empresa CSA, foi notificada várias vezes pelo pregoeiro conforme consta no CHAT do COMPRASNET, no entanto, não retornou e restou desclassificada.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira.

Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

Dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelas licitantes.

A Administração, portanto, ao desejar elaborar uma licitação, têm o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação

Há que falar-se em interesse público ou na Administração Pública quando empresa interessada em participar de licitação tenta sobrepujar os poderes do Estado constituído, para com isso, tentar prejudicar o andamento do processo licitatório, ensejando retardamento do processo, prejudicando os trabalhos do pregoeiro e demais licitantes.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante –por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, simplesmente deixar de responder as solicitações do Ilmo. Pregoeiro ou requerer sua saída.

A propósito, a desistência sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que a licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação do dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena conforme Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Neste contexto, ressai induvidoso que a conduta omissa recai do artigo 7º da Lei 15.520/2005, que assim dispõe:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar coma União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De maneira diversa Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, ipsis litteris:
"Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

Assim, sendo fato incontroverso que a empresas foi devidamente convocada, não entregou a documentação exigida, em desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível para omissão, solicitamos o Ilmo Sr. Pregoeiro aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo máximo.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,
Legalidade e Deferimento

Pinhais, 25 de abril de 2019.

ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira
Coordenação de Compras e Contratos do IFC Campus Videira
Rodovia SC 135, KM 125, Campo Experimental, CEP 89564-590 - Videira/SC,
E-mail: compras.videira@ifc.edu.br

Ref.: Recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 - SRP
(Processo Administrativo n.° 23352.002854/2018-73)
Grupo/Lote: 4, 5, 6, 7

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a classificação e habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018 – SRP cujo objeto é o seguinte: "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos Campi do Instituto Federal Catarinense que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso). As empresas declaradas vencedoras, não atenderam as especificações e as condições de habilitação do edital".

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. DO DIREITO:

Em suas razões recursais a Recorrente ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., alega, em síntese, que a Recorrida não apresentou sua proposta corretamente, bem como, apresentou documentação de qualificação técnica não condizente com Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tais alegações não merecem prosperar, isto porque, a MICROSENS, desde a publicação do Edital preparou-se corretamente para eventual sucesso nesta licitação, visando sempre o atendimento ao melhor interesse público. Tanto o é, que ofertou a proposta de menor valor e com características e qualificações idênticas ou superiores ao disposto no Edital.

a) DO ENVIO DA PROPOSTA

Acerca da proposta apresentada, alega a Recorrente que a Recorrida " não apresentou a relação de equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para a abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital".
Ocorre que, ao analisar a propostas das empresas para os Grupos/Lotes: 4, 5, 6, 7, denotou-se que várias empresas não destacaram marca e modelo, e ainda assim, ocorreu a abertura da sessão para lances, de forma que a ausência destas informações NÃO causou prejuízo, e ainda assim, a disputa foi acirrada com grande redução nos valores estimados.

Ora, requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente não indicar informações no sistema Comprasnet, superada a fase de lances, e após a apresentação de todas as comprovações necessárias para adjudicação do objeto, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para os Grupos/Lotes 4, 5, 6, 7.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal (que frise-se, inexiste no caso concreto), plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, o fato de não constar no Sistema Comprasnet, marca e modelo, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

Além disso, a apresentação da documentação técnica conforme item 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA é plenamente capaz de suprir a ausência destas informações na proposta eletrônica, isto porque, é somente neste momento em que o Pregoeiro e sua equipe técnica, examinará a proposta classificada, quando ao cumprimento das especificações técnica, já que é obrigatório o envio de comprovação técnica para cada item.
Outro ponto levantado pela Recorrente diz respeito a suposta ausência de previsão na proposta do valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
Inicialmente, importante esclarecer que, em que pese este r. órgão tenha se preparado e elaborado um ótimo estudo para justificar a pretensão do objeto do certame, o próprio edital não estabeleceu estimativa para impressões/cópias no formato de papel A3. Restou consignado no subitem 8.1 do Anexo VIII apenas que, "dada a existência da necessidade de equipamentos que realizem impressões no formato A3, será definida a seguinte relação de forma a facilitar a cobrança por parte da contratada: 1 impressão A3=2impressões A4.
Portanto, o edital é claro ao estabelecer no subitem 4.1.14 do Anexo I, que o valor a ser cobrado para impressões/cópias em formato A3, será o dobro do valor cobrado por impressões/cópias a serem realizadas no formato A4, valor este disposto na proposta apresentada pela Recorrida, o que pressupõe a total desnecessidade de constar expressamente na proposta este valor, até mesmo porque, o próprio modelo disponibilizado por este r. órgão não fez esta diferenciação.
Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do edital pois a Recorrida elaborou a sua proposta seguindo estritamente todos os ditames e modelos elencados no edital.
Portanto, não há qualquer alegação seguida de comprovação que enseja a desclassificação da Recorrida, visto que a apresentação de sua proposta cumpriu integralmente todas as exigências prescritas no edital.

b) DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA
Acerca da qualificação técnica requisitada no Edital, a licitante deveria apresentar documento que contivesse as informações abaixo, bem como, que as atividades deveriam ser compatíveis com a atividade desenvolvidas pela empresa, e em nome da licitante.

7.8.1. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades e prazos com o Objeto deste Instrumento, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:
7.8.2. Possuir, compatível com os serviços indicados no Objeto da licitação, o ramo de atividade da empresa, estabelecido no Contrato social de constituição da empresa (e suas alterações) que passou pelo registro oficial no órgão competente. Será realizada ainda consulta quanto ao ramo de atuação da empresa que consta registrado no SICAF;

Ora, o Edital é claro e objetivo acerca do Atestado, no sentido de quais informações deveriam constar, sendo irrelevante por qual CNPJ o mesmo deveria ser emitido, destacando-se o fato que, ele deveria ser emitido apenas em nome da licitante, documento este ofertado pela MICROSENS, sem quaisquer restrições Editalícias.

Diferentemente do que trata EXCLUSIVAMENTE da documentação habilitação fiscal, a qual, por óbvio, deve ser apresentada utilizando o CNPJ da licitante participante no certame, visto que, como é sabido, pelo Princípio Federativo, cada ente político institui e cobra seus tributos dentro de sua competência, podendo a empresa, ainda que seja uma universalidade de fato, única pessoa jurídica, possuir débitos em alguns estados ou municípios e outros não.

Tal situação é já completamente diferente em relação a qualificação-técnica, isto porque é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com CNPJ de outra filial, é plenamente possível no âmbito das licitações, já que, a empresa é uma universalidade de fato, sendo que as filiais representam integralmente a matriz em cada localidade distinta, e NÃO POSSUEM personalidade jurídica.

Ora, é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA

BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
(...)
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
(...)
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária. O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.
(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.
(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ressalte-se que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, sendo absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.

Em termos de licitações, esta também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais, exatamente no sentido acima delineado:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
(...)
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME POR MEIO DE SUA FILIAL, MAS APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame." (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.045780-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-06-2014).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que o CNPJ não é o mesmo utilizado nos demais documentos do processo está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de "empresa", de modo que não merece prosperar.
Superado este argumento, importante frisar ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente comprovam integralmente a prestação do serviço de outsourcing, objeto da presente licitação, prestado pela Recorrida perante outros órgãos.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, os mesmos não merecem ser providos no que tange à classificação e habilitação técnica da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

c) EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL – TUMULTUAR O CERTAME

Aduz a Recorrente que a Recorrida "não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital".

Primeiramente, importante esclarecer que a exigência prevista no subitem 6.13.6 do edital é a seguinte:

"6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços".

Ora, a Recorrida cumpriu com excelência a determinação prevista no edital, encaminhando a referida declaração. Ocorre que, mais uma vez a Recorrente tenta tumultuar o certame com alegações infundadas.

A Recorrente claramente tenta impor a esta r. Administração Pública a sua interpretação da exigência editalícia, sendo que, não há qualquer previsão acerca de declaração emitida pela fabricante dos equipamentos, ou qualquer vínculo atrelado a mesma.

Além disso, a exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo fabricante na fase de habilitação ou em qualquer fase, é ilegal, e acaba prejudicando o fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Em outro ponto, sustenta a Recorrente que a Recorrida "não detém conhecimento técnico dos equipamentos LEXMARK e não os comercializa". Afirma ainda que, após a Recorrida esclarecer algumas dúvidas através de pedido de esclarecimento o "objetivo da MICROSENS seria de alterar as especificações para outra marca de fabricante, diferentemente que apresentou em sua proposta".

Ora, como é sabido, o direito ao pedido de esclarecimento possui previsão tanto nos editais, bem como na legislação, ou seja, qualquer licitante poderá fazer o uso de seu direito, caso entenda necessário, o que ocorreu no presente caso. Isto não pressupõe que a empresa licitante tentará ludibriar a Administração Pública e convencê-la a aderir a determinado produto, somente para satisfazê-la, como quis se fazer entender a Recorrente.

Além disso, a Recorrida é uma empresa célere, atua a mais trinta anos no mercado de eletrônicos e no fornecimento de equipamentos/produtos para órgãos de todo o Brasil, e, justamente por sua reputação ilibada possui relacionamento com vários fabricantes. Até porque, não há qualquer previsão no edital acerca da comercialização exclusiva de determinado produto.

Sendo assim, é difícil a compreensão da suposta irregularidade apontada pela Recorrente, os participantes não podem ter vínculo com outras fabricantes? Por não comercializar exclusivamente determinado equipamento a empresa não possui capacidade técnica para prestar o serviço? As alegações são escassas e vazias, tal atitude só reforça o seu descontentamento com o resultado do certame.

Em um terceiro ponto, mais uma vez a Recorrente tenta impor exigências que sequer constam no edital, ao solicitar "documentação necessária referente a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL", sob a alegação de que a Recorrida não apresentou/comprovou as referidas exigências previstas o edital.

Afirmação esta que falta com a verdade, pois, conforme elencado nas razões dispostas acima, a Recorrida não incorreu em descumprimento dos termos editalícios, é certo que a documentação técnica enviada foi capaz de comprovar tudo aquilo que era almejado por esta r. Administração Pública, que acertadamente avaliou e classificou a Recorrida.

Importante salientar ainda um quarto ponto de extrema importância para esta r. Administração. Ao analisar a classificação por Grupo/Lote da empresa Recorrente, salta aos olhos a diferença de valores, veja-se:

GRUPO 4 – ALMAQ classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$463.626,7200
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$504.185,7600

GRUPO 5 – ALMAQ classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$563.411,0400
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$598.941,6400

GRUPO 6 – ALMAQ classificada em 4º lugar
MICROSENS S.A – R$804.146,4000
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$852.643,6800

GRUPO 7 – ALMAQ classificada em 5º lugar
MICROSENS S.A – R$878.280,0000
ALMAQ EQ. ESC. LTDA. – R$942.196,8000

A somatória de valores aponta uma diferença de R$206.311,70, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente maior do ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

Diante do exposto, é evidente que a Recorrente não apresentou e não comprovou qualquer descumprimento dos ditames editalícios pela Recorrida. Portanto, fato é que a d. Administração agiu da maneira mais acertada ao declarar vencedora a Recorrida, agindo em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta.

Portanto, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. seja julgado totalmente improcedente em relação ao Grupo 4, 5, 6 e 7, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

MICROSENS S.A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 07.
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA.
RECORRIDOS: MICROSENS S.A.; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa MICROSENS S.A., neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 07 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa MICROSENS S.A. apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Almaq Equipamentos para Escritório LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Microsens S.A., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
c) Não apresentou comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital.
d) Não informou em sua proposta o valor a ser cobrado para a impressão do formato de papel A3.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.

IV. Do Mérito
Primeiramente, cumpre-nos salientar que o processo transcorreu da forma mais transparente e esperada possível, e que a definição do objeto, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos para atendimento das necessidades desta Administração, apesar da discricionariedade em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando

a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:

Da não apresentação de Marca e Modelo dos Equipamentos no Sistema Comprasnet
Conforme apelação, alega a Recorrente que na proposta de fornecimento cadastrada pela Recorrida no Sistema Comprasnet não foram informadas as informações básicas dos equipamentos, como a Marca e Modelo dos equipamentos a serem oferecidos. Por este motivo, acompanhando o andamento da sessão pública do pregão eletrônico, alega a Recorrente que a Recorrida teria se beneficiado da condição de não informação e poderia ter alterado a sua proposta ao verificar os motivos de desclassificação das propostas mais bem classificadas. Alega ainda que a Recorrida, ao não preencher as informações em campo próprio do sistema teria descumprido os itens 4.6 e 4.6.2.2 do Edital.
Por outro lado, a Recorrida afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos no certame, em especial ao envio da proposta de preços. Alega que todas as informações foram prestadas por meio do envio da proposta anexa ao Sistema Comprasnet e que a sua desclassificação por não preenchimento dos campos específicos significaria um tratamento desproporcional e ferindo ao Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que os equipamentos ofertados efetivamente atendem as especificações do Objeto e que os preços apresentados são mais vantajosos para a Administração.
Primeiramente, cabe salientar que os Campos no Sistema Comprasnet, quando aplicáveis, deveriam ser todos preenchidos pelos licitantes, a fim de facilitar o entendimento pela comissão julgadora das propostas, do serviço ou produto oferecido. Porém tal prática é pouco comum nos certames e caso este critério fosse adotado para desclassificação das propostas já nesta etapa (anterior a fase de lances),muitos itens acabariam fracassados de maneira equivocada e desproporcional, não atendendo portanto, aos objetivos a que se propõe o certame.
Por outro lado, para o caso de prestação dos serviços em questão, os campos Marca e Modelo do Sistema Comprasnet perdem um pouco do sentido, principalmente considerando que as propostas poderiam ter até seis modelos diferentes em função dos Tipos de Equipamentos. Neste caso, a informação poderia ser informada no campo destinado a descrição completa dos serviços, mas não seria, de igual forma, critério que justifique a desclassificação dos licitantes.
Cabe salientar também que o fato de não desclassificar a proposta na etapa anterior a fase de lances por não preenchimento dos campos do Sistema não significa que a mesma está tecnicamente aceita, mas sim, que o fornecedor terá a oportunidade de enviar a proposta formal para análise jurídico e técnico, conforme Item 6.1 do Edital que dispõe sobre:
6.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.
6.1.1. A proposta com os valores para os grupos/lotes deverá seguir o modelo do Anexo V;
6.1.2. Documentos complementares como folders, data-sheet, catálogos técnicos, dentre outros, deverão ser enviados como complemento das informações apresentadas na proposta;
Portanto, dar-se-á o direito ao Fornecedor melhor classificado, a apresentação de proposta que apresente todas as informações relacionadas ao produto ofertado para que esta seja sim, submetida ao crivo técnico, por meio de comissão devidamente competente para análise quanto a sua exequibilidade e especificações do objeto proposto.
Dessa forma, resguarda-se o direito a qualquer fornecedor participante (inclusive o próprio Requerente) em esclarecer possíveis dúvidas oriundas da análise técnica quanto ao produto ofertado, objetivando sempre o interesse maior da administração, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios básicos de qualquer certame licitatório.
O entendimento dos órgãos de controle neste sentido é pacificado, no sentido de que a desclassificação das propostas antes da etapa de lances ocorra somente em casos extremos que comprovadamente poderão interferir nas etapas seguintes do certame.
Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, que deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado ou que não seja dada a oportunidade de apresentação da proposta completa afronta à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.450/2005.
O Acórdão 1620/2018 Plenário, do relator Ministro José Múcio Monteiro, lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
O relator destacou: "primeiro, parece-me definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame".
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, não encontram-se argumentos que justifiquem a desclassificação da Recorrida tendo em vista que a proposta oferecida apresentou todas as informações necessárias para confirmação das obrigações de que dela se esperam, dessa forma, a decisão desta comissão é no sentido de manter o entendimento inicial, no sentido de aceitar a proposta oferecida pela Recorrida.

Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ diferente
A Recorrente alega que o Pregoeiro, responsável por conduzir os atos da sessão pública e a Equipe de Apoio, aceitaram documentação referente a habilitação da empresa técnica Microsens S.A. de forma equivocada, alegando que Recorrida enviou documentação para comprovação de capacidade técnica informando CNPJ diferente daquele utilizado para participação e credenciamento na sessão pública, solicitando portanto, a recusa da proposta em razão da não comprovação dos requisitos previstos no Edital.
Por outro lado, a Recorrida apresenta sustenta sua defesa no sentido que esta questão está pacificada na Jurisprudência, em relação a dispensa de obrigatoriamente da licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica. Ressalta ainda que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, considerando absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.
Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.
Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.
Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.
Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos (grifo nosso).
Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).
O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:
Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.
A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:
Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária , mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz,

conforme o caso.
Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ).
Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).
Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

Da não comprovação de capacidade técnico operacional
Trata-se de alegação da Recorrente de que a Recorrida não apresentou a confirmação de que atende ao Item 6.13.6 do Edital estando, portanto em desacordo com as exigências transcritas no Ato Convocatório.
O Item em questão faz parte das condições para aceitação da proposta, qual segue:
"6.13 O licitante deverá enviar ainda, na forma do no subitem 7.12 e conforme Modelo no Anexo X do Edital, as seguintes declarações, sob pena de desclassificação da proposta:
6.13.6. Declaração formal comprometendo-se a empregar nos serviços somente mão-de-obra especializada/treinada na execução dos serviços."
Em resposta, declaramos que as alegações da Recorrente em relação às condições de aceitação da proposta da Recorrida, em especial ao Item 6.13.6 do Edital, são desarrazoadas e infundadas.
Conforme consta na relação dos arquivos anexados tempestivamente pela Recorrida no Sistema Comprasnet, em sua proposta de fornecimento, há sim Declaração em anexo nos moldes e de acordo com as exigências do referido item do Edital. Tal informação pode ser comprovada por meio de consulta aos anexos de proposta no Comprasnet.
Igualmente, reiteramos que toda a documentação foi amplamente verificada por este Pregoeiro e comissão responsável pela sessão pública e que não foram encontradas nenhuma ausência que desabone a proposta da Recorrida, em especial no que diz respeito às questões habilitatórias.
Sobre as alegações da Recorrente de que a Recorrida (empresa Microsens) não apresentou a devida declaração para comprovação que possui equipe técnica especializada/treinada em atendimento para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos propostos do fabricante LEXMARK conforme determina o subitem 6.13.6 do edital (...), em nenhum momento o Edital faz quaisquer exigências quanto da necessidade de constar nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento, a necessidade de apresentação de comprovação para a marca ou modelo de equipamento a ser proposto. O atendimento ao referido item do Edital já se supre integralmente mediante o envio de Declaração nos moldes do Anexo X e dos Comprovantes de Capacidade Técnica.
Portanto, resta claro que as exigências foram cumpridas pela Recorrida e que as alegações da Recorrente não procedem.

Sobre a não constatação do valor da impressão em tamanho A3
Por fim, alega a Recorrente que a Recorrida não informou em sua proposta de preços o valor a ser cobrado pelas impressões em tamanho A3, portanto exige a desclassificação ou, caso não ocorra a desclassificação da Recorrida, que a proposta está documentada nos autos e deverá ser levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada caso a mesma não venha assim proceder.
Primeiramente, insta salientar que o Edital é muito claro quanto da questão de faturamento das impressões em tamanho A3, pois este trata-se de pagamento de 2 (duas) folhas A4. Vejamos:
Item 4.1.14 do Termo de Referência e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo VIII): Em se tratando de impressões em tamanho A3 (420 mm x 297 mm), o cálculo da impressão para questões de pagamento deverá ser considerado como duas vezes o valor de uma impressão em tamanho A4 (210 mm x 297 mm);
O valor da impressão em tamanho A3 é calculado pela multiplicação do valor apresentado para o tamanho A4 e intuito da comissão de planejamento foi unicamente de ajustar a forma de execução do contrato à solução mais comum no mercado.
Portanto, quando o Edital deixa claro que o faturamento de uma impressão em tamanho A3 equivale ao valor de duas impressões em tamanho A4, não restam dúvidas de qual é a medida de valor para se chegar ao cálculo das impressões em tamanho A3. Bem como não havia necessidade de constar a informação individualizada do valor da impressão A3 em campo do Sistema Comprasnet ou na proposta de preços (Anexo V do Edital). O que estava em jogo realmente, é o custo da impressão em tamanho A4.
Tendo em vista as informações expressas e claras no Edital e Anexos a respeito do formato de faturamento das impressões em tamanho A3, resta claro a intensão da Recorrente em tentar desabonar a proposta da Recorrida sem quaisquer critérios que fundamentem ou justifiquem as alegações. A Recorrida apresentou proposta de preços nos formatos adequados, o faturamento ocorrerá conforme descrito no Edital e portanto as alegações da Recorrente não procedem.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.
Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.
Todas as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem o cumprimento das obrigações previstas no Ato Convocatório foram esclarecidas e consideradas improcedentes.
Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da

proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A desclassificação da proposta por motivo comprovadamente sanável e que não acarreta nenhum prejuízo a isonomia, ampla concorrência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).
Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:
Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).
É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).
A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).
Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:
O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).
Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:
Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).
Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão
Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 07 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa MICROSENS S.A..

Recurso Pregão Eletrônico nº 09/2018 – Grupo 07.
OBJETO: Pregão Eletrônico nº 0009/2018 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de impressão, com fornecimento de papel para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense.
RECORRENTE: XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDOS: MICROSENS S.A.; Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

DOS FATOS EM ANÁLISE: Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.
A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por este Pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio não cumpriu na íntegra as exigências editalícias previstas, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e consequentemente, desclassificação da proposta da Recorrida.
I. Das Preliminares
Trata-se de recurso interposto pela empresa XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa MICROSENS S.A., neste ato denominado Recorrida, referente ao Lote 07 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 – SRP cujo objetivo é a contratação da melhor solução para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão para atendimento

das demandas dos diversos Campi e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.
Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea "a") e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).
Registre-se ainda que a empresa MICROSENS S.A. apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 09/2018.
III. Das Razões da Recorrente e Contrarrazão
As razões trazidas pela citada Xbramar Soluções e Tecnologia LTDA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa Microsens S.A., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002854/2018-73.
Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.
Aduz, em síntese, a Recorrente que a proposta de prestação dos serviços e fornecimento dos equipamentos, oferecida pela Recorrida não atende na íntegra as exigências editalícias. Segundo a Recorrente, a Recorrida deixou de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando o descumprimento dos seguintes pontos:
a) Não apresentou a relação dos equipamentos que serão alocados pela Contratada na execução dos serviços, indicando marca, modelo e sua especificação detalhada no sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão conforme determina os subitens 4.6 e 4.6.2.2 do edital.
b) Apresentou Atestados de Capacidade Técnica com indicação de CNPJ diferentes do registro cadastral do SICAF e constante da proposta apresentada, desconforme com o que determina o subitem 7.12.1 do edital.
De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.
Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 11, inc. VII da Decreto 5.450/2.005.
Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão a cerca das motivações.

IV. Do Mérito
Primeiramente, cumpre-nos salientar que o processo transcorreu da forma mais transparente e esperada possível, e que a definição do objeto, apesar de constar nos autos processuais, nenhuma exigência editalícia a respeito dos equipamentos para atendimento das necessidades desta Administração, apesar da discricionariedade em fazê-lo, definiu as especificações sem o debate e estudo técnico em companhia dos usuários do serviço, em especial por este processo ser caracterizado por uma contratação de solução comum ao IFC como um todo e não apenas ao órgão gerenciador do Pregão.
A descrição dos equipamentos e exigências que compõem as obrigações contratuais foi elaborada de modo a não beneficiar ou restringir qualquer marca ou fabricante em detrimento a outro, mas sim em delimitar parâmetros justos e necessários às rotinas de trabalho do IFC. Tal informação se confirma inclusive pela aceitação preliminar das propostas, onde três marcas diferentes (Kyocera, Samsung e Lexmark) foram classificadas e aceitas pela análise técnica, restando a ordem de classificação das empresas definida na disputa igualitária e isonômica dos preços unicamente.
Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório foram seguidos para a decisão a cerca das especificações apresentadas nas propostas melhores classificadas a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento as necessidades que deram origem ao processo.
Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.
Das alegações:

Da não apresentação de Marca e Modelo dos Equipamentos no Sistema Comprasnet
Conforme apelação, alega a Recorrente que na proposta de fornecimento cadastrada pela Recorrida no Sistema Comprasnet não foram informadas as informações básicas dos equipamentos, como a Marca e Modelo dos equipamentos a serem oferecidos. Por este motivo, acompanhando o andamento da sessão pública do pregão eletrônico, alega a Recorrente que a Recorrida teria se beneficiado da condição de não informação e poderia ter alterado a sua proposta ao verificar os motivos de desclassificação das propostas mais bem classificadas. Alega ainda que a Recorrida, ao não preencher as informações em campo próprio do sistema teria descumprido os itens 4.6 e 4.6.2.2 do Edital.
Por outro lado, a Recorrida afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos no certame, em especial ao envio da proposta de preços. Alega que todas as informações foram prestadas por meio do envio da proposta anexa ao Sistema Comprasnet e que a sua desclassificação por não preenchimento dos campos específicos significaria um tratamento desproporcional e ferindo ao Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que os equipamentos ofertados efetivamente atendem as especificações do Objeto e que os preços apresentados são mais vantajosos para a Administração.
Primeiramente, cabe salientar que os Campos no Sistema Comprasnet, quando aplicáveis, deveriam ser todos preenchidos pelos licitantes, a fim de facilitar o entendimento pela comissão julgadora das propostas, do serviço ou produto oferecido. Porém tal prática é pouco comum nos certames e caso este critério fosse adotado para desclassificação das propostas já nesta etapa (anterior a fase de lances),muitos itens acabariam fracassados de maneira equivocada e desproporcional, não atendendo portanto, aos objetivos a que se propõe o certame.
Por outro lado, para o caso de prestação dos serviços em questão, os campos Marca e Modelo do Sistema Comprasnet, as propostas poderiam ter até seis modelos diferentes em função dos Tipos de Equipamentos. Neste caso, a informação poderia ser informada no campo destinado a descrição completa dos serviços, mas não seria, de igual forma, critério

que justifique a desclassificação dos licitantes.
Cabe salientar também que o fato de não desclassificar a proposta na etapa anterior a fase de lances por não preenchimento dos campos do Sistema não significa que a mesma está tecnicamente aceita, mas sim, que o fornecedor terá a oportunidade de enviar a proposta formal para análise jurídico e técnico, conforme Item 6.1 do Edital que dispõe sobre:
6.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.
6.1.1. A proposta com os valores para os grupos/lotes deverá seguir o modelo do Anexo V;
6.1.2. Documentos complementares como folders, data-sheet, catálogos técnicos, dentre outros, deverão ser enviados como complemento das informações apresentadas na proposta;
Portanto, dar-se-á o direito ao Fornecedor melhor classificado, a apresentação de proposta que apresente todas as informações relacionadas ao produto ofertado para que esta seja sim, submetida ao crivo técnico, por meio de comissão devidamente competente para análise quanto a sua exequibilidade e especificações do objeto proposto.
Dessa forma, resguarda-se o direito a qualquer fornecedor participante (inclusive o próprio Requerente) em esclarecer possíveis dúvidas oriundas da análise técnica quanto ao produto ofertado, objetivando sempre o interesse maior da administração, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios básicos de qualquer certame licitatório.
O entendimento dos órgãos de controle neste sentido é pacificado, no sentido de que a desclassificação das propostas antes da etapa de lances ocorra somente em casos extremos que comprovadamente poderão interferir nas etapas seguintes do certame.
Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, que deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado ou que não seja dada a oportunidade de apresentação da proposta completa afronta à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.450/2005.
O Acórdão 1620/2018 Plenário, do relator Ministro José Múcio Monteiro, lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
O relator destacou: "primeiro, parece-me definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame".
Com base na análise das razões e contrarrazões apresentadas, não encontram-se argumentos que justifiquem a desclassificação da Recorrida tendo em vista que a proposta oferecida apresentou todas as informações necessárias para confirmação das obrigações de que dela se esperam, dessa forma, a decisão desta comissão é no sentido de manter o entendimento inicial, no sentido de aceitar a proposta oferecida pela Recorrida.

Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ diferente
A Recorrente alega que o Pregoeiro, responsável por conduzir os atos da sessão pública e a Equipe de Apoio, aceitaram documentação referente a habilitação da empresa técnica Microsens S.A. de forma equivocada, alegando que Recorrida enviou documentação para comprovação de capacidade técnica informando CNPJ diferente daquele utilizado para participação e credenciamento na sessão pública, solicitando portanto, a recusa da proposta em razão da não comprovação dos requisitos previstos no Edital.
Por outro lado, a Recorrida apresenta sustenta sua defesa no sentido que esta questão está pacificada na Jurisprudência, em relação a dispensa de obrigatoriamente da licitante apresentar Atestados de Capacidade Técnica de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica. Ressalta ainda que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, se dá com base na emissão da nota fiscal e formalização de contratos, a qual destaca a filial que remeteu aqueles serviços, considerando absurdo se admitir que a sociedade empresarial não possa executar seus serviços daquela filial que melhor lhe aprouver, já que se trata de uma universalidade de fato.
Para esclarecer melhor esta questão, traz-se à baila, o entendimento do TCU a respeito da conceitualização de Matriz ou Filial. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:
Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.
Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.
Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas (grifo nosso). A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.
Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos (grifo nosso).
Quando se aborda a questão do uso de CNPJ de matriz ou filial para fins de comprovação de capacidade técnica, o Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:
9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-opera. O Tribunalcional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27).
O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:
Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.
Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
• na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
• atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero

do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);
• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
Desse modo, o entendimento é claro no sentido de que, quando se trata de atestados de capacidade técnica, é possível (e dever) da comissão de licitação aceitar documentação de comprovação com CNPJ de filiais ou da matriz do licitante.
A questão está pacificada na Jurisprudência e já foi tema de vários questionamentos, vejamos alguns:
Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1010954-66.2017.8.26.0625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625:
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial - Inabilitação Ilegítima – Mera irregularidade formal que pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. sentença – Ordem concedida – Recurso provido.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração : ED 70078515848 RS:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGALIDADE. A exclusão de participação da ora embargante em certame realizado pelo embargado deu-se em função da apresentação de (1) certificado de registro do CREA Pessoa Jurídica, (2) atestado de capacidade técnica e (3) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial com CNPJ da matriz e não da filial. No entanto, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria apesar de possuir CNPJ diverso. Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário, seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como referido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no... sentido de que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária , mas não afasta (...) a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Em relação ao primeiro ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microssistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada, já que é competente o local do principal estabelecimento do devedor no caso, da matriz para deliberar quanto à eventual concessão do regime de recuperação e de eventual decretação de falência. Como consectário lógico, é o local onde situada a matriz que tem competência para afirmar, de forma categórica, a existência ou não de quaisquer um desses estágios. Não prospera, assim, a inabilitação da empresa por esta razão. Inteligência do art. 1.142 do CC e do art. 3º da Lei 11.101/05. Em relação aos pontos subsequentes, relacionados à suficiência do atestado de capacidade técnica por profissional habilitado junto a CREA da matriz e... respectivos registros, igualmente, acolhe-se o ponto, já que, efetivamente, matriz e filial atuam consecutivamente na realização do objeto social, de modo desconcentrado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70078515848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ED: 70078515848 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)
Segundo Peixoto (2010), embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o raciocínio lógico e sensato leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz, conforme o caso.
Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ). Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao "corpo" ou "organismo" da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ (PEIXOTO, 2010).
Nas alegações de defesa da própria Recorrente, a própria citação desta destaca a informação que contradiz suas alegações, como a seguir:
"O edital assim prescreveu no item 7.12.1:
7.12.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos (grifo nosso).
(...)
11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (grifo nosso), fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007."
Como pode ser observado, o próprio texto trazido pela Recorrente afirma que em casos permitidos poderá ser admitidos documentos de CNPJ diferentes. Pois bem, para fins de comprovação de capacidade técnica essa possibilidade é prevista, justamente pelo fato de matriz e filial não serem pessoas jurídicas distintas, como afirma novamente a Recorrente.
Com base no entendimento pacificado a respeito das questões jurídicas que envolvem a apresentação de atestados capacidade técnica com o indicativo de CNPJ da matriz e filial (ou vice-versa), conclui-se que não há quaisquer argumentos ou fundamentação jurídica para sustentar as alegações da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida por não comprovação da Capacidade Técnica.

V. Da Manifestação do Pregoeiro
Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2018 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e os Decretos 3.555/00 e 5.450/05. Todos os Atos da sessão

estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo n° 23352.002854/2018-73, restando portando a comprovação de que a todos os participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.

Não há, nas razões expressas pela Recorrente qualquer fundamento que justifiquem qualquer decisão contrária a já expedida pela comissão de apoio e Pregoeiro da sessão. Todos os atos que originaram as alegações da Recorrente puderam ser claramente esclarecidos e resta claro que não há nenhum equívoco cometido pela comissão que julgou as propostas de preços. Esta por sua vez, buscou a máxima lisura e transparência de seus atos, agindo com total imparcialidade quando das decisões a cerca da avaliação das propostas.

Todas as alegações de que a proposta da Recorrida foi aceita sem o cumprimento das obrigações previstas no Ato Convocatório foram esclarecidas e consideradas improcedentes.

Não havendo nenhum agravante insanável, salienta-se que todos os atos desta legítima comissão, principalmente os que originaram as razões desta Recorrente, foram norteados principalmente pelo princípio do Formalismo Moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A desclassificação da proposta por motivo comprovadamente sanável e que não acarreta nenhum prejuízo a isonomia, ampla concorrência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, acarretaria num julgamento totalmente desproporcional e culminaria num agravante maior, que seria a recusa de uma proposta que se apresentou mais vantajosa pela Administração sem a devida justificativa.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ademais, a Administração não deve em momento algum deixar de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes são os critérios adotados de maneira isonômica e igualitária a todos os participantes da sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2018. Tais princípios são da seguinte maneira definidos:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maios do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).

É a busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo (SILVA, 1999, p. 9/10).

A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).

Quanto a proporcionalidade, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).

Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58).

Portanto, conforme indicam os autores acima, a proporcionalidade e razoabilidade também são instrumentos fundamentais para atuação dos agentes públicos e estes fundamentos devem derivar de seus atos a fim de buscar sempre o que é justo e proporcional. Isso não significa contrariar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou deixar de se cumprir quaisquer exigências que dele derive, pelo contrário, é a garantia de que as ações ou atos públicos sejam pautados pelo equilíbrio entre o que é obrigação e o que é justo, sem nunca priorizar este ou aquele interessado, mas sim o bem comum e a igualdade e isonomia da concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base nos fundamentos acima expostos é que mantemos nossa ótica no sentido de que, não houve vício que pudesse caracterizar a infringência aos princípios da isonomia, da concorrência e de vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ter havido, portanto, frustração da competitividade do certame licitatório.

VI. Da Decisão

Assim, em face das razões expendidas acima, a decisão deste Pregoeiro é de INDEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de CLASSIFICAR COMO VENCEDORA do Grupo 07 do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 a empresa MICROSENS S.A..

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Que a decisão do Il. Pregoeiro do Campus Videira seja mantida com base em seus próprios fundamentos.

Fechar